

FORMULARIO
DAS
ACÇÕES ORPHANOLOGICAS

LIVRARIA DE B. L. GARNIER

OBRAS DO DR. CUNHA SALES

- TRATADO DA PRAXE CONCILIATORIA, ou theoria e pratica das conciliações e da pequena demanda, 1 vol. in-4.º enc. 6\$000.
- FORMULARIO de todos os actos conciliatorios e da pequena demanda, 1 vol. in-4.º enc. 3\$000.
- PODER JUDICIAL.— Fôro Penal.— Theoria e pratica do processo criminal brasileiro, 1 vol. in-4.º enc. 8\$000.
- PROCESSO COMMUM.— Fôro Penal.— Theoria e pratica do processo criminal brasileiro, 1 vol. in-4.º enc. 8\$000.
- JULGAMENTO NO PLENARIO.— Fôro Penal, theoria e pratica do processo criminal brasileiro, 1 vol. in-4.º enc. 8\$000.
- PROCESSOS CRIMES ESPECIAES.— Fôro Penal.— Theoria e pratica do processo criminal brasileiro, 1 vol. in-4.º enc. 8\$000.
- FÔRO CIVIL.— Thesouro juridico. — Tratado de jurisprudencia e pratica do processo civil brasileiro, 1 grosso vol. in-4.º enc. 10\$000.
- PROCESSO ORDINARIO.— Thesouro juridico. — Tratado de jurisprudencia e pratica do processo civil brasileiro, 1 grosso vol. in-4.º enc. 10\$000.
- ACÇÕES PREJUDICIAES — Thesouro juridico, Tratado de Jurisprudencia e Pratica do processo civil brasileiro, 1 grosso vol. in-4.º enc., 10\$000.
- RECURSOS CIVEIS.— Thesouro juridico.— Tratado de jurisprudencia pratica do processo civil brasileiro, 1 vol. in-4.º enc. 7\$000.
- EXECUÇÕES DE SENTENÇAS CIVEIS.— Theoria e pratica do processo civil brasileiro, 1 grosso vol. in-4.º enc. 10\$000.
- LIVRO DOS RECURSOS.— Recursos commerciaes, civeis, orphanologicos e criminaes, 1 grosso vol. in-4.º enc. 10\$000.
- TABELLIÃES DE NOTAS — Jurisprudencia Eurementica, 1 grosso vol. enc. 10\$000.
- TESTAMENTOS — Theoria e pratica dos testamentos, 1 grosso vol. enc. 10\$000.
- SUCCESSÕES— Theoria e pratica das successões, 1 vol. in-4.º enc. 7\$000.
- FORMULARIO DAS ACÇÕES CIVEIS.— 1 vol. in-4.º
- ACÇÕES SUMMARIAS — propriamente ditas, 1 grosso vol. enc. 10\$.

NO PRELO

- FORMULARIO DAS ACÇÕES COMMERCIAES.
FORMULARIO DAS ACÇÕES CRIMINAES.

FORMULARIO

DAS

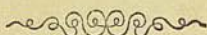
ACÇÕES ORPHANOLOGICAS

Segundo a praxe actual do foro, contendo
as formulas de todas as acções e actos que se praticam no
juizo de orphãos, commentadas com toda a legislação
e jurisprudencia vigente

PELO

DR. J. R. DA CUNHA SALES

Advogado nos auditorios da Côrte



RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER — LIVREIRO-EDITOR

71 — RUA DO OUVIDOR — 71

1884

LIVRARIA - PEREIRA

13 Rua Halfeld 13

JUIZ DE FORA

V

342.165

S163

FAO

1884



BIBLIOTECA DEL SENADO FEDERAL
este volumen no está registrado
n.º 2.377
1946

DUAS PALAVRAS

Não tenciono escrever — prologo.

Meu desejo é explicar o apparecimento deste livro, dar os motivos que obrigaram-me a escrevel-o, afim de que se não considere vaidade minha fazer um livro, quando tantos outros da mesma natureza e jaez correm as syrthes da publicidade.

Duas razões, a meu ver, bem procedentes levaram-me a escrever o presente —
Formulario.

Achando-se quasi escripto o meu — The-
souro dos orphãos — theoria e pratica do
processo orphanologico, ficava mutilada a
minha intenção, e imperfeito e defeituoso o
meu trabalho, se não fosse completado elle,
pelo conjuncto de todas as formulas que re-
vestem os actos juridicos desta natureza, cuja
theoria e pratica sómente podem ser mate-
rialmente conhecidas, quando assim exterior-
mente traduzidas.

E, attendendo a esta verdade, não foi
sem reconhecido fundamento que os Fran-
cezes consagraram a maxima: — *la forme
emporte le fond.*

Eis, pois, explicada a primeira das
razões.

Reconhecendo, porém, eu, pelos exames
e confrontações de todos os formularios exis-
tentes, que todos elles, sem excepção de

nenhum, ministram formulas mais ou menos para todos os actos, que se podem praticar no Juizo civil, mas todas ellas disseminadas, sem offerecerem a marcha seguida e regular dos processos das diversas acções orphanologicas, tornando assim impossivel de ser essa marcha seguida e acompanhada pelos que começam as luctas judiarias ; entendi que prestar-lhes-hia um bom serviço escrevendo um formulario, em que essa marcha, com todos os seus incidentes, viesse traçada com o preciso encadeamento dos actos, de fórma a qualquer poder acompanhar a marcha do processo dessas acções sem receio de errar, ainda quando seja completamente desconhecido desta materia.

—

E' esta a segunda razão, que forçou-me a elaborar este Formulario.

—

Parece que, se é possível indulto ao que, errando, despretencioso só aspira ser notavelmente util aos seus concidadãos e á sciencia, ninguém mais do que eu póde a esse indulto ter direito se encontrado fôr em erro.

Côrte, 27 de Novembro de 1883.

Dr. José Roberto da Cunha Sales.



PROCESSO ORPHANOLOGICO

CAPITULO I

DO INVENTARIO

O juiz de orphãos, logo que lhe conste ter fallecido alguém deixando herdeiros menores, expedirá ao respectivo escrivão a seguinte

N. 1

PORTARIA

O escrivão F... deste juizo, em cumprimento desta notifique a viuva de F... que, segundo consta, fallecêra deixando herdeiros menores, para que no prazo de cinco dias, e sob pena de sequestro e remoção, venha prestar juramento e fazer as necessarias declarações; e bem assim intime um dos parentes mais proximos dos mesmos menores, para que no mesmo acto, e com a

mesma pena receba juramento, e assigne termo de curador. Cumpra, sob as penas da lei. Côrte, (cidade ou villa)... de... de 188. (Comm. ao n. 1.)

F... (rubrica do juiz.)

Commentario ao n. 1

Para que tenha lugar o inventario no juizo de orphãos, não precisa, que os herdeiros sejam menores ; mas, basta mesmo que, sendo todos maiores de 21 annos, haja algum ausente em lugar incerto, desassisado, sandeu prodigo, ou surdo-muço.

No juizo de orphãos o inventario, tanto pôde ter lugar *ex officio*, como a requerimento do conjuge sobrevivente, ou herdeiro, que se achar, como cabeça de casal, na posse dos bens.

Se o defunto já era viuvo, mandar-se-ha notificar o coherdeiro varão mais velho, ou aquelle que deve figurar como cabeça de casal.

O inventario orphanologico, não differe dos demais nos termos, mas sómente nestes dous pontos :

1.º Que o de maiores, para ter lugar é mister que seja requerido por algum dos interessados, não se podendo proceder a elle *ex officio*.

O escrivão, recebendo a portaria supra a autuará pela fórma seguinte

N. 2

AUTUAÇÃO

188...

Côrte (cidade ou villa de...)

F. Inventariante.

F. Inventariado.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus
Christo de mil oitocentos e oitenta e... aos...
dias... do mez de... do dito anno, nesta

2.º Que no inventario de maiores, havendo desistencia ou transacção não continúa o processo, porque neste caso a vontade das partes faz lei; emquanto que no de orphãos, ainda que transacção, ou desistencia haja, deve o juiz continual-o.

O curador que nomeia o juiz, é para representar os menores e por elles se louvar em avaliadores e requerer o que fôr a bem do seu direito até as partilhas, sob informação do curador geral de orphãos.

Se não houver um parente dos menores em condições de ser o curador, o juiz nomeará uma pessoa que pelos orphãos se interesse e que tenha as necessarias qualidades para ser curador.

côrte (cidade ou villa de...) em meu cartorio por parte do Dr. F... Juiz de Orphãos (nesta côrte e de tal vara ou deste termo) me foi entregue a portaria, que adiante autúo, do que para constar lavro este termo. Eu F... escrivão de orphãos a escrevi e assigno.

F... (nome inteiro do escrivão.)

Autuada a portaria, fará o escrivão as intimações nella ordenadas, do que lavrará as seguintes

N. 3

CERTIDÕES

Certifico haver notificado a F... para no termo de cinco dias, sob pena de remoção e sequestro, comparecer na presença do Dr. Juiz de Orphãos, afim de receber o juramento de inventariante dos bens de F... e fazer as necessarias declarações; do que dou fé. (Côrte cidade ou villa)... de... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

N. 4

Certifico haver intimado a F..., para comparecer no prazo de cinco dias, sob pena de remoção e sequestro, na presença do Dr. Juiz de Orphãos, afim de receber juramento de curador dos menores filhos de F..., a cujo inventario de bens vai se proceder; do que dou fé. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

Comparecendo o nomeado inventariante, o escrivão, depois do juiz lhe haver deferido o juramento, lavrará o seguinte

N. 5

TERMO DE JURAMENTO E DECLARAÇÃO DO CABEÇA DE CASAL

Aos... dias do mês de... de mil oitocentos e oitenta e..., nesta côrte (cidade ou villa de)... em casa da residencia do Dr. F... Juiz de Orphãos desta côrte e (tal vara ou desta cidade ou termo), onde eu escrivão de seu cargo fui vindo, e sendo ahi presente F..., viuva, que ficou por fallecimento de F..., pelo dito juiz foi-lhe deferido o juramento aos Santos

Evangelhos, debaixo do qual lhe encarregou que declarasse o dia, em que tinha fallecido seu marido; se tinha feito alguma disposição testamentaria; quaes eram os herdeiros, que haviam ficado; que idade tinham, e que dêsse á carregaçào todos os bens, sem occultar algum, debaixo da pena de perder o direito, que nelles tiver, pagar o dobro de seu valor, e incorrer no crime de perjurio.

E sendo por ella aceito o dito juramento, declarou que o sobredito seu marido F... tinha fallecido no dia (tal), sem testamento algum (ou com testamento feito no cartorio do tabellião F..., ou que se acha no juizo tal), deixado (tantos) filhos, cujos nomes e idades declarará no titulo dos herdeiros, e que promettia dar á carregaçào todos os bens, debaixo das penas, que lhe tinham sido comminadas, de que fiz este termo, que assignou com o juiz. E eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... (nome inteiro do inventariante.)

Em seguida o escrivão lavrará o seguinte

N. 6

TITULO DE HERDEIROS

Cabeça de casal

F....

Filhos

F... (solteiro de 18 annos de idade.)

F... (casado de 26 annos de idade.)

F... (solteiro de 9 annos de idade.)

F... (solteiro de 11 annos de idade.)

—

Tendo comparecido tambem o parente dos menores intimado para servir o cargo de curador dos mesmos, o escrivão, depois do juiz lhe deferir o juramento, lavrará o seguinte

N. 7

TERMO DE JURAMENTO AO CURADOR

E logo no mesmo dia, mez e anno, nesta côrte (cidade ou villa) em casa da residencia do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio (ou de tal vara), onde eu escrivão de seu

cargo vim, sendo ahi presente F... o juiz lhe deferiu juramento aos Santos Evangelhos, debaixo do qual lhe encarregou, que em tempo competente se louvasse por parte dos orphãos, que requeresse em favor delles, tudo quanto julgasse justo e proveitoso, e que dêsse ao Dr. curador geral todas as informações, que elle lhe pedisse; assim o prometteu fazer debaixo de responsabilidade, de que fiz este termo, que assignou com o dito juiz. E eu F... escrivão de orphãos o escrevi. (Comm. ao n. 7.)

F... (rubrica do juiz.)

F... (nome do curador.)

Commentario ao n. 7

—

Havendo curador geral certo, que tenha recebido juramento para todos os actos e inventarios não ha necessidade dessa nomeação de curador.

—

Sabendo o curador nomeado escrever deve assignar o termo de juramento com o juiz, e não sabendo assignará alguém a seu rogo, fazendo-se disso menção no termo, que assignarão tambem duas testemunhas.

Terminadas as declarações da viuva cabeça de casal, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que proferirá o seguinte

N. 8

DESPACHO

Intime o escrivão o parente mais idoneo dos orphãos para no prazo de cinco dias assignar termo de tutela e prestar juramento sob as penas da lei. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

A este despacho o escrivão porá termo de data.

Intimando o escrivão ao parente idoneo dos orphãos, para assignar termo de tutela, lavrará a seguinte

N. 9

CERTIDÃO

Certifico haver notificado a F... para no prazo de cinco dias, assignar termo de tutela dos orphãos seus sobrinhos, filhos do de-

funto F... Côrte (cidade ou villa)... de...
de 188.

Em fé da verdade,

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

—

No dia designado comparecendo o intimado, o juiz lhe deferirá juramento de tutor, e o escrivão lavrará o seguinte

N. 10

TERMO DE TUTELA

Aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) e na sala das audiencias, (ou na casa de residencia do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio, de tal vara nesta côrte ou do Juiz de Orphãos deste termo o Dr. F...) onde eu escrivão vim, e sendo ahi tambem presente F..., morador nesta côrte (cidade ou villa) o juiz lhe deferiu o juramento aos Santos Evangelhos, debaixo do qual lhe encarregou que, na qualidade de tutor dos orphãos, filhos de seu finado irmão F..., administrasse exactamente os seus bens, cuidasse escrupulosamente de sua educação,

defendesse suas pessoas tanto em juizo como fóra d'elle, e dêsse exacta conta dos seus rendimentos, nos devidos tempos, entregando fielmente todo o alcance para ser arrecadado no cofre ou empregado em bens de raiz, ou apolices da divida publica fundada como é de lei. Assim o prometteu fazer debaixo de responsabilidade, e para constar fiz este termo que assignou com o dito juiz. E eu F... escrivão de orphãos que o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... (nome inteiro do tutor.)

Tomados os juramentos por termo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que proferirá o seguinte

N. 11

DESPACHO

Notifique o escrivão a viuva cabeça de casal, herdeiros maiores de 14 annos, varões, e de 12, mulheres, e bem assim o curador geral, para, com pena de revelia, se louvarem em avaliadores bem como para assistirem a

todos os demais actos do inventario, para o qual designo o dia (tal) a (tantas) horas. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.
(Comm. ao n. 11.)

F... (rubrica do juiz.)

Commentario ao n. 11

Nas capitães do imperio e provincias, o lugar de curador geral é privado, e feita a nomeação pelo governo geral; e nos demais termos deve sempre recahir no promotor publico, e é feito pelo Juiz de Orphãos.

Na côrte é costume mandar o juiz que o escrivão designe o dia e a hora, isto, em consequencia dos muitos afazeres, que em vista da distribuição só o escrivão poderá saber o tempo desocupado, em que poderá ter lugar o serviço.

No caso de ser o escrivão, quem marque o dia, porá este abaixo do despacho do juiz a seguinte

GOTA

O dia (tal a tantas horas.) Côrte (cidade ou villa) de... de... 188.

O escrivão,

F... (rubrica.)

O escrivão, recebendo os autos datará o despacho supra, com o seguinte

N. 12

TERMO DE DATA

Aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos e oitenta e... em meu cartorio por parte do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio (nesta côrte em tal vara), ou (nesta cidade, ou villa) me foram entregues estes autos com o despacho retro, do que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

Em seguida fará ás intimações de que lavrará a seguinte

N. 13

CERTIDÃO

Certifico haver notificado a viuva, cabeça de casal, herdeiros maiores, e os menores de doze e quatorze annos machos e femeas, e bem assim ao Dr. curador geral, para amanhã ás duas horas da tarde se louvarem, com pena de revelia e para todos os demais actos deste inventario até final sentença. de que dou fé. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

Comparecendo no dia designado os citados para a louvação, proceder-se-ha a esta, de que o escrivão lavrará o seguinte

N. 14

TERMO DE AUDIENCIA

Aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) na sala das audiencias, (ou em casa da residencia do Dr. F..., Juiz de Orphãos em exercicio) onde eu escrivão de seu cargo fui vindo, e sendo ahi presentes a viuva cabeça de casal, os co-herdeiros, e o Dr. curador geral, louvaram-se aquella em F... e estes em F... para avaliadores, que foram approvados pelo juiz, do que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi. (Commentario ao n. 14.)

F... (rubrica do juiz.)

Commentario ao n. 14

Se faltar um, ou mais herdeiros, nem por isso deixará de fazer-se a louvação, que terá lugar á revelia delles, o que declarar-se-ha no termo.

Os avaliadores devem ser escolhidos d'entre pessoas, que tenham perfeito conhecimento dos objectos, que tem de avaliar.

Se a louvação tiver lugar por meio de petição, assignarão todos os interessados; não haverá necessidade de termo de audiencia.

Em seguida o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que proferirá o seguinte

N. 15

DESPACHO

Intimem-se as partes e louvados para proceder-se a descripção e avaliação dos bens, depois de juramentados os mesmos louvados, no dia que o escrivão marcará. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F. (rubrica do juiz.)

O escrivão, datando este despacho, porá abaixo delle a seguinte

N. 16

COTA

O dia (tal a tantas horas). Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O escrivão,

F. (rubrica.)

Em seguida fará o escrivão as notificações, de que lavrará a seguinte

N. 17

CERTIDÃO

Certifico haver notificado os louvados F... e F... nomeados e escolhidos, para avaliarem os bens que a cabeça de casal deu á cargação, e para antes disso receberem juramento; tendo tambem citado a viuva e mais herdeiros, do que dou fé. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O escrivão,

F. (nome por inteiro.)

—

No dia designado, comparecendo as partes e os louvados escolhidos e approvados, o juiz deferirá a estes juramento, de que o escrivão lavrará o seguinte

N. 18

TERMO DE JURAMENTO AOS LOUVADOS

Aos ... dias do mez de ... do anno de mil oitocentos e oitenta e... na sala nas audiencias (ou na casa de residencia do Dr. F... actual Juiz de Orphãos deste termo),

onde eu escrivão fui vindo, ahi presentes os louvados nomeados e escolhidos para a avaliação dos bens deste inventario, F... e F..., pelo Dr. Juiz de Orphãos, foi-lhes deferido juramento aos Santos Evangelhos, debaixo do qual lhes encarregou que bem e na verdade, segundo entendessem em suas consciencias, avaliassem os bens que lhes fossem apresentados, pertencentes ao inventario de F... E sendo por elles recebido o dito juramento, assim o prometteram fazer, debaixo de responsabilidade; do que faço este termo, que todos assignam com o dito juiz. E eu F... escrivão de orphãos, o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... e F... (nomes dos louvados.)

Immediatamente o escrivão lavrará o seguinte

N. 19

TERMO DE ASSENTADA

Aos ... dias do mez de ... do anno de mil oitocentos e oitenta e... em casa da viuva cabeça de casal, onde eu escrivão com os louvados nomeados e escolhidos vim, se pro-

cedeu a carregação e avaliação dos bens
pela maneira seguinte:

Moveis

Uma mobilia de mogno, constando
de 17 peças, nova, em um conto de
réis. 1:000\$000

Um piano de mogno, de Pleyel,
em bom estado, n. 6, em seiscentos
mil réis 600\$000

Uma conversadeira de mogno,
nova, em quatrocentos mil réis. . . . 400\$000

Um grande espelho oval, vidro bi-
sauté, em duzentos mil réis 200\$000

Um par de quadros de sacco, pin-
tura a pincel, em cento e noventa
mil réis 190\$000

Uma cama de páo setim e rosa,
em quatrocentos mil réis. 400\$000

Um toilette de érable, com mar-
more e espelho bisauté, em duzentos
mil réis 200\$000

Um guarda vestido de magno, em
cento e oitenta mil réis. 180\$000

Uma mesa de cabeceira de mogno,
em trinta mil réis. 30\$000

3:190\$000

Semoventes

O escravo José, crioulo, vinte an-
nos de idade, matriculado em (tal parte)
sob o n. (tal) de ordem, e o n. tal) da
relação, em seiscentos mil réis 600\$000

Maria, crioula, dezaseis annos, ma-
triculada em (tal parte) sob o n. (tal)
de ordem, e o n. (tal) da relação, em
quinhentos mil réis. 500\$000

Thereza, crioula, quarenta e seis
annos, matriculado em (tal parte) sob o
n. (tal) de ordem, e o n. (tal) da rela-
ção, em quatrocentos mil réis. 400\$000

Um cavallo russo, bom andador,
novo, sadio, em trezentos mil réis. 300\$000

— —

Uma besta castanha, de sella, nova,
em duzentos mil réis. 200\$000

— —

Um burro, de sella, novo, andador,
em um conto de réis. 1:000\$000

3:000\$000

Raiz

Uma casa terrea á rua (tal) numero
tanto, com uma porta e duas janellas de
frente, em seis contos de réis. 6:000\$000

— —

Um sobrado de um andar, novo, á
rua (tal) numero tanto, com quatro por-
tas e sacadas de frente, de cantaria, em
quarenta contos de réis. 40:000\$000

— —

Uma chacara, á rua (tal) numero
(tanto) em (tal parte) com (tantos) metros
de frente e (tantos) de fundo, em trinta
e cinco contos de réis. 35:000\$000

81:000\$000

N. 20

TERMO DE DECLARAÇÃO DA VIUVA INVENTARIANTE

Aos... dias do mez de... de mil oitocentos e oitenta e... na casa da residencia do finado á rua (tal) numero (tanto) nesta côrte (cidade ou villa) onde eu escrivão de orphãos fui vindo, ahi perante o Juiz de Orphãos o Dr. F..., pela inventariante cabeça de casal F... foi dito que, além dos bens descriptos e avaliados o espolio possuia tambem dividas activas e passivas, como passa a descrever :

Dividas activas

Declarou que devia ao seu casal
F... a quantia de oitocentos mil réis. 800\$000

Declarou que devia F... a quantia
de um conto de réis. 1:000\$000

Declarou que devia F... a quantia
de seis contos de réis. 6:000\$000

Declarou que devia F... a quantia de novecentos e oitenta mil réis.	980\$000
---	----------

Declarou que devia F... a quantia de cem mil réis.	100\$000
--	----------

8:880\$000

(Commentario n. 1 ao n. 20.)

Dividas passivas

Declarou que seu casal era devedor a F... da quantia de um conto de réis.	1:000\$000
---	------------

Declarou que era igualmente devedor a F... da quantia de trezentos mil réis.	300\$000
--	----------

Commentario n. 1 ao n. 20

Comquanto as declarações das dividas activas e passivas do casal devam ser feitas pelo inventariante na descripção dos bens, ou no termo das ultimas declarações antes do encerramento do inventario, todavia se as fizer no acto da descripção, não serão reputadas como feitas pelos avaliadores, pelo facto de serem consignados os seus valores, porquanto, estes mesmos podem ser dados tambem no termo das ultimas declarações.

Declarou mais que era devedor a
F... da quantia de seiscentos mil réis. 600\$000

Declarou ainda que era devedor a
F... da quantia de novecentos mil réis 900\$000
(Commentario n. 2 ao n. 20.)

E que eram essas as declarações que tinha a
fazer debaixo do juramento prestado ; do que
para constar faço este termo, que assigno
com o juiz. E eu F... escrivão o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... (nome do inventariante.)

Commentario n. 2 ao n. 20

Comquanto devam ser declaradas na descripção dos bens as
dividas passivas, comtudo essas declarações, não autorisam o seu
pagamento, que só póde ter lugar no inventario depois de justi-
ficadas pelos credores, as que não excederem da alçada, e as
demais, depois de devidamente accionadas.

Essas declarações são necessarias sómente para completarem
a descripção dos bens e encargos do casal.

Se a inventariante declarar que algum herdeiro recebeu dote, o juiz deferirá juramento a elle afim de que o confira dando á carregação os bens que recebêra, para serem avaliados; do que lavrará o escrivão o seguinte

N. 21

TERMO DE JURAMENTO AO CO-HERDEIRO PARA CONFERIR SEU DOTE

E logo no mesmo dia, mez, anno e lugar supra, (ou retro) declarados, onde eu escrivão de orphãos vim, ahi presente F..., o juiz lhe deferiu juramento aos Santos Evangelhos, para debaixo d'elle declarar e conferir os bens, que, a titulo de dote, recebeu, afim de serem avaliados. E sendo por elle aceito o dito juramento, assim o prometteu fazer, do que fiz este termo, que assignou com o juiz. Eu F... escrivão que o escrevi.

F. (rubrica do juiz.)

F. (assignatura dos herdeiros.)

E logo por elle foram dados á carregação, como pertencentes ao seu dote os bens seguintes :

Um sobrado de um andar, com tres portas de frente, construido a ti-

jolo, sito á rua (tal) numero (tanto),
no qual reside, avaliado em vinte con-
tos de réis. 20:000\$000

—
Maria escrava, crioula, de 18 annos
de idade, avaliada em quinhentos mil
réis. 500\$000

—
Josepha, escrava, crioula, de 15
annos de idade, avaliada em quatro-
centos mil réis. 400\$000

—
Um alfinete com um brilhante pe-
sando tres quilates, avaliado em seis-
centos mil réis. 600\$000

—
Um annel com um brilhante pe-
sando um quilate e meio avaliado em
duzentos e cincoenta mil réis. 250\$000

Meio dote. 10:875\$000

(Commentario ao n. 21.)

Commentario ao n. 21

Se os moveis, dados em dote, existirem ao tempo do in-
ventario devem ser avaliados pelo que valerem, mas se não exis-
tirem, serão avaliados pelo que valiam ao tempo em que foram
dados em dote.

Conferidos os dotes, a inventariante, cabeça de casal, fará as suas ultimas declarações, de que o escrivão lavrará o seguinte

N. 22

TERMO DA RACTIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA VIUVA
CABEÇA DE CASAL

E logo pela viuva inventariante foi declarado na presença do juiz e de mim escrivão, que ella a bem da verdade e o melhor que entendia na sua consciencia, havia dado á carregação todos os bens, direitos e acções, pertencentes, ao inventario, e que protestava dar todos os mais de que se lembrasse até o acto da partilha, fazendo esta sua declaração, e protesto, debaixo do juramento, que havia recebido, de que fiz este termo que assignou com o juiz (ou por não saber

Quando o inventariante declarar que ha co-herdeiros dotados, e que devem conferir o dote, o juiz, os mandará intimar para isto, e lhes deferirá juramento, cujo termo, já exemplificámos.

escrever assignou a seu rogo F... com as duas testemunhas abaixo). E eu F... escrevão de orphãos o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... (assignatura da viuva, ou de
alguem por ella.)

Concluidas as mais declarações, fará o juiz a descripção das partilhas de que o escrevão lavrará o seguinte

N. 23

AUTO DE ALIMPAÇÃO DE PARTILHA

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e ... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta côrte (cidade ou villa) em casa da inventariante F..., onde se achava o Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio (ou de tal vara) e eu escrevão de seu cargo fui vindo, presentes a viuva cabeça de casal, os co-herdeiros, e curador, pelo mesmo juiz me foi ordenado que eu lêsse a carregação e avaliação dos bens deste inventario, como a carregação das dividas activas e passivas que a cabeça de casal tinha declarado; e satisfazendo eu a esta determinação, disse elle á dita viuva

cabeça de casal, co-herdeiros e curador, que se tivessem alguma cousa a ponderar ou reprovar, o fizessem neste acto, para lhes deferir como fosse de justiça no despacho de deliberação de partilha. A viuva requereu (escrever-se-ha o que elle disser); os herdeiros disseram (da mesma fôrma escrever-se-ha); o curador geral disse (escrever-se-ha); mandando afinal o Dr. Juiz de Orphãos, que eu lhe fizesse os autos conclusos, do que para constar fiz este auto, que assignaram todos. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi. (Comm. ao n. 23.)

F... (rubrica do juiz.)

F... (assignatura da viuva.)

F... }
 F... } assignatura dos herdeiros.
 F... }

F... (assig. do curador geral.)

Commentario ao n. 23

—

A praxe actual do fôro é marcar-se cinco dias a cada um dos interessados para depois de encerrado o inventario dizerem sobre as avaliações dos bens, e declarações do inventariante e fazerem os pedidos da partilha.

—

O escrivão fará logo os autos conclusos ao juiz que proferirá o seguinte

N. 24

DESPACHO

Vista ás partes e ao Dr. curador geral. Côrte
(cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica de juiz.)

O escrivão, recebendo os autos com o despacho supra, far-lhe-ha o seguinte

Se algum dos co-herdeiros, fôr representado por procurador, isto mesmo declarar-se-ha, juntando-se a procuração aos autos; e se não comparecer algum, tambem disso se fará menção, acrescentando-se, que por não ter comparecido, procedeu-se á revelia.

Convém advertir que não devem os juizes adjudicar ao inventariante os bens separados para pagamento de credores, por isso que devem elles ser vendidos em praça publica; se o seu producto exceder a importancia das dividas, pagar-se-ha estas, e o excesso irá augmentar o quinhão de cada herdeiro.

N. 25

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Àos... dias do mez de... mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) em audiencia publica que fazia o Dr. F... Juiz de Orphãos (de tal vara) ou deste termo, por elle foi publicado o despacho supra, de que fiz este termo por cota tomado no protocollo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi. (Comm. ao n. 26.)

Recolhidos os autos com as allegações, ou requerimentos dos herdeiros e do curador geral, o escrivão os fará conclusos ao juiz pelo seguinte

Commentario ao n. 25

Se a viuva, ou os herdeiros, juntarem procuração, dar-se-ha vista aos seus advogados, começando pelo do herdeiro maior mais moço sendo em ultimo lugar a do curador geral para dizer por escripto o que convier a bem dos que representa.

Essa vista será por 24 horas, findas as quaes o escrivão, independente de despacho, cobrará os autos.

N. 26

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos... dias do mez de ... do anno de mil oitocentos e oitenta e ... em meu cartorio faço estes autos conclusos ao meretissimo Dr. Juiz de Orphãos F... de que fiz este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

C.

— — —

O juiz recebendo os autos proferirá o seguinte

N. 27

DESPACHO

Satisfeita a importancia do funeral pelos bens da herança; o resto se divida em duas partes iguaes: uma dellas dê-se á viuva e a outra, depois de satisfeita a importancia do bens da alma, se augmente com o dote conferido e se divida em tantas partes iguaes quantos forem os filhos do defunto, não se tendo em consideração as dividas passivas por terem sido impugnadas (quando o forem). Côte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

O escrivão, recebendo os autos com o despacho supra, pôr-lhe-ha o seguinte

N. 28

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Aos... dias do mez de... do dito anno, nesta côrte (cidade ou villa) em publica audiencia, que fazia o Dr. F... Juiz de Orphãos (de tal vara ou deste termo) por este foi publicado o despacho retro, de que fiz este termo, de cota tomada no protocollo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

Se forem as dividas justificadas, e os herdeiros bem como o curador geral houverem concordado no seu pagamento, o juiz deverá começar o seu despacho da seguinte fórma :

« Satisfeita o importancia das dividas passivas e do funeral pelos bens do morto : o resto dividase em duas partes iguaes, etc. »

Se a viuva e herdeiros fizerem licitações, se quizer o juiz attender : addicionará ao seu despacho as seguintes palavras :

« Dando-se em legitima aos co-herdeiros e em meação á viuva, as propriedades por elles licitadas. »

Se houver no inventario representação, de sorte que concorram com os filhos netos do defunto, o juiz concluirá o seu despacho da seguinte fôrma :

« Subdividindo-se a legitima do herdeiro fallecido por todos os seus filhos. »

Se houver muitos herdeiros dotados, e exceder o dote de cada um delles á legitima, que deva receber, o juiz fará no seu despacho a seguinte declaração :

« Inteirando-se os herdeiros dotados dos seus respectivos dotes pela sua legitima e terça, até onde ella chegar, preferindo aquelles, que primeiro foram dotados, na fôrma determinada na Ord. Liv. 4.º, Tit., 97, § 3.º »

Havendo no inventario sómente herdeiros testamentarios é o testamento que deve regular o des-

pacho de deliberação da partilha, sem alteração alguma. (Comm. n. 1 ao n. 28.)

Commentario n. 1 ao n. 28

Se os herdeiros *ab intestato* impugnarem por acção competente ao dito testamento antes da partilha nem por isso deve o juiz suspendel-o, mas sim ultimal-o empossando os herdeiros dos bens da sua herança, nos termos do Alvará de 9 de Setembro de 1754, visto como a posse dos bens do defunto passam com todos os effeitos da natural para os herdeiros desde a morte do possuidor dellas; além de que na fórma da Ord. Liv. 1.º, Tit. 88, devendo os inventarios em que houverem menores terminar-se em certo prazo, fica *ipso facto* excluida qualquer questão de alta indagação.

Se os herdeiros *ab intestato* vencerem a acção, que vão haver os bens do poder dos herdeiros que foram aquinhoados, e com todos os rendimentos, podendo para garantia constrangel-os a darem caução *de bene utendo* com pena de sequestro.

Não tem, portanto, nenhuma procedencia, a nosso ver, a opinião de alguns autores como Almeida e Souza.— *Acções Summ.* § 335, etc.

O escrivão, depois de publicar o despacho do juiz, deliberando a partilha, intimará as partes; lavrando a seguinte (Comm. n. 2 ao n. 28)

N. 29

CERTIDÃO

Certifico haver intimado o despacho retro a viuva, co-herdeiros e curador geral, do que dou fé. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188. O escrivão de orphãos.

F... (rubrica por inteiro.)

Commentario n. 2 ao n. 28

Se á publicação do despacho em audiencia estiverem presentes as partes far-se-ha disto menção, e não será necessaria a intimação.

A intimação é absolutamente precisa se a publicação é feita em cartorio, ou em mão do escrivão, o que é mais geralmente seguido.

Dos despachos que deliberam a partilha não se admite agravo, em face do disposto no art. 26 do Regul. de 15 de Março de 1842, que só manda admittir agravos nos casos mencionados no art. 15 do mesmo Regul., do Decreto de 12 de Novembro de 1873, que além dos casos do citado art. 15, só admite agravo da sentença, que julga ou não deserta a appellação.

Achando-se o inventario em estado de serem feitas as partilhas, o inventariante, ou o curador geral dirigirá ao Juiz de Orphãos a seguinte

N. 30

PETIÇÃO

Illm. e Ex. Sr. Dr. Juiz de...

Diz F... inventariante dos bens de seu finado marido F... (ou curador geral dos orphãos), que achando-se o respectivo inventario em estado de serem feitas as partilhas, vem requerer á V. Ex. se digne de mandar notificar os partidores para o dia e hora, que forem designados, citados os interessados. (Comm. ao n. 30.)

Nestes termos:

Pedem deferimento.

E. R. M.

Commentario ao n. 30

—

Nos termos em que não houver partidores nomeados pelo governo, deverão ser as partes citadas para se louvarem em partidores, que a revelia serão nomeados pelo juiz.

—

Sendo os partidores de nomeação dos interessados, deve o juiz lhes deferir juramento, de que o escrivão lavrará termo

Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (nome inteiro do inventariante,
ou do curador geral de orphãos.)

O juiz, tomando conhecimento da materia da
petição, proferirá o seguinte

N. 31

DESPACHO

Sim ; designe o escrivão dia e hora. Côrte (cidade
ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

O escrivão porá neste despacho o seguinte

N. 32

TERMO DE DATA

Aos ... dias do mez de ... do anno de ...,
nesta côrte (cidade ou villa) em meu car-
torio, por parte do Dr. F... Juiz de Orphãos
me foram entregues estes autos com o des-
pacho retro, do que faço este termo. Eu F...
escrivão de orphãos o escrevi.

Em seguida porá o escrivão abaixo do despacho a seguinte

N. 32

COTA

O dia (tal a tantas horas). Côrte (cidade ou villa)
... de ... de 188.

O escrivão,
F... (rubrica.)

—

E logo intimará aos partidores, viuva, co-herdeiros e o curador geral, e depois lavrará a seguinte

N. 33

CERTIDÃO

Certifico haver notificado os partidores de F... e F... bem como aos interessados neste inventario, para as partilhas, a que se procederá no dia (tal), e ficaram scientes, do que dou fé.

O escrivão.

F... (nome por inteiro.)

Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

—

No dia designado reunidos o juiz, partidores, es-
crivão e os interessados, proceder-se-ha ás partilhas
pela fórma seguinte

N. 34

PARTILHA

Aos... dias do mez de... do anno de mil citocentos
e oitenta e..., nesta côrte (cidade ou villa)
na sala das audiencias, onde eu escrivão
com os partidores F... e F... vim ahi por
elles com o dito juiz se procedeu a partilha
pela fórma seguinte:

Acharam elle juiz e partidores que
os bens moveis descriptos neste inven-
tario importavam na quantia de tres
contos cento e noventa mil réis. 3:190\$000

Acharam importarem os semoventes
tambem descriptas neste inventario na
quantia de tres contos de réis. 3:000\$000

Acharam importarem os bens de raiz
tambem descriptos neste inventario, na
quantia de oitenta e um contos de réis. 81:000\$000

Acharem importarem as dividas activas, tambem descriptas neste inventario na quantia de oito contos oitocentos e oitenta mil réis. 8:880\$000

Acharam que estas quotas importavam em noventa e seis contos e setenta mil réis. (Total.) 96:070\$000

Acharam que dividida esta quantia em duas partes iguaes, pertencia á meação da viuva cabeça de casal a quantia de quarenta e oito contose trinta e cinco mil réis. (Meação da viuva) 48:035\$000
(Comm. ao n. 34.)

Acharam importar o funeral na quantia de.

Commentario ao n. 34

Se no inventario se descrever a divida do enterro, deve ser ella deduzida do monte, antes de ser elle dividido em duas partes iguaes, e então dir-se-ha, depois logo da somma total dos bens da herança :

Acharam importar o meio dote conferido na quantia de dez contos oitocentos e setenta e cinco mil réis. . . . 10:875\$000

Acharam que junta esta quantia á segunda meação, vinha esta a importar em cincoenta e oito contos novecentos e dez mil réis Total.
58:910\$000

Acharam que dividida esta quantia em tres partes iguaes, quantos são os filhos do defunto, vinha a pertencer a cada um delles a quantia de dezanove contos seiscentos e trinta e seis mil réis 19:636\$000
(Comm. n. 2 ao n. 33.)

Commentario n. 2 ao n. 34

Se no inventario se fez menção de bens da alma, deve a importancia deste ser abatida do total da segunda meação augmentada pelo dote, e então logo abaixo da parcella desse total, dirão os partidores :

« Acharam importar o bem da alma na quantia
de §

E por esta maneira houveram elles juiz e partidores esta partilha por feita, para na conformidade della se fazerem os respectivos pagamentos, observando-se a maior igualdade possivel, do que fiz este termo, que todos assignaram. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... }
F... } (assignatura dos partidores.)

« Acharam que abatida esta daquella restava a
quantia de..... §

—

Depois então dirão por ultimo:

—

« Acharam que dividida esta quantia em partes iguaes, etc.

—

Quando o defunto inventariado dispõe em testamento da terça de seus bens, é della que deve sahir a importancia do bem da alma e de todos os legados, devendo o juiz determinar isto mesmo no despacho de deliberação de partilhas, por isso que o testador, tendo herdeiros necessarios, não lhes póde gravar as legítimas.

—

Não chegando a terça, deve-se mandar ratear, ficando entendido que os herdêiros dotados preferem os legítimos.

Pagamento feito á sorte da meação da viuva F... no inventario de seu finado marido F..., cuja meação importou na quantia de quarenta e oito contos e trinta e cinco mil réis. 48:035\$000

Haverá uma mobilia de mogono, constando de 17 peças, nova, avaliada em um conto de réis. 1:000\$000

Haverá um piano de mogno de Pleyal, em bom estado, n. 6, avaliado em seiscentos mil réis. 600\$000

Haverá uma conversadeira de mogno, nova, avaliada em quatrocentos mil réis. 400\$000

Haverá um grande espelho oval, vidro bisauté, avaliado em duzentos mil réis. 200\$000

Haverá um par de quadros de sacco, pintura a pincel, avaliados em cento e noventa mil réis. 190\$000

Haverá uma cama de páo setim e rosa, avaliada em quatrocentos mil réis 400\$000

Haverá um toilette de erable, com marmore e espelho bisauté, avaliado em duzentos mil réis. 200\$000

Haverá um guarda vestidos de mogno, avaliado em cento e oitenta mil réis. 180\$000

Haverá uma mesa de cabeceira de mogno, avaliada em trinta mil réis. . . 30\$000

Haverá a escrava Maria, crioula de 16 annos de idade, avaliada em quinhentos mil réis. 500\$000

Haverá Thereza, crioula de 46 annos de idade, avaliada em quatrocentos mil réis. 400\$000

Haverá um sobrado de um andar,
novo á rua (tal) numero (tanto) com qua-
tro portas com sacadas a frente, de can-
taria, avaliado em quarenta contos de
réis. 40:000\$000

Haverá na divida de seis contos de
réis de F..., a quantia de tres contos
novecentos e trinta e cinco mil réis. . . 3:945\$000

48:035\$000

E por esta maneira houveram elles juiz e parti-
dores por feita e satisfeita á sorte da meação
da viuva inventariante, do que fiz este termo,
que todos assignaram. Eu F... escrivão de
orphãos o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... } (assignatura dos partidores.)
F... }

Pagamento feito á sorte da legi-
tima do herdeiro F..., no inventario
de seu pai F..., cuja legitima impor-
tou na quantia de dezanove contos
seiscentos e trinta e seis mil réis. . . . 19:636\$000

Haverá um cavallo russo bom andador, novo e sadio, avaliado em trezentos mil réis. 300\$000

Haverá o escravo José, crioulo, de vinte annos de idade, avaliado em seiscentos mil réis. 600\$000

Haverá a metade do seu dote na importancia de dez contos oitocentos e setenta e cinco mil réis 10:875\$000

Haverá na chacara á rua (tal) numero (tal) com (tantos) metros de frente e (tantos de fundo), avaliada em trinta e cinco contos, a quantia de sete contos oitocentos e sessenta e um mil réis 7:861\$000

19:636\$000

E por esta maneira houveram elles juiz e partidores por satisfeita a legitima do coherdeiro F., de que fiz este termo, que

assignam todos. E eu F..., escrevão de orphãos o escrevi.

F. (rubrica do juiz.)

F... }
 F... } (assignatura dos partidores.)
 F... }

(Comm. n. 3 ao 34.)

Pagamento feito a sorte da legitima do co-herdeiro F..., do que lhe pertence por morte de seu pai F..., que é da quantia de dezanove contos seiscentos e trinta e seis mil réis. . . . 19:636#000

Commentario n. 3 ao n. 34

Comquanto nestes meus exemplos de quinhões hereditarios, eu não tenha dividido irmãmente todos os bens entre a viuva e herdeiros, porque nem sempre a igualdade está em dar partes iguaes em todos os bens da herança a todos os herdeiros; todavia devo advertir que em relação ás dividas activas, é de justiça que todos os herdeiros participem dellas, tendo a viuva metade em cada uma e cada herdeiro uma terça ou quarta parte da outra metade, se tres ou quatro forem elles, e a razão é porque, se essas dividas forem perdidas, perderão todos em proporção ás suas legitimas.

Haverá uma besta castanha, de
sella, avaliada em duzentos mil réis. 200\$000

Haverá uma casa terrea á rua
(tal) numero (tanto), com uma porta
e duas janellas de frente, avaliada em
seis contos de réis 6:000\$000

Haverá na divida de F..., da im-
portancia de oitocentos mil réis, oito-
centos mil réis. 800\$000

Haverá na divida de F..., da im-
portancia de novecentos e oitenta mil
réis, a quantia de novecentos e oi-
tenta mil réis. 980\$000

Haverá na divida de F..., da im-
portancia de cem mil réis, a quantia
de cem mil réis. 100\$000

Haverá na chacara á rua (tal) numero (tanto) em (tal) parte, com (tantos) metros de frente e (tantos) de fundo, avaliada em trinta e cinco contos, a quantia de onze contos quinhentos e cincoenta e seis mil réis . 11:556\$000

19:636\$000

E por esta maneira houveram elles juiz e partidores por satisfeita a legitima do co-herdeiro F..., de que fiz este termo, que assignam todos. E eu F..., escrivão de orphãos o escrevi.

Pagamento feito á sorte na legitima da co-herdeira F..., no inventario de seu fallecido pai F..., e que importou na quantia de dezanove contos seiscentos e trinta e seis mil réis. . 19:636\$000

Haverá um burro de sella, novo, avaliado em um conto de réis 1:000\$000

Haverá na divida de F..., de um conto de réis, um conto de réis. . . 1:000\$000

Haverá na divida de F... da importancia de seis contos de réis, a quantia de dous contos e cincoenta e cinco mil réis 2:055\$000

Haverá na chacara á rua (tal) numero (tal) em (tal) parte; com (tantos) metros de frente, e (tantos) de fundo, avaliada em trinta e cinco contos de réis a quantia de quinze contos quinhentos e oitenta e tres mil réis 15:583\$000

19:636\$000

E por esta maneira houveram elles juiz e partidores por satisfeita a legitima da co-herdeira F... de que fiz este termo, que assignaram. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... } (assignatura dos partidores.)
 F... }

Terminada assim a partilha, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz pelo seguinte

N. 35

TERMO DE CONCLUSÃO

E logo no mesmo dia, mez e anno, fiz estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Orphãos de que fiz este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.



O juiz, recebendo os autos, proferirá a seguinte

N. 36

SENTENÇA

Visto como as partilhas a fl. estão conformes ao despacho deliberação, as julgo por sentença para que produzam seus effeitos juridicos; e paguem os interessados as custas *pro racta*.
Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (nome inteiro do juiz.)



Se as partilhas não são feitas com a presença do juiz, mas sómente pelos partidores, apresentadas ellas ao juiz, este, proferirá no alto dellas o seguinte

N. 37

DESPACHO

Lancem-se. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

Lançadas nos autos as partilhas pelo escrivão são então os autos conclusos ao juiz e elle proferirá a sentença, de n. 36 julgando-as. (Comm. ao n. 37.)

Commentario ao n. 37

Esta é a praxe mais seguida, e quasi geralmente adoptada.

Nas comarcas geraes os juizes de orphãos, que são os municipaes só julgam partilhas, que não excedem de 500\$000; excedendo, o seu despacho, quando lhe forem os autos conclusos, será este:

O escrivão, recebendo os autos com a sentença que julga as partilhas, porá nesta o seguinte

N. 33

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Aos ... dias do mez de ... do anno de mil oitocentos e oitenta e ... nesta côrte (cidade ou villa) de ... em publica audiencia que fazia o Dr. F... Juiz de Orphãos (de tal vara ou deste termo) em exercicio, por elle foi publicada a sentença supra, de que faço este termo da cota tomado no protocollo. Eu F... escrivão de orphãos, o escrevi.

«Sellados e preparados sejam conclusos ao Dr. Juiz de Direito da comarca, para julgamento das partilhas.

Cidade (ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

Esse limite no julgamento é traçado pelos arts. 23, § 2.º e 24, segunda parte da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871; e arts. 64, § 2.º e 66, § 2.º do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno.

Nas comarcas especias, porém, como os juizes de orphãos são de direito, a elles que preparam e fazem as partilhas é que compete julgal-as.

Se os autos vão ao cartorio sem publicação em audiência o escrivão, então, pôr-lhe-ha o seguinte

N. 39

TERMO DE DATA

Aos ... dias do mez de ... do anno de mil oitocentos e oitente e ... nesta côrte, (cidade ou villa) em meu cartorio por parte do Dr. Juiz de Orphãos (de tal vara) ou deste termo em exercicio, me foram entregues estes autos com a sentença retro que publico, de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

Em seguida o escrivão intimará a sentença á viuva, aos co-herdeiros maiores, e ao curador geral dos orphãos, e lavrará a seguinte

N. 40

CERTIDÃO

Certifico haver intimado a sentença a fl. á viuva inventariante, aos co-herdeiros, e ao Dr. cura-

dor geral, do que dou fé. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

(Comm. ao n. 40.)

Commentario ao n. 40

E' indispensavel, absolutamente indispensavel semelhante intimação; porquanto, sem ella, passada a sentença em julgado dentro de trinta dias, ficariam os herdeiros prejudicados em seus direitos, desde que sómente depois desse prazo fossem della sabedores, sem poderem mais interpôr os recursos legais.

Se pedir-se vista para embargos, e sem dependencia de provas intrinsecas, mostrar-se que a partilha está errada, ou feita de um modo diverso do que determinava o despacho de deliberação, deve o juiz recebê-los, e julgando-os provados, mandar que se reformem as partilhas.

No caso de appellação, o juiz só a deverá receber no effeito devolutivo; impossando logo os herdeiros em seus quinhões hereditarios na conformidade da Ord. L. 4.ª, T. 96, § 22.

CAPITULO II

ESCUSA DE TUTOR

Intimado um parente do orphão para assignar termo de tutela, mas reconhecendo não ser elle o mais idoneo, procurará escusar-se e para isto dirigirá ao Juiz de Orphãos a seguinte

N. 41

PETIÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos, etc.

Diz F... que, havendo sido intimado para assignar termo de tutela dos orphãos, filhos do fallecido F..., mas sendo o supplicante um simples operario, sem bens alguns de raiz, que possam garantir os haveres dos mesmos orphãos, existindo destes parentes mais proximos, e abastados, além de honestos e probos, vem o supplicante, reconhecendo que sobre um destes deva recahir esse honroso cargo de tutor, requerer a V. Exa. se digne de escusar-o, nomeando quem em melhores condições se ache.

Nestes termos

P. a V. Exa. deferimento

E. R. M.

Côrte (cidade ou villa)... de ... de 188.

F... (nome por inteiro.)

O juiz, tomando conhecimento da materia da petição, proferirá o seguinte

N. 42

DESPACHO

Justifique com citação do Dr. curador geral.
Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

Em vista deste despacho, fará a parte ao juiz a seguinte

N. 43

PETIÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos.

Diz F..., que requerendo escusa do encargo de tutor dos orphãos, filhos do fallecido F... para o que fôra intimado, dignou-se V. Exa. de mandar que justificasse o supplicante o que allegára em sua petição, como se vê do despacho exarado na inclusa petição, e como pretende o supplicante fazer dita justificação, requer a V. Ex. se digne marcar dia e hora,

e ordenar a citação do Dr. curador geral, e das testemunhas abaixo arroladas.

Nestes termos

P. deferimento

E. R. M.

Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (nome por inteiro.)

O juiz, tomando conhecimento da materia da petição, proferirá o seguinte

N. 44

DESPACHO

Como requer, e designe o escrivão dia e hora.

Corte (cidade ou villa) ... de ... 188.

F... (rubrica do juiz.)

Entregue esta petição despachada ao escrivão, este porá abaixo do despacho a seguinte

N. 45

COTA

O dia (tal a tantas horas). Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

F... (rubrica do escrivão.)

Em seguida fará o escrivão as intimações ordenadas, citando o curador geral, e as testemunhas, que o tutor tiver offerecido em rol, do que lavrará a seguinte

N. 46

CERTIDÃO

Certifico haver citado o Dr. curador geral dos orphãos e as testemunhas F..., F... e F..., para a justificação de escusa que pretende fazer o tutor, e que terá lugar no dia (tal) do que ficaram scientes e dou fé. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

No dia designado, presente o justificante com as suas testemunhas, que poderá trazer, independente de citação, proceder-se-ha a inquirição dellas, começando-se pelo seguinte termo de

N. 47

ASSENTADA

Aos... dias do mez de ... do anno de mil oitocentos e oitenta e ... nesta côrte (cidade ou villa) na sala das audiencias (ou da residencia do Dr. F... Juiz de Orphãos), onde

eu seu escrivão vim, ahí pelo Dr. F... Juiz de Orphãos (de tal vara) ou (deste termo) foram inquiridas as testemunhas dadas em rol pelo justificante do que fiz este termo de assentada. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

PRIMEIRA TESTEMUNHA

F..., (casado, solteiro ou viuvo,) negociante ou de outra profissão) natural desta côrte (ou de outra parte) testemunha jurada aos Santos Evangelhos, de idade de (tantos) annos, aos costumes disse nada (ou disse ser parente, amigo, inimigo ou dependente do justificante.)

E sendo inquirida sobre o conteudo da petição de fl., que lhe foi lida :

Disse que sabia por ver que o justificante é homem pobre, que vive de seu officio de marcineiro, e não tem bem algum de raiz, e que é um excellente character, honesto e probidoso ; sabendo tambem pela mesma razão que os orphãos, filhos do fallecido F..., tem parentes mais proximos do que o justificante, e homens abastados, possuido-

res de muitas propriedades, e tambem homens de bem, como sejam o tenente coronel F... e o capitão F..., senhor da fazenda (tal). E mais não disse nem lhe foi perguntado, e assigna com o juiz. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... (nome da testemunha.)

Como esta tomar-se-hão todos os demais depoimentos, com toda a fidelidade, sem se omitir circumstancia que possa ser contra a justificação.

Feita a prova, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz pelo seguinte

N. 48

TERMO DE CONCLUSÃO

E logo no mesmo dia, mez e anno, foram estes autos conclusos ao Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio. Eu F... escrivão o escrevi.

O juiz, recebendo os autos, proferirá o seguinte

N. 49

DESPACHO

Vista ao Dr. curador geral. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

O escrivão, recebendo os autos, porá no despacho do juiz o seguinte

N. 50

TERMO DE DATA

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e ..., nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio por parte do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio, me foram entregues estes autos, com o despacho retro. Eu F... escrivão o escrevi. (Comm. ao n. 50.)

Commentario ao n. 50

Se este despacho fôr publicado pelo juiz em audiencia, o escrivão, em vez do termo de data lavrará o seguinte

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e oitenta e ... neste termo (cidade ou villa) e em publica audiencia que em (tal parte) fazia o Dr. F... actual Juiz de Orphãos, por elle foi publicado o despacho retro, de que faço este termo por cota tomada no protocollo das audiencias. Eu F... escrivão o escrevi,

Em seguida o escrivão remetterá os autos ao curador geral pelo seguinte

N. 51

TERMO DE VISTA

E logo no mesmo dia, mez e anno retro, (ou supra) declarados, faço esses autos com vista ao Dr. F..., curador geral de orphãos, de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

O curador recebendo os autos, dirá o que bem lhe parecer a favor ou contra a justificação, e devolverá os autos ao cartorio, logo que lhe forem procurados.

O escrivão recebendo os autos do curador geral com o seu parecer, pôr-lhe-ha termo de data, como o que exemplificamos e em seguida fazendo-os sellar e preparar, os farão conclusos pelo seguinte

N. 52

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos... dias do mez de... de mil oitocentos e oitenta e... em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio, do que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

O juiz, examinando os autos e achando provado o allegado na petição de justificação, preferirá a seguinte

N. 53

SENTENÇA

Visto achar-se provado pelos depoimentos de fl. e fl., que os orphãos, filhos do fallecido F..., têm parentes mais proximos que o justificante, abonados e igualmente probos, havendo este pedido escusa mando que se notifique um daquelles para assignar termo de tutor dos referidos orphãos, sob as penas da lei; e pague o justificante as custas. Côrte (cidade ou villa) ... de ... 188.

F. (nome inteiro do juiz.)

(Comm. ao n. 53.)

Commentario ao n. 53

Nas comarcas geraes estas justificações são julgadas pelos juizes de direito, quando excede a 500\$000 a legitima do orphão, *ex-vi* do Aviso de 5 de Julho de 1873.

Si porém, reconheceu o juiz que a materia allegada não foi sufficientemente provada, proferirá a seguinte

N. 54

SENTENÇA

Não tendo provado cumpridamente o justificante o allegado em sua petição de fl., mando que assigne o termo de tutela para que fôra intimado, e no prazo de 24 horas sob pena de prisão, e pague as custas, em que tambem o condemno. Côrte, (cidade ou villa)... de ... de 188.

F. (nome inteiro do juiz.)

(Comm. ao n. 54.)

Commentario ao n. 54

Se o tutor pedir vista para embargos, deve concedel-a o juiz, mandando, porém, que, sem embargo do recurso, assigne elle o termo de tutela, por isso que os orphãos não podem ficar sem tutor durante a discussão da causa.

O mesmo se observará no caso de appellação, porque esta só póde ser recebida no effeito devolutivo.

O escrivão, recebendo os autos com a sentença quér concedendo a escusa, quér negando-a, e tendo sido ella publicada em audiencia, lavrará nos autos da cota tomada no protocollo, o seguinte

N. 55

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e oitenta e ... nesta côrte (cidade ou villa) em publica audiência que fazia o Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio (ou de tal vara) por elle foi publicada a sentença retro, ou supra, de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi e assignei.

F... (nome inteiro do escrivão.)

— — —
CAPITULO III

TOMADA DE CONTAS A TUTORES

Informado o juiz pelo escrivão de que é tempo do tutor F... prestar contas de sua tutela, o mesmo juiz expedirá ao escrivão a seguinte

N. 56

PORTARIA

O escrivão deste juizo F... intime ao tutor F... para no prazo de uma audiencia, que lhe será assignada vir prestar contas da tutela

dos orphãos F...e F... filhos do fallecido F...,
sob pena de lhe serem tomadas á sua re-
valia e as mais em que possa incorrer. Cum-
pra. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

O Juiz de Orphãos,

F... (nome por inteiro.)

—

O escrivão atuando esta portaria, intimará ao
tutor e lavrará a seguinte

N. 57

CERTIDÃO

Certifico haver intimado o tutor F... para no
prazo de uma audiencia prestar contas da
tutela dos orphãos F... F... filhos do
fallecido F..., tudo na fórma da portaria
retro do que dou fé. Côrte (cidade ou villa)
...de... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

(Comm. ao n. 57)

Commentario ao n. 57

—

O escrivão na primeira audiencia accusará a citação, e
assignará ao tutor o prazo de uma audiencia,

Não comparecendo o tutor no dia aprazado, nem mandando procurador, o juiz tomará as contas á sua revalia, pela seguinte fórma

N. 58

AUTO DE CONTAS

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e... aos (tantos) dias do mez de... do dito anno nesta côrte (cidade ou villa) em casa da residencia do Dr. F... Juiz de Orphãos (de tal vara ou deste termo), onde eu es- crivão de seu cargo vim, não tendo compare- cido F... tutor dos orphãos, filhos do fal- lecido F... á sua revelia foram tomadas as contas da sua administração da maneira seguinte

N. 59

CONTA DO ORPHÃO F... QUE TEM (TANTOS)
ANNOS DE IDADE

Receita

Achou o juiz que este orphão tem pelo alcance das contas passadas a quan- tia de seis centos mil réis, que ainda não entraram no cofre.

Receita.
600\$000

—

Achou que esta quantia á razão de cinco por cento, rendia em cada anno trinta mil réis e nos tres annos destas contas a de noventa mil réis 90\$000

Achou que tinha em bens de raiz na legitima de seu pai a quantia de dezanove contos seiscentos e trinta e seis mil, que a razão de cinco por cento, rendia em cada anno a quantia de novecentos oitenta e um mil seis centos e sessenta e seis réis, e nos tres annos destas contas a de dous contos novecentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e oito réis 2:944\$998

Achou que tinha em bens de raiz na sorte da terça do dito seu pai a quantia de cinco contos de réis que, á razão de cinco por cento rendiam em cada anno a quantia de duzentos e cincoenta mil réis, e nos tres destas contas a de setecentos e cincoenta mil réis. 750\$000

Achou que as quatro verbas desta receita importavam na quantia de quatro contos trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e noventa e oito réis Total.
4:384\$998

Despeza

Levou o juiz em conta ao tutor, no reparo dos predios deste orphão a despeza que se mostrou ser de trezentos mil réis. 300\$000

Levou-lhe tambem em conta as decimas que o dito orphão é obrigado a pagar e que mostrou importarem em cento e oitenta mil réis. 180\$090

Achou que as duas verbas de despezas levadas em conta importavam na quantia de quatrocentos e oitenta mil réis. Total. 480\$000

Achou que abatendo a despeza na receita, ficava liquida a favor do orphão a quantia de tres contos novecentos e quatro mil novecentos e noventa e oito réis. Alcance. 3:904\$998

N. 60

CONTA DO ORPHÃO F..., QUE TEM (TANTOS) ANNOS DE IDADE

Receita

Achou o juiz ter este orphão pelo alcançe das contas passadas a quantia de duzentos mil réis.	Receita . 200\$000
---	-----------------------

Achou que tinha em bens de raiz da legitima paterna a quantia de deza- nove contos seiscentos e trinta e seis mil réis, que a razão de cinco por cento, rendia em cada anno a quantia de nove- centos e oitenta e um mil seiscentos e noventa e seis réis e nos tres annos destas contas a de dous contos novecentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e oito réis.	2:944\$998
---	------------

Achou que tinha mais em bens de raiz pelo legado, que lhe deixou sua ma- drinha F... a quantia de seis contos de réis, que foram judicialmente arren- dados por tres annos pela quantia de seis- centos mil réis.	600\$000
--	----------

Achou importarem as tres verbas na
 quantia de tres contos setecentos e qua-
 renta e quatro mil novecentos e noventa
 e oito réis.

Total.
 3:744\$998

Despeza

Levou o juiz em conta ao tutor a
 despeza com o concerto do açude, que
 mostrou ter importado na quantia de
 cento e vinte mil réis

120\$000

Levou mais em conta as decimas
 que mostrou ter pago pelo dito orphão,
 na importancia de duzentos e oitenta
 mil réis.

280\$000

Levou mais em conta a quantia
 de trezentos e sessenta mil réis que
 arbitrou para educação e sustento do
 dito orphão annualmente, e que nos tres
 annos destas contas, importam em um
 conto oitenta mil réis.

1:080\$000

Achou que as tres verbas das des-
 pezas importavam na quantia de um conto
 quatrocentos e oitenta mil réis

Total.
 1:480\$000

Achou que abatida a despeza na receita, ficava liquida em favor do orphão a quantia de dous contos duzentos e sessenta e quatro mil novecentos e noventa e oito réis	Alcance. 2:264\$998
--	------------------------

Alcances

De F.	3:904\$998
De F.	2:244\$998

E por esta maneira houve o juiz as contas por prestadas, mandando, que intimasse ao tutor para no prazo de nove dias recolher ao cofre o alcance liquido, sob as pena da lei, do que fiz este termo, que assignou. E eu F... escrivão de orphãos o escrevi e assignei.

F. (nome por inteiro do juiz.)

(Comm. ao n. 60.)

Commentario ao n. 60

Se as contas forem tomadas em comarca geral, o Juiz de Orphãos, que é o municipal, ao envez de julgal-as, proferirá o seguinte

DESPACHO

« Sellados e preparados subam á conclusão do Dr. Juiz de Direito para julgamento. Cidade (ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.) »

O escrivão, recebendo os autos, datará por termo a sentença, e depois fará a intimação ordenada, do que lavrará a seguinte

N. 61

CERTIDÃO

Certifico ter intimado ao tutor F... o conteúdo da sentença retro, do que ficou sciente e dou fé. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

No caso de comparecer o tutor notificado para prestar contas, a marcha, que hoje se segue na tomada de contas é a seguinte, quér o tutor compareça pessoalmente, quér por procurador :

—

« O tutor formulará suas contas, como já deixamos exemplificado, em dous titulos — receita e despeza — e requererá ao juiz que, examinadas, as julgue por sentença.

—

« O juiz as mandará juntar aos autos, cujo começo é a portaria de intimação, e nomeando um tutor *ad hoc*, mandará ouvir este e o curador geral.

—

CAPITULO IV

REMOÇÃO DE TUTOR

Qualquer parente dos orphãos, que vir que o tutor delles os está prejudicando na administração de seus bens ; como deteriorando-os, impondo-lhes servidões, corrompendo-os, etc., poderá requerer ao Juiz de Orphãos a sua remoção, para o que lhe dirigirá a seguinte

N. 62

PETIÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos.

Diz F..., tio (ou de outro parentesco) dos orphãos, filhos do fallecido F..., que sendo F... tutor

« Concordando estes em se acharem boas as contas o juiz julgará assim, depois de examinal-as cuidadosamente, se fôr isso em comarca especial, ou em geral, se a somma não exceder de quinhentos de mil réis, e nos casos contrarios, mandará que subam os autos a conclusão do Juiz de Direito, para julgal-as.»

— — —

E' esta a praxe geralmente hoje adoptada na tomada de contas a tutores.

— — —

O tutor deverá recolher não sómente os alcances, mas ainda os respectivos juros.

— — —

delles, e devendo, como lhe incumbe zelar cuidadosamente das pessoas e bens de seus tutelados, tem escandalosamente procedido de fórma contraria, não só, não cuidando na educação delles, mas damnificando e usurpando as suas propriedades, como ultimamente fez, não só, mudando os marcos que dividem as terras dos orphãos seus tutelados, com as delle tutor, para apossar-se de parte das terras daquelles, mas ainda derrubando madeiras de lei, como peroba, vinhatico,

Outr'ora era questão o pagamento de taes juros, mas depois, pela disposição do art. 32 do Regul. de 2 de Outubro de 1851, ficou que são elles tutores obrigados por taes juros.

Assim pois, não ha mais necessidade, de cançar-se a paciencia dos tutores com a estirada nota, que os nossos antecessores, seguindo a mesma rotina escreveram em seus formularios, tratando de tomadas de contas a tutores.

Além das despezas, que consignamos nas verbas respectivas, póde o tutor requerer o pagamento de outras, que mostrar ter feito em proveito do orphão, juntando os documentos, com que as possa provar.

etc., e vendendo-os para locupletar-se com o seu producto. Além disto, montando um engenho de fabricar assucar, tira a agua para mover o machinismo da propriedade do orphão F..., abrindo valla em suas terras, sujeitando-as assim a sua servidão, em proveito delle tutor sómente.

E, como por taes factos, deva ser o supplicada removido do encargo de tutor, requer o supplicante a V. Ex. se digne de removello, tomando-lhe immediatamente contas; e nomeando novo tutor aos orphãos.

Devem ser aceitas independente de provas e sómente pelo juramento do tutor as despezas, que não forem de avultadas sommas, e das quaes não fôr uso se pedir documento.

— — —

O tutor póde igualmente requerer que se lhe abone a vintena.

— — —

Não tratei nestas contas da — *soldada* — porque hoje orphão nenhum mais é dado á *soldada*; o rico não precisa della, e o pobre desvalido é remetido para os arsenaes, afim de se educarem alli e aprenderem um officio. — Regul. de 21 de Fevereiro de 1832, art. 49; Decreto de 11 de Julho de 1832; Decreto de 29 de Dezembro de 1837; Portaria de 19 de Julho de 1839, etc.

Nestes termos

P. a V. Ex. o deferimento.

E. R. M.

Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.
(Comm. ao n. 62.)

F... (nome por inteiro.)

O juiz, tomando conhecimento da materia da petição, proferirá o seguinte

N. 63

DESPACHO

Justifique com citação do supplicado. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

Commentario ao n. 62

Tanto qualquer parente dos orphãos, como mesmo o curador geral, qualquer pessoa do povo, e o juiz *ex officio*, póde intentar esta acção, nos termos da Ord. L. 1.º, T. 88, § 50, visto como, sendo de interesse publico a boa administração das pessoas e bens dos que se não podem dirigir, quér pela tenra idade, quér por defeito physico, ou moral, a ninguem póde ser privada a faculdade de intentar semelhante acção.

Qualquer das causas que allegarem na petição é sufficiente para autorisar a destituição do tutor, além de outras muitas de que trata Gaerreiro e Strur.

A parte em vista deste despacho, procurando cumprir-o dirigirá ao juiz a seguinte

N. 64

PETIÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos.

Diz F..., que, tendo requerido a remoção da tutela de F..., tutor dos orphãos, filhos do fallecido F... mandou V. Ex. que justificasse o supplicante os motivos que havia allegado para semelhante remoção, e como pretenda fazel-o o supplicante, requer a V. Ex. se digne de marcar dia e hora, citados o supplicado e o Dr. curador geral, bem como as testemunhas abaixo arroladas sob as penas da lei.

Nestes termos

P. deferimento

E. R. M.

Rol de testemunhas.

1.^a F... }
2.^a F... } moradores...
3.^a F... }

Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (nome por inteiro.)

O juiz, conhecendo da petição proferirá nella o seguinte

N. 65

DESPACHO

Como requer. Designe o escrivão dia e hora.

Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

O escrivão, recebendo esta petição despachada, porá abaixo do despacho a seguinte

N. 66

COTA

O dia tal a tantas horas. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O escrivão,

F. (rubrica.)

Em seguida, autuando o escrivão as petições, fará as citações ordenadas, de que lavrará as seguintes

N. 67

CERTIDÕES

Certifico ter intimado a F... tutor dos orphãos filhos do fallecido F... para ver jurar testemunhas a requerimento de F... conforme a petição retro, que lhe li, e ficou sciente do que dou fé. Côte (cidade ou villa)... de ... de 188.

O escrivão de orphãos,

F. (nome por inteiro.)

— —

Certifico haver citado ao Dr. curador geral por todo conteúdo da petição retro, que lhe foi lido, e ficou sciente. Côte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

Em fé de verdade.

O escrivão de orphãos,

F. (nome por inteiro.)

— — —

Certifico haver notificado a F... F... e F.... para deporem sobre o conteúdo da petição a fl., que lhes li, e ficaram entendidos, do que dou fé. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

(Comm. ao n. 67.)

O escrivão de orphãos,

F. (nome por inteiro.)

Intimado o tutor, se entender que são falsas as allegações para sua remoção, e quer contestal-as, dirigirá ao juiz a seguinte

N. 68

PETIÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos.

Diz F..., tutor dos orphãos filhos de F..., que tendo F... requerido sua destituição, allegando motivos inexactos, quer o suppli-

Commentario ao n. 67

Se, antes da inquirição, o tutor pedir vista para contestar a petição, deve concedel-a o juiz com suspensão, mas por termo breve; e neste caso depois de offerecida a contestação, é que reproduzirão as provas de uma e outra parte, arrazoando ambas afinal.

cante provar o contrario, e para isso necessita oppôr sua contestação á materia daquella petição, para o que requer a V. Ex. se digne de lhe mandar dar vista ao advogado constituido na inclusa procuração.

Nestes termos

P. a V. Ex. defrimento.

R. R. M.

Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (nome por inteiro.)

O juiz, tomando conhecimento da materia da petição, proferirá o seguinte

N. 69

DESPACHO

Dê-se vista por cinco dias. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

Recebida esta petição, o escrivão a unirá aos autos pelo seguinte

N. 70

TERMO DE JUNTADA

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e oitenta e ... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio, junto a estes autos a petição que segue, de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

Em seguida o escrivão continuará a vista dos autos ao advogado do tutor pelo seguinte

N. 71

TERMO DE VISTA

Aos .. dias do mez de... de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio faço estes autos com vista ao Dr. F... advogado de F... de que faço este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

Vista por cinco dias.

Recebendo o advogado os autos e examinando a materia da petição, formulará a sua contestação.

Recebendo o escrivão os autos com a contestação, porá nesta o seguinte

N. 72

TERMO DE DATA

Aos... dias do mez de... de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio por parte do Dr. F... me foram entregues estes autos com a contestação que adiante segue, do que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

Em seguida, remettel-os-ha ao juiz pelo seguinte

N. 73

TERMO DE CONCLUSÃO

E logo no mesmo dia, mez e anno, os faço conclusões ao Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio, do que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

O juiz recebendo os autos, proferirá nelles o seguinte

N. 74

DESPACHO

Em prova, com citação ao Dr. curador geral.
Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

(Comm. ao n. 74.)

— —

O escrivão, recebendo os autos com este despacho, o intimará ás partes, do que lavrará nos autos a seguinte

N. 75

CERTIDÃO

Certifico haver intimado ás partes o despacho supra (ou retro) de que ficaram scientes.

Commentario ao n. 74

— — —

Neste caso, como a petição da remoção de tutela foi contestada, tomou a justificação character de acção summaria, devendo, portanto, assignar-se dilação de prazo em audiencia, e proseguindo-se nos demais termos de uma acção summaria, tendo lugar, primeiro a inquirição das testemunhas do autor e depois ás do réo.

— — —

Em vista dessa intimação, o auctor na primeira audiência e por intermedio do seu procurador; que será um dos solicitadores do fôro, fará o seguinte

N. 76

REQUERIMENTO VERBAL

Por parte de F... na causa de remoção de tutela dos filhos de F..., que move a F..., ponho a mesma em prova na dilação de vinte dias, e requeiro que debaixo de pregrão fique a mesma dilação correndo desde já visto achar-se presente o procurador do réo.

O juiz manda apregoar e defere.

O escrivão tomando nota no seu protocollo, lança depois nos autos o seguinte

N. 77

TERMO DE AUDIENCIA EM QUE SE POZ A CAUSA EM PROVA

Aos... dias do mez de... de mil oitocentose oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) em publica audiência, que (em tal parte) fazia

o Dr. Juiz de Orphãos F..., ahí pelo solicitador F... foi dito que por parte de F... seu constituinte punha em prova em uma unica dilação de vinte dias a causa de remoção de tutor, que move a F..., e requeria que debaixo de pregão começasse ella a correr daquella occasião, visto achar-se presente o procurador do réo. O que ouvido pelo juiz e informado dos termos dos autos deferiu. Do que para constar faço este termo da cota do protocollo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

Dentro da dilação cada uma das partes offererá suas testemunhas para cuja inquirição, dirigirá ao juiz a seguinte

N. 78

PETIÇÃO

Illm. Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos.

Diz F... que na causa de remoção de tutor que move a F... (ou que lhe move F...) tendo de produzir testemunhas, requer a V. Ex. digne-se marcar-lhe dia e hora, citado o sup-

plicado e o Dr. curador geral. (Comm. ao n. 78.)

Nestes termos

P. a V. Ex. deferimento.

Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O advogado,

F... (nome por inteiro.)

Commentario ao n. 78

— — —

A parte que tiver de produzir testemunhas, deverá recolher ao cartorio o respectivo rol, pelo menos 24 horas antes da inquirição.

— — —

Essas testemunhas para deporem não precisam ser citadas, a parte póde trazel-as.

— — —

Entretanto, para que se cumpra o preceito da Ordenação, que veda a parte entender-se e conversar com as testemuhas depois de offerecidos, aconselho, que embora seja um accrescimo de despeza, será mais conveniente que as testemunhas compareçam acudindo ao preceito judicial, do que acquiescendo ao chamado de quem as offerece.

O juiz, conhecendo da petição, proferirá nella o seguinte

N. 79

DESPACHO

Como requer. Designe o escrivão dia e hora.
Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

O escrivão, recebendo a petição despachada, lançará abaixo do despacho a seguinte

N. 80

COTA

O dia tal a tantas horas. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O escrivão,

F... (rubrica.)

Depois fará as intimações ordenadas, de que lavrará a seguinte

N. 81

CERTIDÃO

Certifico que citei a F... para todo o conteúdo da petição de fl. que lhe li, e bem assim ao Dr. curador geral, que ficaram scientes e dou fé. Côrte (cidade ou villa) ... de... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

No dia designado proceder-se-ha a inquirição, começando-se ella pelo seguinte termo de

N. 82

ASSENTADA

Aos... dias do mez de... de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) na sala das audiencias (ou em meu cartorio, ou na casa de residencia do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio), onde eu escrivão vim ahi pelo Dr. F... advogado

do autor foram inquiridas as testemunhas por este dadas em rol, de que faço este termo de assentada. Eu F. . . escrivão de orphãos o escrevi.

PRIMEIRA TESTEMUNHA

F. . . casado (solteiro ou viuvo) negociante (ou de outra profissão) natural desta côrte (ou de outra parte), testemunha notificada e jurada aos Santos Evangelhos, e de (tantos) annos de idade, de que dou fé. Aos costumes disse nada (ou disse ser parente, etc).

E sendo inquirida sobre o conteúdo da petição a fl., que lhe foi lida :

Disse que sabia por vêr que F. . . tutor dos orphãos, filhos do fallecido F. . . , não sómente mudou o marco de pedra, que servia de divisão ás terras dos mesmos orphãos com as do referida tutor pelo lado do nascente, como tambem, tem cortado por diversas vezes peroba nas mesmas terras e vendido a diversos, bem como uma partida de sessenta pranchões a elle testemunha.

Disse mais que sabe, pela mesma razão, que o referido tutor, tendo construido um engenho de fazer assucar em suas terras, puxou para moel-o, agua da vertente que existe

nas terras do orphão F... denominadas (taes) abrindo uma valla nas referidas terras.

E mais não disse e assigna com o juiz e partes. E eu F... escrevão o escrevi.

F. (rubrica do juiz.)

F. (nome da testemunha.)

F. (nome do advogado do autor.)

F. (nome do advogado do réo.)

Assim como esta serão inquiridas todas as outras testemunhas, tanto do autor como do réo. (Com. ao n. 82.)

Commentario ao n. 82

Tendo o réo de dar tambem as suas testemunhas, requerá como o autor pedindo dia e hora e citação do autor e do curador geral, e se praticará a respeito da inquirição de suas testemunhas o mesmo que se praticar em relação as do autor, abrindo-se novo termo de assentada.

Inquiridas as testemunhas, tanto do autor como do réo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que proferirá o seguinte

N. 83

DESPACHO

Vista ao Dr. curador geral. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F. (rubrica do juiz.)

Entregues os autos ao escrivão, este porá no despacho supra o seguinte

N. 84

TERMO DE DATA

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e oitenta e ... em meu cartorio, por parte do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio, me foram entregues estes autos com o despacho supra, de que faço este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

Em seguida o escrivão fará os autos com vista ao Dr. curador geral pelo seguinte

N. 85

TERMO DE VISTA

E logo no mesmo dia, mez e anno faço estes autos com vista ao Dr. F..., curador geral dos orphãos, do que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

Dando o curador seu parecer, o escrivão o datará por termo, e fará os autos conclusos ao juiz, que, examinando o allegado e a prova, e achando esta procedente, proferirá a seguinte

N. 86

SENTENÇA

Vistos estes autos, etc. Achando-se provado pelos depoimentos de fl. a fl. que o réo, esquecendo-se do juramento que prestou de sua obrigação de tutor dos orphãos filhos do fallecido F.... tem não sómente usurpado terras destes, mas ainda deteriorado suas matas, e sujeitado-as a servidão que não tinha, abrindo valla para trazer agua

ao seu engenho de fabricar assucar, mando que seja elle notificado para que não mais continue na administração dos bens dos mesmos orphãos, e no prazo de cinco dias venha dar contas da mesma administração, sob pena de serem tomadas á sua revelia. O escrivão notifique um dos parentes mais proximos dos ditos orphãos, e que seja abonado e probado para substituir o réo removido, e para em termo breve intentar contra elle as acções que julgar convenientes para se liquidarem e haverem os prejuizos causados por elle, que pagará as custas. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F. (nome inteiro do juiz.)

Se, porém, verificar o juiz que o autor não provou o que allegou em sua petição, proferirá a seguinte

N. 87

SENTENÇA

Vistos estes autos, etc. Não se achando provados os motivos allegados na petição de fl., que torne o tutor suspeito, mando que continue

elle na administração dos bens dos orphãos, e pague o autor as custas. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (nome por inteiro do juiz.)

O escrivão, recebendo os autos com qualquer das duas sentenças que tenham sido publicadas em audiência, lhe porá o seguinte

N. 88

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Aos ... dias do mez de ... do anno de mil oitocentos e oitenta e ... nesta côrte (cidade ou villa) em publica audiencia que fazia o Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio, por elle foi publicada a sentença supra (ou retro), de que faço este termo, por cota do protocollo. E eu F... escrivão que o escrevi e assigno.

(F... (nome por inteiro do escrivão.)

(Comm. ao n. 88.)

Commentario ao n. 88

Nas comarcas geraes esta sentença é sempre proferida pelos juizes de direito, quando os bens administrados excedem de 500\$000.

CAPITULO V

TUTELA PROVISIONARIA

A viuva que se interessar ser a tutora de seus filhos, deverá dirigir ao Juiz de Orphãos a seguinte

N. 89

PETIÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos, etc.

Diz F... que tendo fallecido F... seu marido, deixando menores os seus filhos F... F... e F..., a quem se partilha bens pelo res-

Se qualquer das sentenças supra é publicada em mão do escrivão, nesta lhe porá o seguinte

TERMO DE DATA

Aes... do mez de ... do anno de mil oitocentos e oitenta e ... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio, por parte do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio, me foram entregues estes autos com a sentença supra (ou retro), de que faço este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

Em seguida o mesmo escrivão intimará as partes e ao Dr. curador geral, de que lavrará a seguinte

CERTIDÃO

Certifico haver intimado a sentença retro (ou supra) a F... e F... bem como ao Dr. curador geral dos orphãos, que ficam scientes e dou fé. Côrte (cidade ou villa de) ... de ... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

pectivo inventario, quer a supplicante ser delles tutora, por isso que ninguem melhor velará pelas pessoas e bens delles ; para o que quer a supplicante justificar, que se conserva no estado de viuvez, que vive honestamente, e tem a precisa capacidade para bem reger e administrar as pessoas e bens de seus filhos menores.

Nestes termos

P. deferimento.

E. R. M.

Côrte (cidade ou villa)... de ... de 188.

F... (nome por inteiro.)

O juiz conhecendo da materia da petição, preferirá o seguinte

N. 90

DESPACHO

Justifique com citação ao Dr. curador geral. Côrte (cidade ou villa)... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

Em vista deste despacho a parte dirigirá ao juiz a seguinte

N. 91

PETIÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos.

Diz F... que tendo requerido justificar os requisitos legais, afim de ser tutora de seus filhos menores, e tendo V. Ex. mandado que justifique a supplicante com citação do Dr. curador geral, vem a supplicante requerer a V. Ex. se digne de ordenar a citação do mesmo Dr. curador, marcar dia e hora, e mandar intimar as testemunhas abaixo arroladas, juntando-se a inclusa procuração. Nestes termos :

Pede deferimento.

E. R. M.

Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O advogado,

F... (nome por inteiro.)

Rol das testemunhas.

1.^a F... (moradora em.)

2.^a F... (» » .)

3.^a F... (» » .)

—

O juiz, em deferimento a essa petição, preferirá o seguinte

N. 92

DESPACHO

Cite-se; designe o escrivão dia e hora. Côrte
(cidade ou villa) ... de... de 188.

F... (nome inteiro do juiz.)

Entregue esta petição ao escrivão fará elle a seguinte

N. 93

AUTUAÇÃO

188.

Côrte, etc.

Autos de tutela provisoria.

Supplicante F...

Supplicado F...

O escrivão,
F... (rubrica.)

N. 94

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) aos... dias do mez de... do anno, em meu escriptorio me foram apresentadas as petições despachadas, que adiante seguem, do que fiz este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi e assignei.

F... (nome inteiro do escrivão.)

Feita a autuação, o escrivão porá por baixo do despacho do juiz a seguinte

N. 95

COTA

O dia.... ás tantas horas. Côrte (cidade ou villa) ... de... de 188.

O escrivão,

F... (rubrica.)

Immediatamente intimará as testemunhas e ao Dr. curador geral dos orphãos de [que lavrará a seguinte

N. 96

CERTIDÃO

Certifico haver notificado ao Dr. curador geral e as testemunhas F... F... e F... por todo o conteúdo das petições de fl. de que ficam scientes e dou fé. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

No dia apazado, comparecendo as partes e as testemunhas, proceder-se-ha, a sua inquirição, começando-se pelo seguinte termo de

N. 97

ASSENTADA

Aos... dias do mez de... de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) na sala das audiencias (ou na residencia do juiz, ou meu cartorio) foram inquiridas

as testemunhas seguintes, de que fiz este termo. Eu F... escrevão de orphãos o escrevi.

PRIMEIRA TESTEMUNHA

F..., negociante, natural de... annos de idade testemunha notificada e jurada, aos costumes disse nada (ou disse... escreve-se o que disser.)

E sendo inquirida sobre o conteúdo da petição de fl., que lhe foi lida.

Disse : que soube por ver e por ouvir que a justificante F... se conserva ainda em estado de viuvez, vivendo honestamente, sendo por todos geralmente bem respeitada e estimada, e que tem a precisa capacidade, intelligencia e actividade, para bem reger e administrar as pessoas e bens de seus filhos, por cuja educação e prosperidade se desvaneca e esforça.

E mais não disse nem lhe foi perguntado e dada a palavra ao Dr. curador geral por este foi dito estar satisfeito, e assignaram

com o juiz. E eu F... escrivão de orphãos
o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... (nome inteiro da teste-
munha.)

F... (nome inteiro do advo-
gado da justificante.)

F... (nome inteiro do cura-
dor geral.)

Como esta, inquirir-se-hão todas as demais tes-
temunhas, depois do que o escrivão fará os autos
conclusos ao juiz pelo seguinte

N. 98

TERMO DE CONCLUSÃO

E logo no mesmo dia, mez e anno, fiz estes
autos conclusos ao Dr. F... Juiz de Or-
phãos (de tal vara) ou deste termo, de
que faço este termo. Eu F... escrivão o
escrevi.

C.

O juiz, recebendo os autos, proferirá nelles o seguinte

N. 99

DESPACHO

Vista ao Dr. curador geral. Côrte (cidade ou villa) ... de... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

Recolhidos os autos ao cartorio o escrivão, lhe porá no despacho o seguinte

N. 100

TERMO DE DATA

Aos ... dias do mez de... do anno de mil oitocentos e oitenta e ... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio por parte do Dr. Juiz de Orphãos (de tal vara) ou deste termo, me foram entregues estes autos com o despacho retro, (ou supra) de que fiz este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

O curador, examinando os autos, lançará nelles se achar que a prova é sufficiente, ou justa a pretensão da justificante, o seguinte

N. 101

PARECER

Sou de parecer, que se defira a tutela a justificante, feita a inscripção hypothecaria nos termos do art. 3.º, § 4.º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e arts. 192, 200 e seguintes do Regul. de 26 de Abril de 1865.
Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O curador geral,

F... (nome por inteiro.)

(Comm. ao n. 101.)

Commentario ao n. 101

Se entender, porém o curador pelo exame que fizer das provas, que a justificante não está nos casos de ser tutora de seus filhos, impugnará a pretensão, havendo-se a este respeito com a maxima circumspecção, não devendo de fórma alguma ser condescendente, quando tratar-se de negocios desta ordem, em que gravissimo é o compromettimento para o direito dos orphãos.

Recebidos pelo escrivão os autos com o parecer do curador geral datal-o-ha com termo igual ao de fl. e fará os mesmos autos conclusos ao juiz pelo seguinte

N. 102

TERMO DE CONCLUSÃO

E logo no mesmo dia, mez e anno fiz estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Orphãos, etc., de que faço este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

C.

— — —

O juiz, recebendo os autos conclusos, e examinando attentamente o allegado e provado, proferirá a seguinte

N. 103

SENTENÇA

Achando-se sufficientemente provado o deduzido na petição a fl., e attendendo ao parecer do Dr. curador geral, mando que á justificante se dê provisão de tutela de seus filhos, feita a inscripção da hypotheca legal, e pagas as custas ex causa.

Côrte (cidade ou villa)... de ... de 188.

F... (nome por inteiro do juiz.)

— — —

O escrivão, recebendo os autos com esta sentença, a publicará pelo seguinte

N. 104

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Aos dias ... do mez de ... do anno de mil oitocentos e oitenta ... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio, publico a sentença retro, nestes autos que me foram entregues por parte do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio (ou de tal vara) de que faço este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

Depois, o mesmo escrivão intimará a sentença a viuva e ao curador geral, de que lavrará a seguinte

N. 105

CERTIDÃO

Certifico que intimei a sentença retro (ou supra) á viuva do fallecido F..., justificante nestes autos, e ao Dr. curador geral, de que ficaram scientes, e dou fé. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

CAPITULO VI

CONSIGNAÇÃO DE RENDIMENTOS

Todo tutor, cujos tutelados, têm bens, que lhes dêem rendimentos, tem direito a requerer ao Juiz de Orphãos, que lhes seja arbitrada certa quantia de seus rendimentos para seu sustento e educação, devendo, porém fazel-o antes de prestar contas de sua administração.

Neste caso deverá o tutor dirigir ao Juiz de Orphãos a seguinte

N. 106

PETIÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos de...

Diz F..., titora de seus filhos F..., F... e F..., menores que ficaram por morte de seu marido F..., que, achando seus ditos tutelados sendo devidamente educados, frequentando os collegios, com o que tem a supplicante nestes misteres grande dispendio, vem a supplicante requerer a V. Ex. que dos rendimentos dos bens dos ditos menores se digne de mandar consignar quantia sufficiente para o sustento e educação dos mes-

mos orphãos, procedendo-se para isto ao necessario arbitramento.

Nestes termos

Pede a V. Ex. deferimento.

E. R. M.

Côrte (cidade ou villa)... de ... de 188.

F... (nome por inteiro.)

O juiz conhecendo da petição, proferirá nella o seguinte

N. 107

DESPACHO

Justifique com citação do Dr. curador geral.

Côrte (cidade ou villa)... de ... de 188.

F... rubrica do juiz.)

A parte, cobrindo a petição que contém este despacho, com outra folha de papel, escreverá nesta e dirigirá ao juiz a seguinte

N. 108

PETIÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos, etc.

Diz F..., que tendo requerido consignação de rendimento dos bens dos orphãos, filhos

do finado F..., seus tutelados para alimento e educação dos mesmos mandou V. Ex. que justificasse a supplicante com citação do Dr. curador dos orphãos.

Juntando a supplicante a esta o formal de partilhas pelo qual se vê quaes os bens dos orphãos, quer justificar:

- 1.º Que esses bens produzem durante o anno o rendimento de (tanto).
- 2.º Que os orphãos se acham em tal e tal collegio, a razão de (tanto) por mez.
- 3.º Que a alimentação dos mesmos orphãos não póde importar mensalmente em menos de (tanto). Para isto requer a supplicante a V. Ex. se digne marcar dia e hora para ter lugar a dita justificação, citadas as testemunhas abaixo arroladas, e o Dr. curador geral, sob as penas da lei, juntando-se a inclusa procuração.

Nestes termos

Pede deferimento.

E. R. M.

Côrte (cidade ou villa) . . . de . . . de 188.

O advogado,

F... (nome por inteiro.)

Rol das testemunhas

- 1.^a F... (nome da testemunha.)
- 2.^a F... (nome da testemunha.)
- 3.^a F... (nome da testemunha.)

O juiz lavrará nesta petição o seguinte

N 109

DESPACHO

Como requer. Designe o escrivão dia e hora.

Côrte (cidade ou villa) . . . de . . . de 188.

F... (rubrica do juiz.)

—

Entregue esta petição ao escrivão, este a autuará, cobrindo-a com o seguinte termo de

N. 110

AUTUAÇÃO

188.

Côrte (cidade ou villa) . . . de . . . de 188.

Autos de consignação de rendimentos.

Supplicante F...

Supplicado. F...

O escrivão,

F... (rubrica.)

N. 111

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e ... aos ... dias do mez de ... do dito anno, nesta côrte (cidade ou villa) por parte de F... me foi apresentada a petição adiante junta, do que fiz este termo. Eu F... escrivão o escrevi e assignei.

F... (nome por inteiro.)

Autuada que seja a petição, o escrivão abaixo do despacho do juiz, lançará a seguinte

N. 112

COTA

O dia tal, ás tantas horas. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O escrivão,
F... (rubrica.)

Em seguida fará as citações ordenadas no despacho supra, de que lavrará a seguinte

N. 113

CERTIDÃO

Certifico haver intimado ás testemunha F..., F... e F... em suas proprias pessoas, e ao Dr. curador geral o despacho retro, de que ficaram bem scientes, e dou fé. Côrte (cidade ou villa)... de ... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

No dia designado, e a hora, comparecendo as partes proceder-se-ha a inquirição começando-se pelo seguinte termo de

N. 114

ASSENTADA

Aos... dias do mez de... de mil oitocentos e oitenta e..., nesta côrte (cidade ou villa) na sala das audiencias (ou na casa de residencia do Dr. Juiz de Orphãos em exercicio, ou de tal vara) foram inquiridas as testemunhas seguintes, de que fiz este termo de assentada. E eu F... escrivão o escrevi.

PRIMEIRA TESTEMUNHA

F... negociante, natural de . . . , de tantos annos de idade, testemunha notificada e jurada, aos costumes disse nada (ou disse...)

Es sendo inquerida sobre os itens da petição de fl. Ao 1.º disse que sabe por ver que F.., é tutora de seus filhos menores, e que os bens destes por serem de (tal e tal natureza) podem render annualmente (tanto). Ao 2.º disse que sabe por ver que os menores orphãos acham-se educando nos collegios (tal e tal) e que ahi o ensino é a razão de (tanto) por mez.

Ao 3.º finalmente disse que a sustentação dos orphãos, por serem em numero de (tantos) póde ser feita mensalmente pela quantia de (tanto). E mais não disse e assignou com o juiz e partes. E eu F... escrivão que o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... (assignatura da testemunha.)

F... (assignatura do advogado da justificante.)

F... (assignatura do curador geral.)

Como esta, inquirir-se-hão todas as mais testemunhas, depois do que o escrivão fará os autos conclusos ao juiz pelo seguinte

N. 115

TERMO DE CONCLUSÃO

E logo no mesmo dia mez e anno faço estes autos conclusos ao Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio neste termo, (ou de tal vara) de que faço este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

—
O juiz recebendo os autos, proferirá nelles o seguinte

N. 116

DESPACHO

Com informação do escrivão haja vista o Dr. curador geral. Côrte (cidade ou villa)... de ... de 188. (Comm. ao n. 116.)

F... (rubrica do juiz.)

Commentario ao n. 116

—
Comquanto a prova versasse tambem sobre os rendimentos dos bens, todavia podendo se acharem estes judicialmente arrendados, e portanto, constando com certeza e precisão a importancia dos rendimentos, é acertado que o juiz mande que o escrivão informe.

—

Recebendo o escrivão os autos com o despacho supra (ou retro) e se tiver sido este publicado em audiencia fará o seguinte

N. 117

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e oitenta e ... nesta côrte (cidade ou villa) em publica audiencia que fazia o Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio neste termo (ou de tal vara) fez publico o despacho retro de que faço este termo da cota tomada no protocollo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi e assigno.

F... (nome por inteiro.)

Em seguida fará o escrivão a seguinte

N. 118

INFORMAÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Juiz.

Do inventario do finado F..., marido da justificante que existe em meu cartorio e a que me refiro consta ter o orphão F... (tantos)

annos de idade ; F... (tantos) e F.. (tantos).
tem de cada um delles de legitima (tanto),
que a razão de cinco por cento, devem dar
(tanto) annualmente. Côrte (cidade ou villa)
... de ... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

Após esta informação fará os autos com vista
do curador geral pelo seguinte

N. 119

TERMO DE VISTA

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e
oitenta e ... nesta côrte (cidade ou villa)
em meu cartorio faço estes autos com vista
ao Dr. curador geral de orphãos, de que faço
este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

V.

O curador, recebendo os autos, e achando razoavel a pretensão da justificante, lançará nos autos o seguinte

N. 120

PARECER

Acho justa a pretensão e requeiro que se proceda a arbitramento, indo os autos aos partidores para este fim. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

O curador geral,

F... (nome por inteiro.)

Recebendo o escrivão os autos com este parecer lhe porá o seguinte

N. 121

TERMO DE DATA

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio por parte do Dr. curador geral me foram entregues estes autos com o parecer que segue adiante, de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

Em seguida fará os autos conclusos ao juiz pelo seguinte

N. 122

TERMO DE CONCLUSÃO

E logo no mesmo dia mez e anno, faço estes autos conclusos ao Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio neste termo (ou de tal vara) de que faço este termo. E eu F... escrivão do orphãos o escrevi.

O juiz recebendo os autos, examinando-os, vendo as provas e o parecer do curador geral, se julgar dever consignar rendimentos para alimentação e educação dos orphãos proferirá o seguinte

N. 123

DESPACHO

Na conformidade do parecer de fl. vão os autos aos partidores para arbitrarem quantia sufficiente para alimentação e educação dos orphãos. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

O escrivão recebendo os autos com este despacho o datará pelo seguinte

N. 124

TERMO DE DATA

Aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio por parte do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio neste termo (ou de tal vara) me foram entregues estes autos com o despacho retro, ou supra, de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

Em seguida o escrivão dará vista dos autos a um dos partidores, pelo seguinte

N 125

TERMO DE VISTA

E logo no mesmo dia mez e anno faço estes autos com vista a F... partidor deste juizo de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

V.

O primeiro partidor recebendo os autos em vista das provas, da informação do escrivão e do parecer do curador geral, dará o seguinte

N. 126

LAUDO

Em vista dos rendimentos dos orphãos, constantes da informação de fl. e prova de fl. arbitro a alimentação e educação dos mesmos orphãos na quantia de (tanto) mensalmente. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

O partidor,

F... (nome por inteiro.)

O escrivão recebendo os autos, com o laudo supra pôr-lhe-ha o seguinte

N. 127

TERMO DE DATA

Aos... dias do mez de... de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio por parte de F... partidor deste juizo me foram entregues estes

autos com o laudo supra, (ou retro) de que faço este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

Em seguida dará o mesmo escrivão vista dos autos ao outro partidor por termo igual ao em que deu vista ao primeiro.

O segundo partidor recebendo os autos, se concordar com o laudo do primeiro dirá sómente

N. 128

LAUDO

Concordo com o laudo de fl. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

O partidor,

F... (nome por inteiro.)

Neste caso o escrivão, datando este laudo fará os autos conclusos ao juiz pelo seguinte

N. 129

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos e oitenta e... nesta [côrte (cidade ou villa)] em meu cartorio faço estes autos conclusos

ao Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio neste termo (ou de tal vara) de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

C.

— — —
O juiz recebendo os autos, e reconhecendo justos os laudos os homologará pela seguinte

N. 130

SENTENÇA

Vistos os autos, etc. Julgo por sentença os laudos de fl. para que produzam seus effeitos ; e consigno em favor do tutor a quantia arbitrada para alimentação e educação dos orphãos, a qual será attendida na prestação de contas, e pague o justificante as custas. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188. (Comm. ao n. 130.)

F... (nome por inteiro do juiz.)

Commentario ao n. 130

— — —
Será mais acertado que o juiz, antes de homologar os laudos dos partidores, mande dar vista ao curador geral para dizer sobre elles.

Se o segundo partidor não concordar com o laudo do primeiro, proferirá da seguinte maneira o seu

N. 131

LAUDO

Arbitro em (tanto) as despesas de alimentação e educação dos orphãos, vista a prova testemunhal de fl., com que me conformo, e a informação de fl. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

O partidor,

F... (nome por inteiro.)

O escrivão recebendo os autos com esse laudo, pôr-lhe-ha o seguinte

N. 132

TERMO DE DATA

Aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio por parte do partidor F... me foram entregues estes autos com o laudo retro (ou supra) de que faço este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

Em seguida fará o escrivão os autos conclusos ao juiz pelo seguinte

N. 133

TERMO DE CONCLUSÃO

E logo no mesmo dia, mez e anno, nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio neste termo (ou de tal vara) de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

O juiz recebendo os autos, examinando as provas e em vista da divergencia dos partidores nos seus laudos decidirá sem mais outra diligencia, resolvendo por si a divergencia, e consignando a quantia que lhe parecer sufficiente para a alimentação e educação dos orphãos, procurando sempre o médio dos dous laudos, e proferirá a seguinte

N. 134

SENTENÇA

Visto como divergiram os partidores sobre o quanto deve ser consignado para alimentação e educação dos orphãos, consigno a quantia de (tanto) que se deduzirá dos

rendimentos dos mesmos orphãos, sendo levada em conta ao tutor na prestação de suas contas e pague este as custas. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

F... (nome inteiro da juiz.)

O escrivão recebendo os autos fará na sentença supra o seguinte

N. 135

TERMO DE DATA

Aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio por parte do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio neste termo (ou de tal vara) me foram entregues estes autos com a setença supra (ou retro) de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

Em seguida intimará a sentença á viuva e ao curador geral, de que lavrará a seguinte

N. 136

CERTIDÃO

Certifico que intimei a sentença retro (ou supra) a tutora F... e ao Dr. curador geral, em suas proprias pessoas, que ficaram scientes

e dou fé. Côrte (cidade ou villa)... de...
de 188. (Comm. ao n. 136.)

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

Commentario ao n. 136

Didimo Junior em sua explicação a nota 76, de Pereira de Carvalho, pag. 313, entende não haver necessidade da justificação para a consignação de rendimentos para a alimentação e educação dos orphãos, que têm bens, bastando sómente ao tutor requerer e o juiz em vista do inventario, manda os partidores, que arbitrem quantia para isso notando o illustrado magistrado que essa justificação sobre não trazer utilidade acrescenta despesas para os orphãos.

Diverso é o meu modo de pensar, por isso que pelos autos do inventario poderia saber o juiz, quaes os bens que aos orphãos eram pertencentes, e mesmo [até [quaes] os seus rendimentos; mas com toda a certeza não saberá que, educação ou se educação estão os orphãos recebendo e quanto mais ou menos dispende o tutor com ella, o que se verificará pelos depoimentos dos directores dos collegios, e outras pessoas que estiverem a par do assumpto.

CAPITULO VII

DA EMANCIPAÇÃO POR SUPPLEMENTO DE IDADE

O menor de vinte annos completos que quizer se emancipar dirigirá ao Juiz de Orphãos a seguinte

N. 137

PETIÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos.

Diz F... que tendo completado a idade de vinte annos, comprovada com a certidão junta, e tendo a necessaria capacidade e aptidão para dirigir a si e a seus bens, quer eman-

Achamos razoavel, dizer como Didimo que esse arbitramento não deve ser feito exclusivamente pelo juiz, mas sim pelos partidores do juizo e tanto mais razoavel achamos, quando é força confessar que o juiz não se póde arvorar em arbitro, sem ter sido eleito pelas partes.

Mas comnosco deve tambem concordar Didimo, que os partidores precisam de uma base sobre que façam descançar seus laudos e essa base elles só poderão encontrar na justificação que produzir a tutora, por isso que nella irão elles ver não sómente quaes as causas por que a tutora dispende com os orphãos, mas tambem emquanto importam mais ou menos as despezas com essas causas.

cipar-se por supplemento de idade e para isto requer a V. Ex. se digne de admittil-o a provar a referida capacidade, afim de que lhe seja concedida a emancipação requerida e entregues os seus bens; juntando a inclusa procuração

Nestes termos

P. a V. Ex. deferimento.

E. R. M.

Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O advogado,

F... (nome por inteiro.)

O juiz, tomando conhecimento da materia da petição, proferirá o seguinte

N. 138

DESPACHO

D. A.

Justifique com citação do Dr. curador geral. Côrte (cidade ou villa) ... de... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

A parte, em vista deste despacho, dirigirá ao Juiz de Orphãos, a seguinte

N. 139

PETIÇÃO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos, etc.

Diz F... que havendo requerido provar capacidade para que com supplemento de idade lhe seja concedida a sua emancipação dignou-se mandar V. Ex. que justificasse com citação do Dr. curador geral pelo que requer o supplicante a V. Ex. se digne ordenar dita citação marcando dia e hora para inquirição de testemunhas.

Nesses termos

P. a V. Ex. deferimento.

E. R. M.

Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

O advogado,

F... (nome por inteiro.)

O juiz, em deferimento proferirá o seguinte

N. 140

DESPACHO

Cite-se. Designe o escrivão dia e hora. Côrte
(cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

—

O escrivão, recebendo essas duas petições despachadas, as autuará, pelo seguinte termo

N. 141

AUTUAÇÃO

188...

Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

Autos de emancipação.

Supplicante..... F...

Supplicado..... Dr. curador geral.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus
Christo de mil oitocentos e oitenta e ...
aos ... dias do mez de ... do dito anno, nesta
côrte (cidade ou villa) em meu cartorio me

foram entregues as petições e documentos adiante juntos, de que fiz esta autuação. Eu F... escrivão de orphãos a escrevi e assignei.

F... (nome inteiro.)

Em seguida o escrivão lançará na petição abaixo do despacho do juiz a seguinte

N. 142

COTA

O dia tal ás tantas horas. Côrte (cidade ou villa)
... de ... de 188.

O escrivão,
F... (rubrica.)

Depois notificará o curador geral, de que lavrará a seguinte

N. 143

CERTIDÃO

Certifico haver intimado o Dr. curador geral em sua propria pessoa para todo o conteúdo do despacho retro (ou supra), de que ficou

sciente e dou fé). Côrte (cidade ou villa)
... de... de 188.

O escrivão,

F... (nome por inteiro.)

No dia designado, comparecendo as partes ou só-
mente o justificante com o seu advogado, proce-
der-se-ha a inquirição, começando-se pelo seguinte
termo de

N. 144

ASSENTADA

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e
oitenta e ... nesta côrte (cidade ou villa)
na sala das audiencias, (ou na casa de
residencia do Dr. F... Juiz de Orphãos) em
exercicio neste termo, (ou de tal vara) nesta
côrte, ou (em meu cartorio) foram inqui-
ridas as seguintes testemunhas de que faço
este termo. Eu F... escrivão de orphãos
o escrevi.

PRIMEIRA TESTEMUNHA

F..., negociante, natural de (tal parte) e (tantos) annos de idade, testemunha jurada, os costumes disse nada (ou disse). (Comm. ao n. 144.)

Commentario ao n. 144

— — —

Se o justificante quizer, podem as suas testemunhas ser notificadas para jurar, e depôr, o que será mais prudente fazer e para isto dirá no final de sua petição e antes de dizer — Nestes termos :

— — —

«E requer sejam notificadas as suas testemunhas abaixo arroladas

« Nestes termos

« P. deferimento.

E. R. M.

«Côrte (cidade ou villa)... de ... de 188.

O advogado,

F... (nome por inteiro.)

« Rol das testemunhas :

Primeira F... (morador em ...)

Segunda F... (morador em ...)

Terceira F... (morador em ...)

— — —

E sendo inquirida sobre a materia da petição a fl. que lhe foi lida :

Disse que sabe por ver que o menor, filho do finado F..., e tutelado de F... nasceu em (tanto de tal mez, e de tal anno) porisso que a esse tempo elle testemunha frequentava a casa do fallecido, de quem era amigo, continuando n'essas relações até o dia do seu fallecimento ; que o mesmo menor é de um discernimento invejavel, reflectido economico, pensador, e de um bom senso admiravel, qualidades estas que tem sempre revelado em todos os seus actos, a ponto de seu tutor, deixar á sua descripção a direcção de sua pessoa e mesmo de seus bens, que elle mesmo administra com tino e zelo admiraveis, e mais nada disse. E sendo dada a palavra ao Dr. curador geral, disse que estava satisfeito, e assignou com o juiz. E eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

F... (rubrica do juiz.)

F... (assignatura da testemunha.)

F... (assignatura do advogado do justificante)

F... (assignatura do curador geral.)

Como esta serão inquiridas todas as demais testemunhas, depois do que o escrivão fará os autos conclusos ao juiz pelo seguinte

N. 145

TERMO DE CONCLUSÃO

E logo no mesmo dia, mez e anno, faço estes autos conclusos ao Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio neste termo, (ou de tal vara nesta côrte) de que faço este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

C.

O juiz, recebendo os autos, proferirá nelles o seguinte

N. 146

DESPACHO

Vista ao Dr. curador geral. Côrte (cidade ou villa) ... de ... de 188.

F... (rubrica do juiz.)

O escrivão, immediatamente logo que os autos lhe cheguem ao cartorio porá neste despacho o seguinte

N. 147

TERMO DE DATA

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e oitenta e ... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio por parte do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio neste termo (ou de tal vara nesta côrte) me foram entregues estes autos com o despacho supra (ou retro) de que faço este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

Em seguida fará os autos chegarem ao curador geral por meio do seguinte

N. 148

TERMO DE VISTA

E logo no mesmo dia, mez e anno, faço estes autos com vista ao Dr. curador geral, de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

O curador geral recebendo os autos, examinando a prova, se achal-a procedente dará o seguinte

N. 149

PARECER

Nada se me offerece oppôr á pretensão do sup-
plicante em vista das provas. Côte (ci-
dade ou villa) ... de ... de 188.

O curador geral,

F... (nome por inteiro.)

Recolhidos os autos ao cartorio o escrivão porá no parecer supra o seguinte termo de

N. 150

DATA

Aos... dias do mez de... do anno de mil oito-
tocentos e oitenta e... nesta cõrte (cidade ou
villa) em meu cartorio por parte do Dr. cura-
dor geral me foram entregues estes autos
com o parecer supra ou retro, de que faço
este termo. Eu F... escrivão o escrevi.

Em seguida fará os autos conclusos ao Juizo de Orphãos pelo seguinte

N. 151

TERMO DE CONCLUSÃO

E logo no mesmo dia mez e anno, faço estes autos conclusos ao Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio neste termo (ou de tal vara nesta côrte) de que faço este termo. Eu F... escrevão de orphãos o escrevi.

C.

O juiz recebendo os autos, examinando-os e vendo que é sufficiente a prova, proferirá a seguinte

N. 152

SENTENÇA

Visto achar-se provado pelos depoimentos a fl. e fl., e documento a fl. que o supplicante tem a idade de vinte annos completos, e a necessaria capacidade para administrar sua pessoa e bens, o hei por emancipado, supprida a idade, e mando que lhe sejam entregues todos

os seus bens com os respectivos rendimentos, e pague as custas. Côrte (cidade ou villa)... de... de 188.

F... (nome do juiz.)

O escrivão recebendo os autos com esta sentença lavrar-lhe-ha o seguinte

N. 153

TERMO DE DATA

Aos... dias do mez de... do anno de mil oitocentos e oitenta e... nesta côrte (cidade ou villa) em meu cartorio por parte do Dr. F... Juiz de Orphãos em exercicio neste termo, (ou de tal vara nesta côrte) me foram entregues estes autos com a sentença retro (ou supra) de que faço este termo. Eu F... escrivão de orphãos o escrevi.

Em seguida intimará o escrivão a sentença ao justificante e ao curador geral, de que lavrará a seguinte

N. 154

CERTIDÃO

Certifico que intimei a sentença supra (ou retro) ao justificante F... e ao Dr. curador geral, em suas proprias pessoas, de que ficaram

scientes e dou fé. Côrte (cidade ou villa)...
de... de 188. (Comm. ao n. 154.)

O escrivão,

F... (nome inteiro.)

Commentario ao n. 154

A emancipação tendo o menor attingido a idade de vinte e um annos completos, terá lugar mediante uma petição; em que o supplicante ajuntará certidão de idade, pela qual prove que nos termos da Resolução de 31 de Outubro de 1831, se acha emancipado.

Para que prove que attingiu a essa idade e entre na posse e administração de seus bens, não basta que prove ter chegado aos 21 annos completos, mas é preciso além disto, que prove ter a necessaria capacidade para administrar seus bens, e que não se acha mais sob o patrio poder.

APPENDICE

Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859

Manda executar o novo regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento

Usando da autorisação do art. 46 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, hei por bem que na arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Francisco de Salles Torres Homem, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

Regulamento para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, a que se refere o Decreto n. 2433 desta data

CAPITULO I

DOS BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES E DOS BENS VAGOS

ART. 1.º

São bens de defuntos e ausentes :

1.º Os dos fallecidos, testados, ou intestados, de que sabe-se, ou presume-se haver herdeiros ausentes.

— —

2.º Os de pessoas ausentes, sem se saber se são mortas, se vivas.

ART. 2.º

Uns e outros se devem arrecadar, inventariar e administrar até serem entregues a seus donos, se apparecerem, ou a seus herdeiros successores, legitimamente habilitados, ou até se haver por vagos e devolutos ao Estado.

ART. 3.º

A disposição dos artigos antecedentes não terá lugar:

1.º A respeito dos bens do defunto, testado, ou intestado, que deixar na terra conjuge, ou herdeiros presentes, descendentes, ou ascendentes, ou collateraes dentro do segundo gráo por direito canonico, notoriamente conhecidos.

2.º A respeito dos bens do defunto testado que deixar na terra, parente herdeiro instituido nomeadamente no inventario.

Se estiver ausente observar-se-ha o disposto no parographo seguinte:

3.º A respeito dos bens de defunto com testamento, que tiver deixado testamentario, que esteja presente na terra e aceite a testamentaria.

Se ao tempo do fallecimento estiver ausente o testamenteiro, far-se-ha a arrecadação judicial, mas se acontecer apresentar-se o testamenteiro antes de feita a entrega aos herdeiro, ou recolhido o producto dos bens ao thesouro ou thesouraria, lhe será tudo entregue para cumprimento do testamento.

4.º A respeito dos quinhões pertencentes aos herdeiros ausentes do defunto, testados, ou intestados, quando estiverem no lugar procuradores legalmente autorizados para receber o que lhes pertencer.

ART. 4.º

Si os collateraes dentro do segundo gráo não forem notoriamente conhecidos, far-se-ha a arrecadação judicial, que, todavia, correrá, sem deducção de porcentagem, se justificarem em prazo razoavel, assignado pelo juiz, a sua qualidade hereditaria.

ART. 5.º

Se os herdeiros, a que se refere o § 1.º do art. 3.º forem filhos illegitimos, e houver fundamento para contestar-se a qualidade hereditaria, tambem terá lugar a arrecadação judicial, que cor-

rerá, sem deducção de porcentagem, se elles justificarem o seu direito certo e indubitavel á herança, proseguindo-se nos ultteriores termos della para serem os bens entregues a quem de direito pertencerem se não fôr concludente a justificação.

ART. 6.º

A disposição do artigo antecedente é extensiva ao caso, em que se duvidar da legitimidade do casamento, pelo que respeita ao conjuge e filhos legitimos.

ART. 7.º

Das justificações de que tratam os artigos precedentes não haverá recurso, ficando salvo o direito de habilitação, na fórmula do presente regulamento.

ART. 8.º

O conjuge herdeiro *ab intestato* nos termos de direito não poderá entrar na posse dos bens herdados, sem prévia habilitação.

ART. 9.º

Em qualquer caso, se houver herdeiros ausentes, o Juiz de Orphãos nomeará sempre curador que assista ao processo do inventario e partilhas, arrecade e administre os bens, se, findo o tempo da conta, ou julgada a partilha, não tiverem os herdeiros entrado na posse da herança por qualquer motivo.

ART. 10

A respeito dos que fallecerem nas circumstancias dos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio, e quanto aos bens dos fallecidos, observar-se-ha o que se acha disposto no mesmo Codigo e seus regulamentos.

ART. 11

São bens vagos que na conformidade das leis vigentes se devolvem á fazenda nacional:

1.º Os moveis e de raiz, a que não é achado senhorio certo.

2.º Os bens dos intestados, que não deixarem parentes, ou conjuges herdeiros, nos termos de direito; ou dos fallecidos com testamento ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo *ab intestato*, repudiarem a herança.

3.º Os denominados do evento no municipio da côrte.

4.º Os productos de todos os predios e quasquer bens vagos, ou heranças jacentes, ainda litigiosos, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvem ao Estado.

5.º Todas as embarcações, ou navios, que se perderem, ou derem á costa nas praias do Imperio, e seus carregamentos, sendo de inimigos, ou corsarios, salvo accôrdo, ou convenção em contrario.

ART. 12

Todos esses bens se devem arrecadar, inventariar, avaliar, e arrematar, recolhendo-se o producto aos cofres publicos, na conformidade deste regulamento.

Todavia, se algum ou alguns destes bens forem proprios para o serviço do Estado, o governo, pelo ministerio da fazenda, poderá ordenar que não sejam arrematados para destinal-os ao referido serviço.

CAPITULO II

DA CONTABILIDADE E ESCRIPTURAÇÃO

ART. 13

A contabilidade dos bens dos defuntos e ausentes e bens vagos, se fará em um jogo de quatro livros distinctos, que se denominarão: livro de registro dos inventarios; livro de termos de leilão; livro de razão, e livro de receita e despeza.

Estes livros serão fornecidos pelos escrivães, abertos, rubricados e encerrados gratuitamente pela directoria geral da contabilidade na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e pelos inspectores das thesourarias nas demais provincias os quaes poderão delegar essa incumbencia a empregados das respectivas repartições.

ART. 14

O registro dos inventarios constará:

1.º Do nome, profissão, naturalidade, estado e domicilio do defunto testado, ou intestado, ou do ausente; data do fallecimento, ou época da ausencia,

com declaração se são conhecidos, ou desconhecidos, ou ausentes a quem pertençam ou devam pertencer os bens arrecadados, seus nomes e domicilio, e do que mais convier e constar em juizo.

2.º Da disposição dos bens, suas especies e avaliações, e declaração dos avaliadores e do lugar onde se fizeram as avaliações.

3.º Da designação das especies metallicas, e declaração dos valores fiduciarios.

4.º Dos livros de commercio, que serão numerados se não estiverem, e em todo o caso rubricados pelo juiz, e do estado delles, e quaesquer outros titulos e documentos de importancia.

5.º Da natureza e especie das obrigações activas e passivas.

ART. 15

O livro dos termos de leilões servirá para se lavrarem nelles todas as arrematações, que se fizerem, as entregas dos bens de raiz, moveis e semoventes, a seus donos ou aos herdeiros e interessados, assignando cada um o competente recibo.

ART. 16

O livro de razão terá conta aberta a cada inventario, e no titulo della irão declaradas as circumstancias do § 1.º do art. 14.

No debito das contas se carregarão ao curador os valores especificados dos bens arrecadados, e postos em administração por classes, que constarem do registro do inventario; no credito se lançarão os mesmos objectos e seus valores entregues aos herdeiros e a terceiros habilitados com referencia ás ordens do juizo; as entregas feitas pelos curadores dos dinheiros existentes e do producto dos bens, que se forem liquidando, e a importancia das despezas com o custeio e custas do processo de cada herança, e com o aluguel de armazens de deposito para bôa guarda e arrecadação dos bens, de modo que cada conta deste livro, quando saldada e fechada, demonstre em resumo o estado activo e passivo de cada herança illiquida.

ART. 17

No livro de receita e despesa escripturar-se-ha na receita todo o dinheiro recebido pelo curador, proveniente dos bens escripturados no livro de razão, e na despesa todas as entregas e pagamentos, que

se fizerem por ordens legaes do juizo aos herdeiros e interessados habilitados ; a importancia da gratificação fixada aos funcionarios de que trata o art. 82, e a importancia do saldo liquido dos bens arrecadados e administrados, que se houverem de remetter aos cofres publicos no principio de cada mez, de modo que cada conta de receita e despesa represente a totalidade, ou valores de cada herança liquida.

ART 18

O thesouro e thesourarias ficam autorizadas para alterar o systema de escripturação dos bens de defuntos e ausentes, estabelecendo o que mais conveniente fôr ; as thesourarias submetterão á approvação do thesouro as alterações que julgarem conveniente fazer.

ART. 19

No principio das ferias do Natal, em cada anno, os escrivães do juizo remetterão, sob as penas da lei, os livros de contabilidade e escripturação, de que trata este capitulo, acompanhados dos respectivos autos, no municipio da côrte ao thesouro nacional, e nos das capitães das provincias, á excepção da do Rio de Janeiro, ás thesourarias respectivas, onde com preferen-

cia a qualquer outro trabalho, se tomará immediatamente, na fórma das leis, a conta da gestão dos curadores, afim de que sem demora revertam os livros ao mesmo juizo, expedindo-se-lhes depois as quitações.

Nos mais municipios, bem como no da capital do Rio de Janeiro, serão as contas tomadas pelos respectivos agentes da fazenda, os quaes darão conta ao thesouro e thesourarias do resultado, enviando tudo com cópia dos livros.

CAPITULO III

DA ARRECAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE
DEFUNTOS E AUSENTES E VAGOS

SECÇÃO I

Da arrecadação, administração, apuração e entrega dos bens dos processos de habilitação para pagamento das dividas passivas

ART. 20

O Juiz de Orphãos e Ausentes, logo que tiver conhecimento de haver fallecido no seu districto alguma pessoa, cujos bens estejam nas circumstancias do

Cap. I, nomeará curador afiançado, procederá á arrecadação e inventario de todos os bens, e proverá a respeito da administração e apuração delles, na fórma das leis e regulamentos.

E' mesmo de sua obrigação e de seus officiaes, e empregados do juizo, procurarem por todos os meios ao seu alcance saber das pessoas que fallecem em taes circumstancias.

Sendo os bens arrecadados de pequena importancia, e não havendo quem de sua guarda e administração se queira encarregar com prestação de fiança, o Juiz de Orphãos confiará a curadoria e administração, sem onus, á pessoa que tenha sufficiente abonação para por ella responder.

ART. 21

Da mesma fórma procederá o Juiz de Orphãos a respeito dos bens das pessoas ausentes nos termos da Ord. L. 1.º, T. 9.º *in principio*.

ART. 22

O Juiz de Orphãos tambem procederá da fórma declarada no art. 20, a respeito dos bens de ausente nos termos da Ord. L. 1.º, T. 62, § 38, *verbi absentis*.

ART. 23

Os delegados e subdelegados de policia são obrigados a participar immediatamente ao Juiz de Orphãos o obito de todos os que fallecerem no seu districto, com testamento, ou sem elle, com herdeiros, conjuge, ou sem elles, presentes, ou ausentes, conhecidos, ou desconhecidos, e bem assim a noticiar as pessoas, que se tiverem ausentado, sem se saber do seu destino, deixando bens desamparados; para esse fim servir-se-hão tambem dos inspectores de quarteirões, a quem darão as necessarias instrucções.

ART. 24

A obrigação imposta no artigo antecedente é extensiva aos parochos nas suas respectivas parochias, quanto aos fallecimentos, cuja noticia puder interessar ao juizo de orphãos.

ART. 25

As autoridades competentes, logo que abrirem qualquer testamento, ordenarão que os escrivães respectivos remettam uma cópia authentica ao Juiz de Orphãos, afim de que este possa examinar, se tem, ou não lugar a arrecadação pelo seu juizo, e proceder restrictamente como no caso couber.

ART. 26

A pessoa, em cuja casa alguém fallecer, ou della se ausentar, nas circumstancias de que trata o art. 23, deverá participal-o immediatamente ao Juiz de Orphãos, ou ao delegado, ou subdelegado de policia para que este possa providenciar, na fórma do presente regulamento.

ART 27

O Juiz de Orphãos, comparecendo na casa de residencia do defunto, ou ausente, procederá á arrecadação e arrolamento dos bens, de que se lavrará o respectivo auto; se porém a arrecadação e arrolamento não puder ter lugar em um só dia, procederá á apposição de sellos, que se deverá effectuar em todos e quaesquer effeitos e bens, livros, titulos de credito e papeis, que forem susceptiveis de recebê-los.

Estes sellos se irão depois abrindo e rompendo á proporção, que se proceder ao arrolamento dos bens fazendo-se no auto menção especial da abertura e rompimento dos mesmos sellos, e do estado em que forem encontrados.

ART. 28

No mesmo acto o juiz deferirá ás pessoas que morarem na casa, em que residia o defunto, ou ausente e a outros quaesquer que parecer puderem ter noticia dos bens, juramento, para debaixo d'elle declararem se alguns outros bens existem, que devam ser arrecadados ou descriptos e o que lhes constar a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido ou ausente.

ART. 29

A arrecadação pertence ao Juiz de Orphãos do domicilio do defunto, ou ausente. No caso de ter elle mais de um domicilio, ou não ter algum a competencia se regularisará pela prevenção da arrecadação.

ART. 30

O Juiz de Orphãos providenciará para que se arrecadem na conformidade deste regulamento, os bens existentes fóra do districto de sua jurisdicção, expedindo logo aos juizes competentes as precatorias, que serão devolvidas ao juizo deprecante, depois de satisfeitas as diligencias deprecadas.

ART. 31

Se o juiz pela distancia, em que se achar do lugar, onde existirem os bens do fallecido, ou ausente ou por outra occurrencia attendivel, não puder acudir immediatamente para arrecadal-os, os delegados e subdelegados de policia, estando explicitamente obrigados a acautelar que se não estraviem os bens e devendo dar para esse fim as providencias necessarias, procederão immediatamente com assistencia dos vizinhos á apposição de sellos, que não poderão ser abertos sob pretexto algum, senão pelo mesmo juiz, salva a disposição do art. 41.

Pela falta de cumprimento dessa obrigação soffrerão as autoridades policiaes a pena de demissão e de multa de 50\$ a 100\$000, além de ficarem responsaveis por todos os prejuizos a que por sua negligencia derem causa.

ART. 32

Feita a arrecadação e postos os bens em administração, o Juiz de Orphãos, havendo todas as possiveis informações sobre a naturalidade do finado quando já não lhe constar, mandará affixar editaes nos termos e publical-os tres vezes nos periodicos do

lugar e da côrte, ou da capital da provincia, dirigindo deprecadas para os termos da naturalidade dos finados, se forem nacionaes, afim de lá tambem affixar-se editaes por tempo razoavel, chamando os herdeiros successores dos mesmos finados, e todos os que direito tenham na sua herança, a virem habilitar-se.

ART. 33

Se, feitas as averiguações necessarias, vier o Juiz de Orphãos ao conhecimento de que o finado é estrangeiro participal-o-ha immediatamente ao respectivo consul quando já antes o não tenha feito, e no caso de não haver, ao ministerio dos negocios estrangeiros, para communicar-o as autoridades competentes do paiz do fallecido.

ART. 34

Todas as avaliações de bens moveis; semoventes e de raiz das heranças de defuntos e ausentes, de bens vagos, serão feitas por dous louvados, nomeados e approvados pelo curador e procurador da fazenda, ou seu ajudante, na côrte, e procuradores fiscaes, ou seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes, nas provincias. Estes louvados deverão ser pessoas enten-

didas nos objectos que forem avaliar; prestarão juramento de desempenhar seu encargo, na fórma das leis, vencendo os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadores.

ART. 35

O procurador da fazenda na côrte, e os procuradores fiscaes nas cidades da Bahia e Pernambuco, quando só tiverem de avaliar bens de raiz, poderão escolher para louvados os lançadores das recebedorias de rendas internas, que em tal caso desempenharão esse encargo independente de novo juramento.

ART. 36

Escolhidos os louvados, proceder-se-ha a avaliação nos termos da legislação em vigor, nomeando-se um terceiro, na fórma da Ord. L. 3.º, T. 17, § 2.º, se aquelles discordarem.

ART. 37

Prestado o juramento, os louvados se não comparecerem no lugar e dia designados, ou não preferirem o laudo, ou concorrerem, sem motivo justo, para

que a avaliação se transfira, soffrerão uma multa de 50\$000 a 100\$000, que lhes será imposta pelo juiz, além de pagarem a despeza, a que deram causa.

ART. 38

Feito e concluido o inventario no mais curto espaço de tempo possivel, serão vendidos em hasta publica, precedendo editaes, todos os bens moveis, e semoventes, assim como as acções de companhias, não havendo dinheiro para continuar a fazer as entradas, ou ameaçando depreciar-se, e o seu producto será recolhido aos cofres publicos respectivos, vinte quatro horas depois da arrematação, não sendo entregues os bens aos arrematantes, sem que fiquem no juizo os conhecimentos em fórmula porque conste o pagamento dos impostos dos bens e sua transferencia e a entrada do producto.

Da mesma fórmula serão recolhidos aos cofres publicos todo o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida publica, e depois de competente-mente sellados e lacrados, quaesquer papeis que contenham segredos de familia para serem entregues aos herdeiros habilitados. Todavia, não ficam sujeitos á disposição deste artigo :

§ 1.º Os moveis e semoventes, destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas e

fabris, e consequentemente não deverão ser os mesmos estabelecimentos arrematados senão em toda a sua integridade, e jámais por partes.

§ 2.º Os moveis que sejam de valor, de affeição, v. g. retratos de familia, collecção de medalhas, manuscriptos, etc., etc.

ART. 39

Ficam supprimidas em todas as arrematações, que se fizerem no juizo de ausentes, os pregões, e reduzidas as praças a uma unica; o juiz, todavia, poderá adial-a duas vezes se por falta de lançadores, ou por não serem vantajosos os lances offerecidos, ou não o julgar conveniente, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Os editaes serão affixados na casa das audiencias, e impressos nos periodicos do dia da affixação e no da arrematação, e medeando entre este e aquelle o espaço de tres dias, se os bens forem móveis, ou semoventes, e nove se forem de raiz.

ART 40

O Juiz de Orphãos, sendo os bens de facil deterioração, ou não se podendo guardar sem perigo ou grandes despesas, mandará arrematal-os logo depois de arrecadados, reduzindo a seu arbitrio o prazo e o numero dos annuncios de que trata o artigo antecedente.

ART. 41

Os bens de pouca importancia que por commum e geral estimação não excedam de 200\$000 serão da mesma fórma arrematados, a quem mais der independentemente de avaliação, devendo todavia, annunciar-se a arrematação com a precisa antecedencia por edital e pela imprensa.

Se os bens acima mencionados existirem fóra do lugar da residencia do juiz, poderá este deprecar por simples officio a diligencia da arrematação á autoridade policial, que os tiver arrecadado, a qual feita a diligencia, mandará o producto ao mesmo juiz, com as devidas seguranças.

Art. 42

O Juiz de Orphãos poderá adiar a arrematação dos bens por tempo indeterminado, sempre que, pendendo habilitação, os herdeiros assim o requererem e não houver inventariante.

ART. 43

Os bens de raiz são administrados e aproveitados na conformidade deste regulamento, antes de decorrido um anno depois de encerrado o inventario; só podendo ser vendidos, quando da demora se seguir ruina a juizo de peritos, ou fôr indispensavel o seu preço para pagamento de credores, legalmente habilitados, mas em todo o caso a venda se effectuará em hasta publica, na conformidade dos artigos antecedentes.

ART. 44

Os juizes respectivos farão recolher aos cofres publicos no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, não só do rendimento, que tiverem tido no dito tempo os bens administrados, como das dividas que se houverem cobrado; pena de responsabilidade sua e demissão dos curadores.

Estas remessas serão acompanhadas da guia do juizo, e de uma conta corrente da receita e despesa havida no mez anterior, que será assignada pelo curador, juiz e escrivão.

A estação arrecadora entregará ao curador recibo extrahido do livro de talões.

ART. 45

O producto dos bens que forem arrematados nos termos do art. 78 tambem será pago á bocca do cofre vinte e quatro horas depois de feita a arrematação, não sendo entregues os bens aos arrematantes sem que fiquem em juizo os conhecimentos em fórma passados pela estação respectiva, dos quaes conste o pagamento dos impostos, que devidos forem dos bens e de sua transferencia e a entrada do mesmo producto no cofre.

ART. 46

As habilitações dos herdeiros serão feitas, conforme as leis existentes, perante o Juiz de Orphãos que houver procedido a arrecadação, nos termos do art. 29, sendo ouvidos, além do curador, no muni-

cipio da côrte, o procurador da fazenda ou seu ajudante, e nas provincias os procuradores fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes, dando-se appellação ás partes e aos mencionados agentes da fazenda publica, sempre que o valor da herança exceder á alçada do juizo, e appellando os ditos juizes *ex officio* das sentenças, que derem a favor dos habilitados, sempre que o dito valor exceder de 2:000\$000.

ART. 47

A legislação em vigor á respeito da curadoria dos bens do ausente, que se presume morto, continuará a ser observada com as seguintes alterações:

1.ª A curadoria dos bens do ausente poderá ser deferida na fórmula da Ord. L. 1.º, T. 62, § 37, e Regulamento do desembargo do paço, § 50, passados quatro annos, a contar da data das ultimas noticias, se elle não tiver deixado procurador e passados dez annos, se o tiver deixado, salva a disposição da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Os juizes de orphãos, quando tiverem de julgar as habilitações dos herdeiros do ausente, attenderão sempre aos motivos da ausencia, e ás causas, que obstem a falta de noticias, embora tenha decorrido qualquer dos referidos prazos.

2.^a A mesma curadoria não poderá ser deferida aos herdeiros mais chegados do ausente, na fórma da ordenação e regulamento citados, sem que os ditos herdeiros se habilitem nos termos do art. 46 deste regulamento e mais disposições em vigor.

3.^a Além da citação pessoal a quem de direito fôr, o parente, ou parentes mais proximos na ordem da successão, que na fórma das disposições citadas pretenderem a curadoria, requererão ao Juiz de Orphãos do termo a citação do ausente e quaesquer outros interessados por editaes com o prazo de um anno, para virem offerecer os artigos da habilitação.

Esses editaes serão affixados nos lugares do estylo e publicados nos periodicos do termo e da capital da provincia, passando-se as certidões competentes e juntando-se aos autos a publica fórma do annuncio.

ART. 48

As justificações e libellos para a cobrança de dividas, a que estejam expostas as heranças de defuntos e ausentes, serão intentadas perante o juiz, que houver procedido á arrecadação nos termos do art. 29, sendo ouvidos; no municipio da côrte o procurador da fazenda, ou seu ajudante, e nas provincias o procurador fiscal, seus ajudantes, ou os collectores e mais agentes fiscaes, dando-se a appellação ás partes e agentes fiscaes, sempre que o valor da divida exceder a alçada do juizo e appellando os juizes *ex officio* das sentenças que proferirem em favor dos credores, sempre que o seu valor exceder de 20:000\$000.

Não serão admittidas justificações por quantias excedentes á alçada do juizo.

ART. 49

Sendo a divida liquida, certa e constante de escriptura publica, ou de instrumento como tal considerado pelas leis civis, ou pelo codigo commercial, nada tendo que oppôr o curador e agentes fiscaes, para o que deverão ser ouvidos, poderá o juiz, exi-

gindo os esclarecimentos, que entender necessários, autorisar o pagamento, expondo em todo o caso os fundamentos de sua deliberação, de que não haverá recurso.

ART. 50

As despesas do funeral serão logo autorizadas pelo Juiz de Orphãos, sendo possível, ou pela autoridade policial do districto com attenção as forças da herança e á qualidade da pessoa do defunto.

ART. 51

No caso de não apparecer interessados a habilitar-se, como legitimos successores e herdeiros dos defuntos intestados, o Juiz de Orphãos, lavrados os termos necessarios porque conste claramente haverem-se praticados todas as diligencias legaes, com audiencia dos fiscaes, julgará por sua sentença as contas e devolutos ao Estado os bens da herança.

ART. 52

Depois de julgados vacantes e devolutos para o Estado, as habitações dos herdeiros e as reclamações de dividas activas e passivas relativas ás mesmas heranças,

bem como quaesquer outros processos, que com ellas entendam, terão lugar pelo juizo dos feitos, abonando-se aos agentes da fazenda publica as porcentagens competentes.

ART. 53

Um anno depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente ou bens vagos poderão ser conservados em poder dos curadores; os herdeiros ou terceiros habilitados, que no dito prazo as não reclamarem, serão pagos pelo thesouro nacional.

ART. 54

Os bens de raiz serão então vendidos, na fórma do art. 39, e o seu producto recolhido aos cofres publicos, salva a disposição do art. 12.

ART. 55

Da mesma fórma se procederá a respeito das dividas activas, que forem de difficil liquidação, ou cobrança, com o abatimento nunca excedente de 30 %/o e os titulos das que o não forem serão recolhidos ao thesouro e thesourarias.

ART. 56

As diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar, se a habilitação dos herdeiros ou a reclamação dos donos dos bens, estiver pendente em qualquer instancia judiciaria, ao tempo, em que findar o prazo do art. 53, sendo prorogadas a requerimento da parte as mesmas diligencias até final decisão do processo.

ART. 57

Da mesma fórma as diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar a respeito dos bens arrecadados nos termos dos arts. 21 e 22 os quaes continuarão na administração até que os herdeiros se habilitem para a curadoria, ou se recolha o seu producto aos cofres publicos, quando se provar ou reputar provado conforme o direito, a morte do ausente.

Esta disposição não é extensiva aos moveis e semoventes devendo proceder-se a respeito delles na fórma do art. 38.

ART. 58

Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao thesouro nacional, serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem a vista das deprecadas legaes, de que trata o art. 91 de Lei de 24 de Outubro de 1832, acompanhadas das habilitações originaes, ficando o traslado dellas nos respectivos cartorios ; destas deprecadas terão vista no thesouro e nas thesourarias os respectivos procuradores fiscaes.

ART. 59

As deprecadas legaes serão substituidas por simples officio do juiz, sempre que o valor da herança não exceder a 2:000\$000, sem emolumento algum.

ART. 60

A apresentação dos autos originaes, de que trata o art. 58, não é extensiva aos processos e sentenças, relativas as dividas passivas da herança, a respeito das quaes se procederá nos termos da legislação em vigor.

ART. 61

Nunhuma entrega dos bens de herança jacente se effectuará, nenhuma deprecada, ou officio do Juiz de Orphãos para levantamento de dinheiros, ou bens das mesmas heranças, será expedida, nem cumprida, sem que conste o pagamento prévio dos impostos estabelecidos pelas leis de 30 de Novembro de 1841, tabella annexa, § 42; de 21 de Outubro de 1843, art. 12, § 1.º, pelo Alvará de 17 de Junho de 1809, §§ 8.º e 9.º, que forem devidas da herança ou legado; o que não será extensivo aos credores.

ART. 62

Nenhuma precatorio, ou officio em virtude do qual se requisite o levantamento de dinheiros, ou bens pertencentes á herança jacentes, ou bens vagos, será expedido sem que da mesma conste a intimação da sentença, a quem de direito fôr, que nenhuma opposição houve do curador ou dos fiscaes da fazenda, ou tendo havido, que satisfizeram-se as diligencias requeridas, ou proseguiram-se nos termos ulteriores do processo, na fórma da legislação em vigor.

ART. 63

Na arrematação dos bens de raiz, quando não houver nenhum licitante, admittir-se-hão lances a prazos razoaveis, com as cautelas usadas nos contractos da fazenda nacional.

SECCÃO II

Dos empregados do juizo, seus vencimentos e penas a que ficam sujeitos

ART. 64

Todos os autos de arrecadação, logo depois de effectuada esta, serão numerados e inscriptos pelo chefe da estação arrecadadora da renda do lugar, em livro especial para esse fim destinado, o qual será aberto, rubricado e encerrado, na côrte e provincia do Rio de Janeiro pelo director geral da contabilidade, e nas demais provincias pelos inspectores das thesourarias que poderão encarregar esta incumbencia a empregados das respectivas repartições.

A inscripção conterá o nome e bem assim a naturalidade, estado, domicilio e profissão, se constar, do finado, ou ausente, data do fallecimento ou ausencia e da arrecadação; a verba da apresentação será lançada no auto, não podendo proseguir o processo sem esta formalidade.

ART. 65

Todas as heranças de bens de defuntos e ausentes, ou sejam de testamentos, ou *ab intestato*, serão arrecadadas, inventariadas e partilhadas com audiencia, na côrte, do procurador da fazenda, ou seu ajudante, e nas provincias com a dos procuradores fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes.

ART. 66

© procurador da fazenda, os procuradores fiscaes, os ajudantes, os collectores e mais agentes fiscaes, por si ou pelos solicitadores nos lugares, onde os houver, a quem darão suas instrucções, assistirão a todos os actos da arrecadação, apposição dos sellos e inventario, para fiscalisar a exactidão da arrecadação, descripção e avaliação dos bens, as despesas attendiveis, e a certeza das dividas activas e passivas, e para requererem tudo quanto convier á expedição do mesmo inventario.

ART. 67

E' da rigorosa obrigação dos empregados, de que tratam os dous artigos antecedentes promover em juizo o andamento das arrecadações, rompimento e abertura dos sellos, o inventario dos bens de defuntos e ausentes e das heranças jacentes, e requerer nelle tudo quanto fôr conveniente, para a boa guarda, arrecadação e administração dos mesmos, para que sejam arrendados e arrematados, os que o devem ser, se tomem as contas aos curadores, e se verifiquem nos cofres publicos as entradas dos productos liquidos dos mesmos bens, nas épocas marcadas neste regulamento, e em geral quanto convier aos interesses da fazenda.

Esta mesma obrigação fica imposta á recebedoria do municipio e ás mais estações por onde se arrecadar a renda e a desempenharão por meio de requisições feitas ao procurador da fazenda, aos procuradores fiscaes e seus ajudantes nos lugares onde os houver, e bem assim a de representar ao thesouro nacional, e ás thesourarias no caso de annuição dos mesmos empregados.

ART. 68

Para desempenho de tudo quanto especialmente lhes incumbe nos artigos antecedentes, ficam autorisados os referidos empregados para requererem em

juizo, e exigirem dos escrivães e curadores todos os esclarecimentos de que precisarem e daquelles inventarios, processos e livros para examinarem, e todos estes funcionarios ficam obrigados a satisfazer as requisições, que assim lhes forem feitas para desempenho do que se dispõe neste regulamento, sob pena de desobediencia, e de suspensão por um a tres mezes a arbitrio do ministerio da fazenda na côrte, e dos inspectores das thesourarias nas provincias.

ART. 69

As penas do artigo antecedente são applicaveis aos escrivães, que dentro do prazo que lhes fôr marcado não apresentarem ao thesouro e thesourarias os livros de que trata o art. 13, para serem rubricados pelas autoridades competentes.

ART. 70

Aos juizes de orphãos, além dos que lhes incumbe a Lei de 3 de Novembro de 1830 cumprir promover o andamento dos inventarios dos defuntos e ausentes, e activar o apuramento das heranças já centes e não addidas, remettendo para os cofres publicos o producto liquido, e rendimento daquelles que não forem reclamados nos termos deste regula-

mento, sob pena de incorrerem em uma multa de 50\$000 a 100\$000, que lhes será imposta na côrte pelo ministerio da fazenda, sob representação do administrador da recebedoria e do procurador da fazenda e nas provincias pelos inspectores das thesourarias, sob representação dos procuradores fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes, sendo os mesmos juizes previamente ouvidos dentro de um prazo razoavel, que lhes será marcado.

ART. 71

Os juizes de orphãos e ausentes ficam obrigados a remetter no fim de cada trimestre, na provincia do Rio de Janeiro directamente ao thesouro, e nas provincias ás respectivas thesourarias de fazenda uma demonstração dos dinheiros dos ausentes, que no decurso do mesmo trimestre houverem entregado aos collectores e administradores de mesas de rendas do termo ou termos de sua jurisdicção com declaração da importancia entregue, da data da entrega, e da herança jacente a que pertencerem os dinheiros. Se durante o trimestre não tiver havido entrega alguma, isto mesmo declararão os ditos juizes.

ART. 72

Os juizes de orphãos promoverão os processos convenientes aos bens vagos consistentes em bens de raiz que por falta de senhores e herdeiros certos,

são recolhidos ao thesouro publico afim de que sejam arrematadas em hasta publica com as solemnidades legaes um anno depois de encerrado o inventario e o seu producto liquido recolhido ao thesouro nacional e thesourarias, nas provincias, debaixo das mesmas penas do artigo antecedente.

ART. 73

Das decisões, que impuzeram as penas de multa e suspensão comminadas neste regulamento, haverá recurso no effeito devolutivo sómente no caso de multa e em ambos os effeitos no caso de suspensão.

O recurso será interposto no prazo de dez dias na côrte para o Conselho do Estado, e nas provincias das thesourarias para o ministerio da fazenda, e deste para o Conselho de Estado.

ART. 74

As portarias de ministerio da fazenda e dos inspectores da thesourarias, expedidas em virtudes das decisões, que impuzeram multa, terão força de sentença para se darem á execução nos termos da legislação em vigor.

A pena de suspensão será communicada ás autoridades judiciaes para mandarem intimal-a ao condemnado, e a de desobediencia se fará effectiva pelas autoridades competentes.

ART. 75

Nos municipios, onde houver mais de um escrivão de orphãos, servirá um delles por nomeação do governo, que fica autorisado para nomear officios de escrivão do juizo de ausentes nos lugares onde a extensão do fôro assim o exigir.

ART. 76

Aos escrivães compete, além de expedição dos actos e processos judiciaes :

1.º Escripurar os livros da contabilidade estabelecidos neste regulamento.

2.º Extrahir dos livros da receita e despeza dos dinheiros a cargo do curador no principio de cada mez, a conta corrente de que trata o art. 44, e

a guia explicativa do producto liquido arrecadado no mez anterior com especificação do que pertence á conta de cada uma arrecadação e administração a qual será autorizada com a assignatura do juiz.

3.º Remetter no principio de cada anno sobre as penas do art. 69, por intermedio dos respectivos juizes, na côrte ao thesouro nacional, nas provincias ás thesourarias, e nos demais termos fóra das capitães aos chefes das estações encarregadas da cobrança da renda, uma relação exacta das arrecadações de heranças jacentes, bens de ausentes e vagos, que existirem no cartorio, com declaração da data da arrecadação, nome do finado, natureza e importancia dos bens arrecadados, especificando quaes os que se recolheram aos cofres e quaes os que ficaram na administração do juiz, se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertençam, ou dizem pertencer os bens arrecadados; se pende habilitação ou reclamação, nome do curador, estado das respectivas contas, e saldo que existe em seu poder, e do mais que convier para esclarecimento das repartições fiscaes.

ART. 77

O governo poderá nomear curadores geraes das heranças jacentes e bens de ausentes, onde fôr conveniente, reduzindo neste caso as porcentagens marcadas para os curadores nos arts. 81 e 82.

ART. 78

Aos curadores dados ás heranças jacentes e bens de ausentes compete :

1.º A arrecadação, e administração das heranças jacentes a bens de ausentes, de que foram encarregados, representando pelas mesmas heranças e bens em juizo e fóra delle, demandando e sendo demandados pelo que lhes disser respeito.

2.º Ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados, que lhes foram conferidos e dar partilhas aos herdeiros habilitados, se estes não quiserem fazel-o amigavelmente nos casos em que lhes é permitido.

3.º Promover activamente pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ás heranças jacentes, e patrimonio dos ausentes na cobrança de todas as dividas activas.

4.º Solicitar nos devidos tempos a arrematação do arrendamento dos bens, conforme o disposto neste regulamento.

5.º Dar cumprimento ao testamento nos casos em que ao Juiz de Orphãos competir a arrecadação dos bens dos fallecidos testados, prestando contas no juizo competente, sem todavia, perceber vintena.

6.º Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes das heranças e o producto de todas os bens e effeitos concedidos nas épocas marcadas neste regulamento, tudo sob as penas comminadas no art. 43, da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, e outras disposições em vigor, as quaes lhes serão impostas pelas autoridades judi-
ciarias, ou pelo thesouro e thesourarias.

ART. 79

Os parentes mais proximos do defunto ou ausente, serão preferidos aos estranhos para curadores se forem idoneos.

Os parentes nomeados curadores das heranças jacentes e bens de ausentes, administrarão os bens na fórmula das leis, ficando sujeitos a todos os onus e gozando de todas as vantagens dos demais curadores.

ART. 80

Os curadores incorrerão na pena da demissão, se por negligencia sua não se arrecadarem devidamente os bens da herança e se não promoverem a cobrança das dividas activas além de ficarem responsáveis, bem como seus fiadores pelos prejuizos que soffrer a mesma herança.

ART. 81

Do producto que se arrecadar e apurar dos bens mencionados nos artigos antecedentes, depois de abatidas as despesas do custeio e expediente delles, se deduzirão 6 1/2 % a saber :

Um por cento para o juiz.

Dito para o escrivão, além dos emolumentos que lhes pertencem pelos actos do processo.

Dito para o procurador da fazenda, ou a quem fóra da capital servir de fiscal por parte da fazenda.

Meio por cento para o solicitador.

Tres ditos para o curador, sem outros alguns emolumentos.

¶ A percentagem de que trata este artigo, será deduzida sómente do dinheiro liquido cobrado em especie no espolio do intestado, ou proveniente da cobrança das dividas activas, dos arrendamentos e arramatações dos bens.

ART. 82

Os curadores, além da porcentagem fixada no artigo antecedente, perceberão mais :

Dous por cento do valor dos bens moveis e semoventes, que não forem arrematados, e ficarem confiados a sua guarda.

Dous por cento do rendimento liquido dos bens de raiz, que ficarem debaixo de sua guarda e administração, com tanto que o total desta porcentagem não exceda a somma annualmente de 400\$000.

ART. 83

Todos os sobreditos funcionarios são obrigados a indemnisar o thesouro nacional, por seus bens havidos, e por haver, pelos descaminhos e prejuizos, a que derem causa.

CAPITULO IV

DOS BENS DO EVENTO

Art. 84

São bens de evento os escravos, gados ou bestas, achados, sem se saber do senhor ou dono, a que pertençam ; o seu producto liquido deve ser recolhido a recebedoria do municipio da Côrte.

Art. 85

No juizo da provedoria de residuos, na conformidade do art. 114, § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, haverá para arrecadação e arrematação dos bens do evento os livros seguintes :

—

1.º O livro das arrecadações em que se lançarão o dia, mez e anno da achada, o nome, naturalidade, idade e signaes dos escravos achados, com todas as declarações, que delles se puderem haver, a côr e signaes do gado, ou bestas, o nome de quem os achou e o lugar onde foram achados, e bem assim o valor, em que foram avaliados.

—

2.º O livro dos termos, em que se lançarão as avaliações dos escravos, gado e bestas achados e na arrematação delles e das remessas do producto ás recebedorias.

3.º O livro dos depositos, em que se lançarão as verbas da entrada e sahida dos ditos escravos, gados e bestas do evento, que hão de ser depositados no deposito geral.

ART. 86

Os livros de que trata o artigo antecedente serão fornecidos pelo escrivão, e abertos, rubricados e encerrados pelo juiz.

ART. 87

Logo que forem apresentados os escravos, gado e bestas achadas e pelas diligencias e averiguações a que se proceder se não conseguir saber a quem pertençam, se fará immediatamente a avaliação, e verificado o lançamento nos termos do art. 85, § 1.º se remetterão ao deposito geral.

ART. 88

A avaliação será feita por peritos nomeados pelo juiz.

ART. 89

Feita a avaliação, se passarão logo editaes, por que se chame as pessoas, que tiverem direito aos escravos bestas e gado achados do evento, sendo trinta dias para os escravos e tres para o gado e bestas, estes editaes serão affixados nos lugares publicos e publicados em periodicos, e deverão conter a descripção dos bens com todos os signaes e declarações, por que se prove conhecer a identidade e as circumstancias e data da achada, ou entrega.

ART. 90

Findo o prazo dos editaes de que trata o artigo antecedente, serão arrematados os escravos, bestas ou gado do evento, precedendo editaes, que serão affixados na casa das audiencias; e publicados nos periodicos no dia da affixação e no da arrematação, mediando entre este e aquelle tres dias, independentemente de pregões.

ART. 91

Feita a arrematação depois de deduzidas as despesas do juizo e do deposito e porcentagens, se remetterá o producto liquido á recebedoria do municipio regulando-se a porcentagem pelo que fica disposto no art. 81.

ART. 92

O lanço para a liberdade do escravo será preferida a qualquer outro, ainda que superior seja, desde que cobre a avaliação.

ART. 93

Se até o acto da arrematação e antes da entrega do objecto ao arrematante, e de recolhido o producto, comparecer o dono a reclamar, o juiz sobrestará na arrecadação, ou entrega, e provando elle o seu direito, identidade de pessoa e do objecto, não terá lugar a arrematação, ou ficará ella sem effeito.

ART. 94

Se depois de concluida a arrematação e recolhido o producto á recebedoria do municipio, comparecer o dono do escravo, ou animal achado do evento, e justificar pelos meios competentes, e no juizo da prove-

doria, o seu dominio nesse escravo ou animal, e a identidade delle, de maneira que o juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua sentença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação do mesmo escravo, ou animal, e lhe dará precatória para o levantamento na fórmula do art. 58, deste regulamento, sem que deva ser acompanhado dos outros originaes de justificação.

Nestas justificações será ouvido o procurador da fazenda, e na deprecada para o levantante terá vista no thesouro nacional o procurador fiscal.

ART. 95

O juiz competente, quando houver de proceder na conformidade dos artigos antecedentes, ordenará que seja ouvido o procurador da fazenda o qual assistirá a todos os actos do processo, e deverá requerer tudo quanto fôr conveniente á boa arrecadação, avaliação e arrematação dos bens do evento, e para que realise as entradas do producto delles no prazo legal.

ART. 96

O escrivão do juizo remetterá nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno ao thesouro nacional, por intermedio do respectivo juiz, uma relação exacta dos

bens do evento arrematados, com as declarações constantes dos livros competentes, acompanhada de uma conta circunstanciada das despezas, de que trata o art. 92.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ART. 97

O presente regulamento terá effeito e vigor tres dias depois de sua publicação no municipio da côrte, e nas capitaes das provincias, desde que fôr publicado no periodico, em que o forem os actos officiaes.

ART. 98

Todas as heranças jacentes ora existentes no juizo ficam sujeitas ás disposições deste regulamento em tudo quanto lhes fôr applicavel.

ART. 99

Logo que fôr publicado o presente regulamento, os juizes de orphãos ordenarão aos seus escrivães, que organisem e enviem por intermedio delles, com toda a brevidade, ao thesouro e thesourarias e mais

estações fiscaes uma relação de todas as arrecadações de heranças jacentes, bens de ausentes e vagos, que se acharem na administração do juizo, com as declarações exigidas no art. 76, § 3.º

ART. 100

Ficam revogadas todas as disposições em contrario.



Circular n. 28 de 24 de Agosto de 1859

Angelo Muniz da Silva Ferraz, presidente do thesouro nacional declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda que a disposição do art. 59, do Regulamento, n. 2439, de 15 de Junho do corrente anno, é unicamente applicavel ao levantamento dos bens das heranças ou de ausentes, e que portanto não se póde estender aos credores dos mesmos bens, para o pagamento de cujos credits e titulos vigora a legislação anterior, como declara o art. 60 do referido regulamento, e antes se achava expresso na ordem n. 30, de 24 de Fevereiro de 1848, pelo que devem aquelles credores apresentar precatoria na fórmula do estylo, e não simples officio do juiz, embora o valor da divida não exceda de 2:000\$000.

Aviso de 8 de Setembro de 1859

Ao Juiz de Orphãos da côrte, declarando, em resposta ao seu officio de 22 de Julho ultimo, que, combinados os arts. 51 e 55 do novissimo regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, que baixou com o Decreto n. 2433, de 15 de Junho do corrente anno, resulta que a providencia do citado art. 55 a respeito da arrematação das dividas activas que forem de difficil liquidação ou cobrança, é sómente relativa á liquidação de heranças julgadas vacantes e devolutas para o Estado.

**Aviso de 27 de Setembro de 1859**

Ao presidente da provincia do Rio de Janeiro, declarando que os herdeiros collateraes de que trata no seu officio de 8 de Agosto ultimo, devem ser admittidos á justificação permittida pelo art. 4.º do Regulamento de 15 de Junho ultimo, salvo se a arrecadação tivesse sido feita antes da publicação do mesmo regulamento, ficando o fiscal da fazenda na intelligencia de que, se a justificação fôr julgada procedente, e elle entender que ha injustiça ou nullidade no julgado, poderá e deverá interpôr os recursos legaes, não obstante a disposição do

art 7.º, que não se refere á fazenda e sim aos particulares, como claramente o indica esse mesmo artigo, quando lhes deixa salvo o direito de habilitação.

Circular de 6 de Outubro de 1859

Declarando que compete nas provincias aos presidentes usar da faculdade concedida pelo art. 12 do regulamento mandado executar pelo Decreto n. 2433, de 15 de Junho ultimo, a respeito dos bens moveis e de raiz, a que se refere o mesmo artigo, participando-se logo ao ministerio da fazenda para definitiva approvação.

Circular de 16 de Outubro de 1859

Illm. e Exm. Sr.

Resultando da combinação dos arts. 51 e 55 do regulamento mandado executar pelo Decreto n. 2433, de 15 de Junho ultimo, que só um anno depois de concluido o inventario se devem julgar vacantes e devolutos para o Estado os bens das heranças, e não antes, embora findo o prazo dos

editaes de que trata o art. 32 do mesmo regulamento, não tenham apparecido os herdeiros para habilitar-se, ordena S. M. o Imperador a V. Ex. que assim o faça constar aos diversos juizes de orphãos e ausentes dessa provincia.

Aviso de 15 de Outubro de 1855

A' directoria das rendas, mandando declarar ao administrador da mesa de rendas de Mangaratiba, em solução ás duvidas que expoz: quanto á primeira, que no art. 3.º §§ 1.º, 4.º e 7.º do Regulamento n. 2433 de 15 de Junho ultimo, está claramente determinado que se os herdeiros collateraes dentro do segundo gráo por direito canonico mencionados no art. 6.º § 2.º do Decreto n. 410, de 4 de Junho de 1845, forem notoriamente conhecidos como taes, não é preciso justificação alguma para a posse dos bens; se, porém, não o forem são admittidos a justificar a sua qualidade hereditaria, nos termos do art. 4.º, podendo os agentes da fazenda, como já foi declarado por Aviso de 27 de Setembro ultimo, recorrer da sentença, se lhes fôr favoravel, porque o art. 7.º vedando o recurso á parte, deixa-lhes salvo o direito de habilitação, na fórma do art. 46; e quanto a segunda, que no caso do art. 49 não tem lugar o pagamento da dizima

da chancellaria, segundo o principio da Ord. por elle citada de 30 de Julho de 1844, prevenindo-o de que das justificações de que trata o citado regulamento não se devem cobrar os direitos do § 42 da tabella annexa a Lei de 30 de Novembro de 1841.

Aviso de 15 de Outubro de 1859

Ao Juiz de Orphãos da côrte, communicando que, em deferimento ao requerimento de João Bernardo Nogueira da Silva, foi-lhe declarado que os curadores de heranças jacentes, e mais officiaes do juizo devem tirar porcentagem das cobranças de juros das apolices da divida publica, e das acções de companhias, na fórmula do art. 82 do Regulamento de 15 de Junho ultimo, devendo ser espolios immediatamente recolhidos.

Circular de 18 de Outubro de 1859

A's thesourarias, declarando, em conformidade do aviso do ministerio da justiça, para devido conhecimento, e afim de o fazerem constar a quem fôr ne-

cessario, que da combinação dos arts. 51 e 55 do Regulamento n. 2433 de 15 de Junho ultimo resulta que só um anno depois de concluido o inventario se devem julgar vacantes e devolutos para o Estado os bens das heranças, e não antes, embora, findo o prazo dos editaes, de que trata o art. 32 do mesmo regulamento não tenham apparecido os herdeiros para se habilitarem.



Circular de 20 de Março de 1860

Illm. e Exm. Sr.

Sendo certo que, contra os principios estabelecidos na legislação do Imperio, se tem mandado cumprir certas precatórias, instrumentos e contractos passados em paiz estrangeiro, que tendem a nullificar as disposições da mesma legislação, e sobretudo as dos regulamentos sobre a arrecadação das heranças jacentes, cumpre que V. Ex. recommende ás autoridades judicarias dessa provincia a fiel observancia dos avisos de 1.º de Outubro de 1847, annexo ao de 20 de Abril de 1849, declarando-lhes que não podem dar posse, por ser illegal, a quaesquer interessados, que se apresentem fundados em partilhas, contractos, transacções, e outros instrumentos celebrados em paiz estrangeiro, no intuito de preterirem-se, ou de

evitar-se o inventario judicial dos bens para pagamentos da decima de heranças e legados, na fórma dos regulamentos fiscaes procedendo-se ulteriormente na fórma da lei.

Deus guarde a V. Ex.—João Lustosa da Cunha Paranaguá.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de...

Aviso n. 53 de 30 de Janeiro de 1860

Designado a porcentagem, que devem receber os curadores de bens de ausentes e heranças jacentes nomeados em virtude do art. 78 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, dá a seguinte tabella :

Do producto de que trata o art. 82 do citado Regulamento de 1859.

1 1/2 % no Rio de Janeiro.

2 % na Bahia e Pernambuco.

Dos bens e dinheiros de que trata o art. 83.

1 % no Rio de Janeiro.

1 1/2 % na Bahia e Pernambuco.

Aviso n. 182 de 23 de Abril de 1860

As entregas e pagamentos dos dinheiros de defuntos e ausentes, não podem ser feitas pelas mesas de rendas e collectorias, não só porque do sentido da Lei de 24 de Outubro de 1832, a que se referem os regulamentos de 9 de Maio de 1842, e 15 de Junho de 1855 claramente se depreheende que taes entregas e pagamentos devem ser effectuados directamente pelo thesouro e thesourarias, mas tambem porque esses actos dependem de exames em officios, de requisições, deprecadas, sentenças, processos de habilitações. etc., etc., sobre o que na fórma do citado regulamento tem de ser ouvidos os procuradores fiscaes.

**Aviso n. 377 de 11 de Agosto de 1862**

Se estão no termo os collateraes dentro do segundo gráo por direito canonico, e são notoriamente conhecidos, não tem lugar a arrecadação dos bens, e esta deve cessar se foi feita. (Art. 3.º § 4.º do Regul. de 15 de Junho de 1759.)



Se não são, porém, notoriamente conhecidos, ainda que estejam presentes, póde o juiz admittil-os em termo breve a justificar sua qualidade hereditaria, (Regul. cit. art. 4.º); se a justificação não fôr concludente deverá exigir que se habilitem.

Quanto á providencia de admittir-se na arrematação de escravos de heranças jacentes a disposição do art. 93 do Regul. de 15 de Junho de 1859, sobre os bens do evento, para preferir-se, no caso de ser para alforria do escravo, qualquer lanço, que cubra a avaliação com exclusão de outro, ainda que seja superior vai ser ouvida a secção de Fazenda do Conselho de Estado.

Aviso n. 493 de 24 de Outubro de 1862

Um officio não é meio legal para o juizo requisitar a entrega dos bens de defuntos e ausentes a credores e a cessionarios dos herdeiros, a vista do art. 58 do Regul. de 15 de Junho de 1859, e art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832.

Circular n. 34 de 21 de Janeiro de 1863

Os bens de ausentes, sendo a sua propriedade litigiosa, não devem ser entregues aos herdeiros e legatarios delles senão prestando fiança, pela qual se compromettam a entregar os ditos bens áquelles, que em virtude de sentença dos tribunaes, fôr julgado ser o proprietario.

**Aviso n. 73 de 18 de Março de 1864**

Os bens das heranças jacentes e de defuntos e ausentes, consistentes em objectos de ouro, prata, pedras preciosas e apolices devem ser recolhidos aos cofres publicos immediatamente depois de serem arrecadados, sem que seja preciso guardar-se a ultimação do inventario, na fórma do art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, que não foi revogada pelo art. 38 do Regul. de 15 de Junho de 1859, devendo taes bens estar fóra dos cofres unicamente o tempo necessario para serem inventariados e avaliados.



Aviso n. 243 de 26 de Agosto de 1864

Os bens de defuntos e ausentes só podem ser arrecadados na côrte pela recebedoria do municipio.

**Aviso n. 260 de 10 de Outubro de 1864**

Os juizes de orphãos nas requisições, que dirigirem ao thesouro, para levantamento de quantias ahi depositadas, não se devem limitar a indicar sómente as datas em que os capitaes foram recolhidos aos cofres do Estado, mas determinar na fórma do art. 8.º das Instrucções de 12 de Maio de 1842, não só a importancia do capital e dos juros vencidos até o dia da requisição, como tambem a data do emprestimo, que pretendem levantar, para proceder-se no thesouro ao exame e conferencia dos calculos.



Aviso n. 393 de 3 de Dezembro de 1864

Os juizes, que mandarem recolher os dinheiros de ausentes ao thesouro são os unicos competentes para requisitarem a entrega dos mesmos.

O thesouro neste assumpto é passivo cumpre as requisições legaes, emanadas do juizo, e feitas por via de preatorias ao mesmo thesouro para a entrega dos dinheiros a elle recolhidos.

Instrucções n. 238 de 19 de Junho de 1866

João da Silva Carrão, presidente do tribunal do thesouro nacional, ordena que no expediente das preatorias expedidas a favor da fazenda nacional para levantamento de dinheiros pertencentes á mesma fazenda, quando assim as partes interessadas preferirem

fazer o pagamento dos impostos das heranças recolhidas ao thesouro, sem se tornar necessario por qual-quer outro motivo, se observe o seguinte :

ART. 1.º

As preatorias de levantamento de dinheiros de defuntos e ausentes para pagamento de impostos serão expedidas a favor do thesoureiro da recebedoria e acompanhadas de guias em duplicata passadas pelo escrivão do juizo.

ART. 2.º

Mandada cumprir a preatoria, a terceira contad-oria, feitas as verbas para o pagamento da quantia deprecada, a remetterá á thesouraria geral, e a guia em duplicata a recebedoria, declarando na mesma guia ter sido aquella remettida para a thesouraria geral.

§ UNICO

A caixa da thesouraria geral será creditada pela importancia da preatoria, e ao mesmo tempo debitada por igual quantia como receita da recebedoria.

ART. 3.º

A recebedoria fará a escripturação em receita á vista de uma das vias da guia, dando á parte interessada o conhecimento extrahido do talão e a outra via da guia com a nota do pagamento dos impostos para serem exhibidos em juizo, e creditando o respectivo thesoureiro por igual quantia entregue ao thesoureiro por conta da renda do mez.

ART. 4.º

Nenhuma deprecada, officio ou mandado, será expedido para entrega de bens de defuntos e ausentes, sem que conste pela exhibição do conhecimento e guia de que trata o art. 3.º, o pagamento dos impostos devidos. (Regul. de 15 de Junho de 1859, art. 61.)



Aviso n. 176 de 22 de Junho de 1870

Sómente podem ser pagas pelas mesas de rendas e collectorias as despezas de arrematação dos bens de heranças jacentes, quando nos cofres daquellas repar-

tições estiver o dinheiro das heranças, e quando sendo tal pagamento requisitado pelo juiz competente, não exceder de 200\$000 a importancia da despeza.



Aviso n. 415 de 31 de Março de 1871

Illm. e Exm. Sr.

Tendo-se resolvido pelas circulares ns. 25 de 19 de Junho ultimo e n. 1 de 9 de Janeiro do corrente anno, que os dinheiros de defuntos e ausentes devem ser recolhidos directamente aos cofres das thesourarias de fazenda nas capitaes das provincias, onde não ha recebedorias, assim o communico a V. Ex. para os fins convenientes, e para que se sirva expedir as necessarias ordens ao juizo de ausentes da capital da provincia do Rio de Janeiro, para fazer recolher directamente ao thesouro os dinheiros que por alli se arrecadarem, pertencentes a defuntos e ausentes, visto não haver naquella capital thesouraria de fazenda, nem recebedoria.



Aviso n. 121 de 3 de Abril de 1871

Tendo sido autorizadas as mesas de rendas e collectorias da provincia do Rio de Janeiro em virtude da Circular de 20 de Julho de 1870, para pagar como bens de defuntos e ausentes, as despezas requisitadas por officio do respectivo juizo até a quantia de 200\$000 emquanto existir no cofre dessas estações dinheiro das heranças, por conta das quaes se fazem as reclamações, e allegando a terceira contadoria do thesouro nacional não poder escripturar as heranças arrecadadas pelas mesmas estações, por isso que nas guias da receita não vem deduzidas as despezas posteriormente feitas, declaro a V. S. que, de conformidade com a decisão de 31 de Março proximo passado, os livros de contas correntes de bens de defuntos e ausentes, acargo do thesouro e thesourarias, devem ser escripturados, lançado-se no credito das heranças a importancia constante das guias do juizo apresentadas pelas estações de arrecadação e no debito as despezas por estas feitas, segundo as disposições da Circular citada de 20 de Julho de 1878.

E como muito convém que na execução deste serviço se sigam as regras estabelecidas para os bens de orphãos, cumpre que os documentos relativos a

bens do defuntos e ausentes exhibidos por essas estações, sejam enviados na occasião de procurar-se as guias de entrega á repartição a cujo cargo estiver a escripturação de bens de defuntos e ausentes, afim de que os moralise e escripture do mesmo modo que se publicar com os documentos, pertencentes aos referidos bens de orphãos.



Aviso n. 197 de 15 de Junho de 1871

Declaro a V. Ex. que não póde ser cumprida a precatoria, que acompanhou o seu Officio de 18 de Março proximo passado não só porque na execução da sentença e para a expedição da mesma precatoria foi ouvido unicamente o curador da herança, e não o agente fiscal, cuja audiencia é indispensavel, na fórma do art. 62 do regulamento annexo ao Decreto, n. 2433 de 15 de Junho de 1859 para fiscalisar o pagamento dos impostos devidos, e requerer quaesquer diligencias, que forem precisas a bem dos intereses da fazenda nacional, como tambem porque existindo outros herdeiros habilitados, além da viuva do credor originario Manoel Joaquim da Cruz, hoje representada por seu marido José Alves de Souza, foi a precatoria passada tão sómente em

nome deste sem constar se na qualidade do inventariante dos bens do dito credor, ou se por ter sido lançado em partilha na meação de sua mulher a importancia recolhida ao thesouro e ora reclamada, pois a não darem-se estas hypotheses deve o dinheiro existente nos cofres ser rateiado entre a referida viuva e os outros herdeiros, por esse juizo, a quem cabe conhecer das reclamações e direitos dos credores de heranças de defuntos e ausentes.

Devolvo, portanto, a V. Ex. a mencionada precatória, afim de fazer sanar as lacunas acima indicadas, e ser revalidado o sello, a que estão sujeitas as duas certidões a fl. 53 verso, na fórmula da legislação em vigor.

Aviso n. 379 de 15 de Novembro de 1871

O Visconde do Rio Branco, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia da Bahia, em resposta ao seu officio, n. 129, de 19 de Setembro

ultimo, que approva a deliberação tomada pela mesma thesouraria, pela qual foi avaliada provisoriamente em 16:000\$000, a fiança que deve prestar o curador das heranças jacentes dessa capital Bacharel Francisco Marques dos Santos, visto estar ella de conformidade com o disposto na Ordem n. 529, de 14 de Novembro de 1861, outrosim declara ao Sr. inspector, que, sendo definitivo o exame a que se procede no thesouro e thesourarias da idoneidade das fianças em casos como o de que se trata, visto que o processo do mesmo é todo administrativo por não haver especialisação, não se deverá lavrar a escriptura de hypotheca sem que se prove perante essa repartição a idoneidade da fiança, apresentando-se para semelhante fim, além dos documentos, de que trata a Ordem n. 395 de 5 de Julho de 1861 os seguintes :

1.º Certidões negativas de tutelas e curatelas, e de onus judiciaes.

2.º O titulo de propriedade, para se verificar não só se o fiador tem dominio no immovel, como tambem se este está sujeito a alguma condição, de prazo, ou

se é allodial ou emphytheutico, se foram, ou não pagos os impostos e direitos de transmissão por acto *inter vivos* ou *causa mortis*; se a propriedade é completa e verdadeira, se foi validamente adquirida, se emfim está limitada ou gravada, por fórma, que influa na segurança real, que se procura obter com a hypotheca, de que se trata.

Aviso n. 14 de 17 de Janeiro de 1878

De conformidade com a decisão de 11 do corrente mez dada á consulta feita pelo collecter das rendas geraes do municipio de Nova Friburgo em officio de 10 de Julho ultimo, sirva-se V. S. declarar aos collectores e administradores das mesas de rendas, que não podem effectuar pagamento, ou entrega de dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes a herdeiros, ou credores porque é isso prohibido expressamente pela legislação em vigor como declara o Aviso n. 182 de 23 de Abril de 1860; mas que podem a vista de requisição do juiz competente pagar as despesas do processo da arrecadação e custeio dos mesmos bens, na fórma da Ordem de 8 de Novembro de 1859 e da Circular de 20 de Abril de 1870; e outrosim que fica elevada a 1:000\$000 a quantia que podem satis-

fazer á requisição do juiz competente por conta de cada espolio, e por conseguinte alterada a Circular de 20 de Julho de 1870, que restringe essa autorização á quantia de 200\$000.

Aviso n. 93 de 3 de Abril de 1872

Illm. e Exm. Sr.

Declaro a V. Ex. em resposta ao seu Officio n. 285 de 20 de Fevereiro proximo passado, que bem resolveu a consulta feita pelo Juiz de Ausentes Substituto de Nova Friburgo, em Officio de 7 de Dezembro de 1871, decidindo que a porcentagem de que trata o art. 82 do Regul. n. 2433 de 15 de Julho de 1850, deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças de bens de defuntos, isto é, depois de desembaraçadas dos onus e dividas de que porventura estejam sobre-carregadas.

Aviso n. 219 de 17 de Julho de 1872

O Visconde do Rio Branco, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia de Minas

Geraes, em resposta ao seu Officio n. 34 A de 11 de Maio proximo passado, que foi regular a arrecadação judicial feita pelo Juiz de Ausentes, da herança do intestado Duarte Eugenio do Carmo Mello; porquanto achando-se no Paraguay o capitão Pio Guilherme Carmo de Mello, pai do dito intestado, e não tendo este deixado no lugar do fallecimento, conjuge ou herdeiro, descendente ou ascendente, collateral, ou qualquer outro que ficasse em posse e cabeça de casal, e podesse arrecadar o seu espolio; nem se achando para isso autorisada, por disposição alguma legal, a mulher daquelle capitão, em segundas nupcias, não devêra o mencionado espolio ter sido entregue a quem de direito fosse, sem a competente habilitação; sendo portanto inapplicavel ao caso de que se trata, a doutrina da Ordem n. 75 de 25 de Fevereiro de 1857.



Aviso de 24 de Abril de 1873

Illm. e Exm. Sr.

Levei á presença de S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. de 20 de Novembro do anno passado, sob n. 4, com a cópia do que lhe dirigiu o procurador de capellas e residuos dessa capital, consultando se compete ao juizo de orphãos ou ao da provedoria, em face

do art. 83 do Decreto, n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, o inventario e partilhas dos bens dos fallecidos com testamento, que não deixe, como herdeiros orphãos, ou interdictos, mas tiverem herdeiros ausentes.

E o mesmo Augusto Senhor, visto os pareceres do presidente da relação da côrte e da secção de justiça do conselho de Estado, manda declarar a V. Ex. que, nos casos de heranças de defuntos testados, o Juiz de Orphãos só é competente para o inventario:

1.º Quando houver herdeiros orphãos ou interdictos, em cujo numero não se comprehendem os ausentes conforme se deduz do art. 83 do citado Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

2.º Quando se tiver de começar pela arrecadação dos bens, nos termos dos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 20 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, por não existir na terra conjuge, herdeiro instituido, ou testamenteiro que aceite a testamentaria.

O que V. Ex. fará constar ao Juiz Procurador de Capellas e Residuos dessa capital.

Parecer da secção de Justiça do Conselho de Estado

Senhor.— Mandou V. M. Imperial, por Aviso de 15 de Março do corrente, que a secção de justiça do conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre o incluso officio do Juiz Provedor de Capellas e Residuos da capital do Maranhão com o qual consulta a que juiz pertencem, á vista do art. 83, do Decreto n. 1824 de 22 de Novembro de 1871, os inventarios e partilhas dos bens de defuntos testados, que não deixarem orphãos, ou interdictos, mas tiverem herdeiros ausentes.

O officio referido é o seguinte :

Juizo da provedoria de residuos e capellas da comarca da capital do Maranhão, 19 de Novembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.

Tendo-se suscitado duvidas no fôro desta capital, onde exerço a vara especial da provedoria de capellas e residuos, sobre o juizo competente, depois da novissima reforma judiciaria, para os inventarios de bens de fallecidos testados, que deixam herdeiros ausentes, não os havendo orphãos ou interdictos, e reputando de grande utilidade, para a prompta e regular administração da justiça, dissipar a hesitação das partes e prevenir os conflictos, que no correr do tempo teriam naturalmente de sobrevir, mediante uma declaração do poder competente, que fixando o sentido e alcance da disposição controversa, estabeleça a linha divisoria das attribuições da provedoria e do juizo de orphãos, tomo a deliberação de me dirigir a V. Ex. para que se digne de submetter á decisão do governo imperial a seguinte consulta do presente officio.

« Em face do art. 83 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, a que juizo pertence fazer o inventario e partilha dos bens dos fallecidos com testamento, que não deixarem herdeiros orphãos ou interdictos, mas tiverem herdeiros ausentes ?

« A duvida nasce de entenderem alguns que, além do caso de menores, ou interdictos herdeiros, deve a competencia da provedoria para os inventarios de heranças testamentarias soffrer a restricção proveniente das attribuições conferidas ao juizo de orphãos, em relação ás causas de ausentes por leis e regulamentos anteriores ; parece-me, entretanto, evidente que, sendo tambem fundada em lei a competencia privativa desse juizo para as causas dos orphãos e interdictos, não fazia o art. 83 citado, excepção unicamente dos herdeiros destas duas especies, em nenhuma das quaes se comprehendem os ausentes, que nunca na linguagem juridica foram chamados orphãos ou interdictos, se não fosse intenção do legislador subordinar á regra geral da competencia da provedoria o inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixassem testamento, e herdeiros ausentes, o que não é para estranhar, visto que se tem entendido, que os regulamentos expedidos pelo governo para a exe-

cução das leis, em virtude de autorisação destas, formam um complemento das mesmas leis, que participa de sua força obrigatoria e demais effeitos.

Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. vice-presidente da provincia, desembargador José Pereira da Graça. — O Juiz de Direito *Antonio Augusto da Silva*.



Parecer de conselheiro director geral da secretaria

Não tem fundamento a duvida suscitada pelo procurador dos residuos da capital da provincia do Maranhão.



Diz o art. 83 do regulamento annexo ao Decreto n. 4814 de 22 de Novembro do anno passado:



« O inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixam testamento, sem herdeiros orphãos, ou interdictos, é da competencia do Juiz da Provedoria. »



« Na falta de testamento e de herdeiros orphãos, ou interdictos, será feito o inventario pelo juizo commum. »

Por argumento entende aquelle magistrado que, fallecendo alguém com testamento, se houver ausentes, o inventario e partilha dos bens devem pertencer igualmente ao juizo da provedoria.

Não podia, porém, essa disposição meramente regulamentar e generica derogar a lei especial de 13 de Novembro de 1830, que, extinguindo a provedoria de defuntos e ausentes, attribuiu ao juizo dos orphãos a arrecadação e administração dos bens de ausentes.

Parece-me, pois, que se deve resolver negativamente a duvida apresentada pelo provedor dos residuos da capital do Maranhão.

Directoria geral, 13 de Dezembro de 1872. —

A. Fleury.

Parecer do presidente da relação da côrte

N. 250. Secretaria da relação da côrte, 6 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Satisfazendo a ordem do Exm. Sr. ministro da justiça, que me foi transmittida por V. Ex. tenho a dizer o seguinte, que fará o favor de levar ao conhecimento do mesmo Exm. Sr.

A disposição do art. 83 do Regulamento n. 4824, de 22 de Novembro de 1871 determina a necessidade de conciliar as suas disposições com as dos arts. 1.º e 3.º do Regulamento n. 2433 de 1859, que regula a competência do juizo de ausentes.

Com effeito da combinação desses artigos resulta que a competencia da provedoria suppõe a existencia do testamento, deixando o testador na terra :

1.º Conjuge ou herdeiros presentes, descendentes, ou collateraes, dentro do segundo gráo por direito canonico, notoriamente conhecidos, (cit. art. 3.º, § 1.º, do Regulamento de 1859), mas não havendo entre elles orphãos, ou interdictos, art. 83 do Regulamento de 1871.

2.º Herdeiro presente instituido nomeadamente no testamento, (cit. art. 3.º, § 2.º do Regulamento de 1859); mas não sendo orphão, ou interdicto, (art. 83 do Regulamento de 1871).

3.º Testamenteiro presente na terra, e que aceita a testamentaria, (citado art. 3.º § 3.º do Regulamento de 1859).

4.º Herdeiros ausentes que tenham presentes procuradores legalmente autorizados ; (citado Regulamento de 1859, art. 3.º § 4.º)

Fundo-me :

1.º Em que o Regulamento de 1871 não derogou expressamente a jurisdição do juizo de ausentes ; e não se póde julgar derogada essa jurisdição, por meras inducções.

2.º Em que o Regulamento de 1871, art. 83 não parece ter em vista senão distinguir o juizo da provedoria do juizo de orphãos, mas não falla expressamente do juizo de ausentes, cuja competencia por consequencia continúa.

Aproveito a occasião para retirar os meus protestos de estima e consideração á pessoa de V. Ex. a que Deus Guarde.

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro, André Augusto de Padua Fleury, Director geral, da secretaria da justiça. — O presidente interino. — *Firmino Pereira Monteiro.*

Parecer da secção de justiça do conselho de estado

A secção de justiça do conselho de estado, concorda com os referidos pareceres do director geral da secretaria e do presidente da relação.

Sua Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado, em 5 de Abril de 1873. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — *Visconde de Jaguaray.* — *Visconde de Nictheroy.*



APPENDICE II

REGULAMENTO

Para execução do art. 2.º da Lei n. 1829, de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, a que se refere o Decreto n. 5604 desta data.

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO I

DO REGISTRO EM GERAL

ART. 1.º

O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste regulamento, para certificar a existencia de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte.

ART. 2.º

E' encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada juizado de paz, o es-
crivão respectivo, sob a immediata direcção e ins-
pecção do juiz de paz, a quem cabe decidir admi-
nistrativamente quaesquer duvidas que occorram,
emquanto os livros do registro se conservarem no
seu juizo.



As notas, averbações e certidões ficarão a cargo
do secretario da camara municipal respectiva, depois
que, findos os livros, forem remettidos para o ar-
chivo daquella corporação.

ART. 3.º

Os assentos do registro civil serão exarados em
livros para esse fim especialmente destinados; sendo
um para o registro dos nascimentos, outro para o
dos casamentos, e outro para o dos obitos.

ART. 4.º

Estes livros serão remettidos pelas camaras municipaes respectivas, cujos presidentes deverão lavar nelles os termos de abertura e encerramento, e numerar e rubricar as folhas.

ART. 5.º

Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, senão aquillo que os interessados declararem, de accordo com as disposições deste regulamento.

ART. 6.º

Nas colonias estabelecidas em lugares onde não estejam ainda creados os empregados de que trata o art. 2.º, e que ficarem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos directores das mesmas colonias os empregados que os presidentes das provincias designarem.

Quando se puzer em execução o presente regulamento, declarar-se-ha logo quaes são as colonias sujeitas a esta disposição.

ART. 7.º

Os factos concernentes ao registro civil, que se derem á bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, no exercito em campanha e em territorio estrangeiro, serão communicados em tempo opportuno aos respectivos ministerios, afim de que pelo do imperio se ordene o lançamento, nota, ou averbação nos livros competentes dos districtos a que pertencerem os individuos a quem se referem, ou suas familias.

CAPITULO II

DA ESCRIPTURAÇÃO DOS LIVROS DO REGISTRO CIVIL

ART. 8.º

Os livros para a escripturação do registro civil, serão preparados da fórma seguinte:

§ 1.º Terão 200 folhas com 40 centimetros de altura e 27 de largura.

§ 2.º Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado a margem um espaço em branco de 35 millimetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica, em que forem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo entre elles senão o intervallo de uma linha que será coberta por um traço horizontal.

§ 3.º Na parte direita e sobre a margem da pagina de 35 millimetros, ficará um espaço em branco de sete centimetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ahi se fazerem, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhes forem relativas.

ART. 9.º

A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos, e no fim de cada assento e antes da subscrição e assignaturas, se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

ART. 10

As partes ou seus procuradores assignarão estes assentos, com seus nomes por inteiro, e como também as testemunhas nos casos em que são necessárias.

Se contudo alguma destas pessoas não puder escrever, por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração disto no assento, assignando a rogo outra pessoa.

ART. 11

Antes da assignatura dos assentamentos, notas ou averbações, serão estas lidas ás partes ou procuradores delles e ás testemunhas, de que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

ART. 12

As testemunhas para os assentos do registro civil deverão ser, sempre que fôr possível, varões livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admitirão como testemunhas os escravos e os menores de 14 annos.

ART. 13

Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessario fazer-se alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do art. 9.º

ART. 14

Depois de concluido e assignado o assento, se em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas, se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

ART. 15

Fóra dos casos previstos nos artigos precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer senão á vista e por virtude de decisão do poder judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

ART. 16

A rectificação de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo, e em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas com a necessaria clareza, de modo que torne conhecida a relação entre os dous assentos.

ART. 17

Serão considerados não existentes e sem effeitos juridicos quaesquer emendas e alterações, posteriores, ou não reconhecidas nos termos deste regulamento, e os empregados do registro, que os tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal e á civil, que então couber.

ART. 18

A' mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

ART. 19

Depois de escriptos e assignados os assentos, os empregados do registro só os poderão annotar ou averbar nos casos e pela fórma determinada neste regulamento.

CAPITULO III

DA ANNOTAÇÃO E AVERBAÇÃO DOS ASSENTOS

ART. 20

Para ter lugar a annotação de qualquer assento do registro civil pelo escrivão do juiz de paz, nos livros correntes, e pelo secretario da camara municipal, nos livros findos, é necessario mandado do juiz municipal do termo respectivo, ou do Juiz de Direito nas comarcas especiaes, designando o assento que deva ser annotado, e a nota que se deve fazer.

ART. 21

O Juiz Municipal, ou de Direito nas comarcas especiaes, é competente para admittir as partes a justificarem perante elle, com citação e audiencia dos

interessados e do Promotor Publico, a necessidade de rectificação, do registro na parte em que contiver algum erro, engano, ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão do facto, ou circumstancia essencial.

Provados juridicamente os factos allegados, o juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do registro com especificada declaração dos factos, que forem objecto da rectificação.

ART. 22

Da sentença, que julgar, ou não procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o Promotor Publico appellar, no prazo de dez dias, contados da intimação da sentença.

ART. 23

Estas appellações são interpostas para os juizes de direito, quando a sentença fôr de Juiz Municipal, e para a relação, quando fôr de Juiz de Direito nas comarcas especiaes, e serão recebidas nos effeitos regulares.

ART. 24

Para ter lugar a averbação de algum assento, é necessário que as partes apresentem ao empregado do registro sentença, mandado, certidão, ou documento legal e authenticico, donde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito.

ART. 25

Apresentados os mandados, de que trata o art. 20, o empregado do registro lançará, em conformidade do que nelles se determinar, as notas competentes na columna em branco, em frente dos assentos rectificadros, com declarações dos mandados e datas destes e concluirá as notas pela sua assignatura.

ART. 26

Apresentadas as sentenças, certidões, ou documentos, de que trata o art. 24, ainda que se refiram à pessoas, cujos assentos se acham em livros findos, e recolhidos ao archivo municipal, o escrivão de paz

registrará essas peças no livro corrente, e fará em frente deste registro e do assento primitivo (se este se achar no mesmo livro) as notas remissivas, de que trata o art. 16.

ART. 27

Se o assento, a que a sentença, certidão, ou documento se referir, estiver em livro findo, no archivo municipal, o escrivão, depois de concluido o novo registro no livro corrente, passará certidão desse registro, afim de ser feito pelo secretario da camara municipal a averbação competente, como acima ficou dito.

ART. 28

Os registros das sentenças, certidões ou documentos, donde constar a mudança do estado civil das partes, cujos nascimentos e casamentos já estiverem registrados, far-se-hão por extracto do que nellas houver de substancial, sempre que essas peças, forem tão extensas que as custas do lançamento *verbo ad verbum* excedem a 5\$000.

ART. 29

Os escrivães dos juizes de paz, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes, e os secretarios das camaras municipaes, quanto ás notas e averbações dos livros findos, guardarão sob sua responsabilidade, annualmente emassadas e rotuladas com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos, que lhes forem relativos.

ART. 30

No caso previsto no art. 27, o lançamento ou registro da certidão não se poderá demorar por mais de quarenta e oito horas, depois de apresentada pela parte, ou remetida *ex officio* pelo juiz de paz ou pelo presidente da respectiva municipalidade, quando por qualquer circumstancia assim se faça necessaria.

ART. 31

Os documentos e procurações, a que se referem os arts. 10 e 11, que forem apresentados para se lavrarem os assentos nos registros, serão rubricados

pelo apresentante, e emmassados e rotulados do modo prescripto no art. 29; acompanharão os livros findos para o archivo da camara municipal, onde se conservarão pelo tempo, que se guardam nos cartorios dos tabelliães de notas os documentos referentes á escripturas.

ART. 32

O extravio destes papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositarios.

ART. 33

Não existindo registro ou tendo-se perdido a prova do nascimento, casamento ou obito será sómente admissivel nos termos do art. 21.

ART. 34

Se a perda resultar de incendio, alagamento, ou outro caso fortuito a reforma dos livros do registro se fará á custa dos cofres da respectiva municipalidade.

Se resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos, e na falta á custa da municipalidade.

ART. 35

Os escrivães de paz e secretarios das camaras municipaes poderão dar ás partes, sem dependencia de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbação do registro; e deverão sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões, que passarem dos assentos, as notas e averbações, que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

ART. 36

Estas certidões farão fé em juizo sómente para provar os factos constantes do registro, de conformidade com o disposto nos Caps. 1.º, 2.º e 3.º do Tit. 2.º deste regulamento.

ART. 37

Para que os assentos de nascimentos, casamentos, ou obitos, de brazileiros em paiz estrangeiro sejam considerados authenticos e produzam os effeitos juridicos dos assentos do registro civil do Imperio, é

necessario que tenham sido feitos segundo as leis do paiz em que forem passados, ou que tenham sido passados nos consulados brazileiros, nos termos do presente regulamento e do Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872, e mais legislação relativa.

CAPITULO IV

DOS EMOLUMENTOS, PENALIDADES E RECURSOS

ART. 38

Os escrivães de paz e secretarios das camaras municipaes cobrarão os seguintes emolumentos :

§ 1.º Pelos registros, 500 réis.

§ 2.º Pela annotação ou averbação de qualquer assento, na fórma dos arts. 25 e 26, 200 réis.

§ 3.º Pelas certidões 400 réis, por laudas de 33 linhas contendo cada linha 30 letras pelo menos.

§ 4.º Pelas buscas 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante, depois da data do assento.

Em nenhum caso, porém, se cobrará á titulo de busca mais de 5\$000, nem se cobrará mais de 500 réis, se a parte indicar o dia, mez e anno do assento.

ART. 39

A despeza do registro das sentenças, certidões e documentos feito *verbo ad verbum*, será calculado de conformidade com o disposto no § 3.º do artigo antecedente.

ART. 40

Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos á pessoas notoriamente pobres, á filhos livres de mulher escrava,

e a escravos a bem da sua liberdade nem ainda pelas certidões, que solicitarem para defeza de seus direitos.

E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos parochos, juizes de paz, ou subdelegados de policia.

ART. 41

Se os empregados do registro recusarem fazer, ou demorarem qualquer registro, averbamento, annotação, ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se ou ao juiz de paz ou ao municipal, ou ao Juiz de Direito, nas comarcas especiaes conforme a recusa da demora fôr do escrivão de paz, ou do secretario da camara. O juiz, ouvindo o empregado, decidirá, com a maior brevidade.

ART. 42

Sendo injusta a recusa, ou injustificavel a demora, o juiz que tomar conhecimento do facto poderá impôr ao empregado do registro a multa

de 20\$000, a 50\$000, e ordenará, sob pena de prisão correccional, que no prazo improrogavel de 24 horas seja feito o registro, annotação, averbamento, ou certidão.

ATT. 43

Os promotores publicos, sob pena de responsabilidade, inspecionarão, uma vez pelo menos em cada trimestre, os livros de registro civil, denunciando os escrivães de paz, e secretarios das camaras municipaes, que no desempenho das obrigações, que lhes são commettidas por este regulamento, forem negligentes, ou prevaricadores.

Do resultado dessa inspecção darão logo parte ao presidente da provincia.

ART. 44

Os juizes de direito, nas correições, que abrirem examinarão tambem esses livros e procederão a a respeito delles como fôr conveniente.

ART. 45

Das decisões dos juizes de paz e dos municipaes, ou de direito, na materia do registro civil caberá as partes interessadas o recurso de appellação nos termos do art. 23.

ART. 46

Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste regulamento, incorrerá na multa de 5\$000 a 20\$000 elevada ao duplo no caso de reincidencia, além de ser a condemnação publicada por editaes e pela imprensa, onde a houver.

ART. 47

Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticam os actos especificados nos arts. 17 e 18.

Os que commetterem o crime previsto no art. 32 ficam sujeitos ás penas do art. 265 do Código Criminal.



TITULO II

Das diversas especies de registro

CAPITULO I

DO REGISTRO DOS NASCIMENTOS

ART. 48

Todo o recém-nascido, filho de nacional, ou estrangeiro, deverá ser apresentado dentro dos trinta primeiros dias, depois do nascimento, ao escrivão de paz do districto, em que residir sua familia, afim de fazer o registro competente. Se o escrivão residir a mais de uma legua de distancia do lugar em que fôr dado á luz o recém-nascido, a apresentação será feita ao inspector de quartirão do lugar, obrigado este a ir á do recém-nascido, quando fôr chamado, e com sua declaração fará o escrivão o registro.

O prazo aqui marcado poderá ser prorogado até tres mezes pelo juiz de paz.

ART. 49

No caso de ter a criança nascido morta e de ter morrido na occasião do parto, ou dentro dos trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pae ou mãe da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por testemunhas, presenciaes.

ART. 50

O nascimento será communicado pelo pae, e na falta delle, pelos medicos, cirurgiões, parteiros, ou outras pessoas, que tenham assistido o parto; e quando a mãe do recém-nascido tiver dado á luz fóra de sua residencia, por pessoa idonea da casa, em que o parto se tiver dado, a qual se estava presente, assignará tambem o assento.

ART. 51

O assento do nascimento deverá conter:

1.º O dia, mez, anno e lugar do nascimento e a hora certa ou approximada sendo possível determinar-a.

2.º O sexo do recém-nascido.

3.º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido.

4.º A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto.

5.º A declaração de ser filho de mulher livre ou escrava, e sendo de escrava, o nome do senhor desta.

6.º Os nomes, no caso de já ser baptisado.

7.º A declaração de que nasceu morto, ou morreu no acto, ou logo depois do parto.

8.º Se ha, ou se já houve outros irmãos do mesmo nome, e a sua ordem de filiação.

9.º Os nomes, sobrenomes, e appellidos dos paes sua naturalidade, condição e profissão; a parochia onde casaram, e o domicilio, ou residencia actual.

10. Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos.

11. Os nomes, sobrenomes, appellidos, domicilio, ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas pelo menos, assim como a profissão destas e daquelles se o recém-nascido já foi baptisado.

ART. 52

Podem ser omittidos com o nome das mães, ou dos pais, ou de uns e de outros, se dahi resultar escandalo, quaesquer declarações do artigo antecedente, que fizerem conhecida a filiação, observando-se a este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de baptismo na constituição ecclesiastica n. 71.

ART. 53

Sendo exposto declarar-se-ha o dia, mez, anno e o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado, a sua idade apparente e o envoltorio roupa e quaesquer outros objectos e signaes, que tiver, e que possam a todo o tempo fazel-o reconhecer.

ART. 54

Sendo illegitimo não se declarará o nome do pae, sem que este expressamente o autorise e compareça por si, ou por procurador especial para assignar, ou, não sabendo, ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

ART. 55

Sendo gemeos, declarar-se-ha no assento se nasceu em primeiro, ou segundo lugar.

Os gemeos que tiverem o primeiro nome igual deverão ser inscriptos com dous ou mais nomes de modo que se possam distinguir um do outro e a respeito de cada um se lavrará assento especial.

ART. 56

Os assentos de nascimentos no mar a bordo de navios brasileiros serão lavrados (logo que o facto se realise) do modo estabelecido no art. 117 do Re-

gulamento Consular de 24 de Maio de 1872 e nelle se observarão todas as disposições deste regulamento que lhes forem relativas e puderem ser observadas.

ART. 57

No primeiro porto a que chegar o navio, e dentro das primeiras 24 horas, o commandante depositará duas copias authenticas, do acto do nascimento na capitania do porto, e, onde a não houver, nas mãos do Juiz Municipal do lugar ou Juiz de Direito em comarca especial, se fôr em porto do Imperio; e no consulado ou na legação brasileira, se fôr em porto estrangeiro.

Uma destas copias se conservará no archivo da capitania do porto, no cartorio do escrivão do Juiz Municipal ou de Direito ou no consulado ou legação brasileira; a outra será remettida com segurança e pelos meios regulares ao ministerio do imperio, que a encaminhará para ser lançada no livro respectivo, ao empregado do registro civil do lugar da residencia do pai do recém-nascido ou da mãe se aquelle fôr incognito.

ART. 58

Se o assento de que tratam os arts. 56 e 57, não mencionar o nome dos pais, do nascido á bordo, nem o lugar de sua residencia, por se dar o caso previsto no art. 52, a cópia autentica ao ministerio do imperio será por este enviada ao escrivão do juiz de paz de 1.º ou do unico districto da capital da provincia, a que pertencer a embarcação e ahí se effectuará o registro.

Desta mesma fórma se praticará com os assentos feitos á bordo, de filhos de estrangeiros, que não tiverem residencia no Imperio.

Nas capitaes dessas provincias, que tiverem mais de uma parochia, será enviada a cópia ao escrivão da primeira ou do unico districto da parochia mais antiga.

ART. 59

Além das duas copias, de que trata o art. 57, e a requerimento do pai ou mãe do nascido a bordo ou de pessoa interessada poder-se-ha extrahir uma terceira cópia de assento para ser entregue ao requerente.

Essa cópia conferida e rubricada pelo capitão do porto, pelo Juiz Municipal ou de Direito, pelo chefe da legação ou pelo consul a quem foram entregues as duas outras, poderá ser registrada pelo empregado do registro civil, ao qual fôr apresentado para tal fim.

ART. 60

Os assentos de nascimentos de filhos de brasileiros em campanha, dentro ou fóra do Imperio, serão lançados na fórmula deste regulamento, pelos secretarios dos corpos, a que pertençam os paes, em livro especial, que para esse fim deverá existir na secretaria dos corpos, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelos respectivos commandantes.

Se os nascidos em campanha forem filhos de paisanos, como criados, negociantes, fornecedores do exercito, vivandeiras e mais pessoas, que, não sendo militares acompanham o exercito; ou de militares, que não pertençam ou não estejam addidos ou aggregados a algum batalhão ou corpo arregimentado, os assentos de nascimentos se farão no livro que deverá existir para esse fim na secretaria do exercito, ou corpos do exercito, da divisão, brigada, ou batalhão, observadas, no que lhes forem applicaveis as disposições da primeira parte deste artigo.

ART. 61

Dos assentos que se forem lançando nos livros de que trata o artigo antecedente, se extrahirão copias authenticas, conferidas e rubricadas pelos respectivos commandantes, as quaes serão na primeira oportunidade remettidas ao ministerio do imperio para a respeito dellas observar o mesmo que está disposto nos arts. 57 e 58.

Quando nesses assentos se não declararem os nomes e a residencia, ou sómente a residencia dos paes, o registro será feito pelo escrivão do juiz de paz do 1.º districto da freguezia do Santissimo Sacramento do municipio da côrte.

CAPITULO II

DO REGISTRO DOS CASAMENTOS

ART. 62

Dentro de 30 dias da celebração de um casamento no territorio do Imperio, os esposos por si, ou por seus procuradores especiaes, são obrigados, quér sejam nacionaes, quér estrangeiros, a fazer tomar o assento respectivo no cartorio do escrivão de paz do districto de sua residencia, a vista da certidão ou declaração do celebrante, seja qual fôr a sua communhão religiosa, revogada nesta parte a disposição do art. 19 do Decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863.

ART. 63

O assento de casamento deverá conter necessariamente :

1.º O dia, mez e anno em que fôr lavrado.

2.º O dia, mez e anno, e tambem a hora, ao menos approximadamente, em que o casamento se celebrou.

3.º Indicação da matriz, igreja, capella, ou outro lugar em que se celebrou, e da provisão da licença se o casamento fôr de catholicos e tiver-se effectuado fóra da matriz.

4.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos.

5.º O nome do parochio que assistiu ao casamento, ou do ecclesiastico que o substituiu, e, neste caso, indicação da licença do respectivo parochio, e se os conjuges forem catholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento.

6.º A condição dos conjuges: se ingenuos, libertos, ou escravos, e neste caso o nome do senhor e a declaração do seu consentimento.

7.º Declaração da dispensa de parentesco, ou outro impedimento canonico, assim como de todas ou de algumas das denunciaçãoes canonicas.

8.º No caso de menoridade de um ou de ambos os conjuges, declaração do consentimento dos superiores legitimos, que o podem dar.

9.º Declaração do numero, nome e idade dos filhos havidos antes do casamento e que ficam por elle legitimados.

10. Declaração do regimen matrimonial, se o casamento foi feito segundo os costumes do Imperio, ou se houver escripturas ante-nupciaes, e neste caso

a sua data, o lugar em que foram celebradas, o tabellião que as lavrou e a substancia dellas, quanto ao regimen dos bens.

11. Se algum ou ambos os conjuges se casaram por procuração, os nomes, idades e domicilios, ou residencia actual do procurador, ou dos procuradores.

12. Os nomes, idade, profissão e domicilio, ou residencia actual de duas das testemunhas, que assistirem ao casamento, e que devem assignar o assento.

ART. 64

Na declaração da filiação dos conjuges, de que trata o n. 4 do artigo antecedente, deverá dizer-se se os conjuges são filhos legitimos ou naturaes, e neste caso os nomes dos paes com as restricções dos arts. 52 e 54, ou se são de paes incognitos, ou expostos.

Na declaração do estado dos conjuges de que trata o citado n. 4 do artigo antecedente, se algum ou ambos os conjuges forem viuvos, deverão mencionar-se os nomes das pessoas com quem foram casados, e o tempo e lugar em que falleceram.

Na hypothese da menoridade de um ou de ambos os conjuges, o assento fará menção do consentimento dos paes, tutores ou curadores, e da natureza do documento que o prova; bem assim os alvarás de licença do Juiz de Orphãos, nos casos em que é preciso.

O consentimento por escripto dos pais, tutores, ou curadores não é necessario, estando elles presentes a assignando o assento.

ART. 65

Os assentos de casamentos de acatholicos serão feitos nos termos dos arts. 63 e 64, excluidas tão sómente as declarações que se referem propria e exclusivamente ás ceremonias e formalidades da igreja catholica.

ART. 66

Se o casamento de pessoas que residem ou que vierem residir no Imperio tiver sido contrahido em paiz estrangeiro, o facto do casamento será notificado pelos conjuges, dentro de trinta dias de sua chegada ao Imperio, ao empregado do registro do districto de paz de sua residencia, apresentando certidão authenticando o acto celebrado conforme a legislação do paiz em que se deu o casamento, ou na conformidade deste regulamento e leis do Imperio, se o acto do casamento tiver sido lavrado no consulado brasileiro, e sem embargo da communição que a este incumbe pelo art. 7.º

Se o casamento já estiver registrado por virtude da disposição do art. 7.º, o empregado do registro se limitará a fazer a nota da apresentação do documento em frente do respectivo assento; se ainda não estiver registrado, fará o registro e a nota.

CAPITULO III

DOS REGISTROS DOS OBITOS

ART. 67

Nenhum enterramento se fará sem certidão do escrivão de paz do districto em que se tiver dado o fallecimento.

Essa certidão será expedida sem despacho (art. 35) depois de ter lavrado o respectivo assento de obito em vista de attestado de medico ou cirurgião, se o houver no lugar do fallecimento, e se o não houver, de duas pessoas qualificadas que tenham presenciado ou verificado o obito.

ART. 68

Fóra das povoações, em lugares que distam mais de uma legua do cartorio do escrivão de paz do respectivo districto, os enterramentos se poderão fazer sem esta prévia formalidade, mas com autorisação dos inspectores de quarteirão e a communição para o assento de obito nestas circumstancias se fará no termo de quatro dias.

ART. 69

São obrigados a fazer a communição do obito :

1.º O chefe de familia—a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados, criados e escravos.

2.º A viuva a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente.

3.º O filho a respeito do pai ou da mãe, o irmão a respeito do irmão e das mais pessoas da casa, indicadas em o n. 1.º

4.º O administrador, director ou gerente de qualquer estabelecimento a respeito das pessoas que alli fallecerem, quér o estabelecimento pertença ao

Estado, quér pertença á alguma associação ou corporação, civil ou religiosa, quér seja puramente particular.

5.º Na falta das pessoas comprehendidas nos numeros antecedentes, aquella que tiver assistido aos ultimos momentos do finado, o parcho, o sacerdote que lhe tiver ministrado os soccorros espirituaes, ou o vizinho que do fallecimento houver noticia.

6.º A autoridade policial a respeito das pessoas encontradas mortas.

ART. 70

O assento do obito deverá conter :

1.º O dia, e se fôr possivel, a hora, o mez e anno do fallecimento.

2.º O lugar deste com indicação do districto e parochia a que pertencer o morto.

3.º O nome, sobrenome, appellidos, sexo, idade, estado, condição, profissão, naturalidade e domicilio ou residencia.

4.º Se era casado o nome do conjuge sobrevivente; se era viuvo o nome do conjuge predefunto; se era escravo o nome do senhor.

5.º A declaração de que era filho legitimo, natural ou de paes incognitos, ou exposto.

6.º Os nomes sobrenomes, appellidos profissão naturalidade e residencia dos paes.

7.º Se falleceu, com ou sem testamento.

8.º Se deixou filhos legitimos, ou naturaes reconhecidos, quantos e os seus nomes e idades.

9.º Se a morte foi natural, ou violenta e a causa reconhecida.

10. O lugar em que se vai sepultar ou foi sepultado (arts. 67 e 68) e sendo em jazigo fóra da cemiterio publico a licença da autoridade competente.

ART. 71

Sendo o finado pessoa desconhecida, o auto deverá tambem conter declaração da estatura, cor, signaes apparentes, idade presumida, vistuario, e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circumstancia, e o lugar em que foi encontrado.

ART. 72

O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a comunicação, ou por alguém a seu rogo se não souber, ou não puder assignar.

Na hypothese do art. 68, faltando attestado do facultativo, ou de duas pessoas qualificadas, assignarão com a pessoa, que fizer a comunicação, duas testemunhas, que tenham assistido ao fallecimento, ou ao enterro, e possam attestar por conhecimento propria, ou por informação, que tenham colhido, a identidade do cadaver.

ART. 73

Os assentos de obitos de pessoas fallecidas a bordo de navios brazileiros, em viagem de mar serão organisados de conformidade com o disposto neste capitulo, bem como nos art. 56 e 57 acerca dos nascimentos occorridos a bordo em tudo o que possa ser applicavel.

ART. 74

Os assentos de obito de brazileiros em campanha serão feitos na conformidade do disposto neste capitulo e nos arts. 60 e 61, no que lhes fôr applicavel.

ART. 75

Os obitos, que se derem em batalhas e combates e que por isso não possam ser assignados no registro do corpo e do commando em chefe, serão inscriptos no registro civil pelas ordens do dia do exercito, que deverão ser remettidas ao ministerio do imperio, e acompanhadas da relação dos mortos contendo seus nomes, idade, naturalidade estado e designação dos corpos, a que pertenciam, para a vista delles se fazerem os assentamentos na conformidade do que a respeito de nascimentos está disposto no art. 61.

ART. 76

Do assentamento de obito occorrido no hospital, prisão ou qualquer outro estabelecimento publico e do que fôr relativo á pessoa encontrada accidental ou

violentamente morta, e cujo domicilio seja conhecido remetterá o escrivão de paz, *ex officio* uma cópia authentica ao escrivão do domicilio do finado.

Se o domicilio fôr desconhecido, mas houver conhecimento da provincia, a que pertenceu o finado remetter-se-ha essa cópia ao escrivão da freguezia mais antiga do municipio da capital da provincia, ou ao do primeiro districto da freguezia do Santissimo Sacramento do municipio da côrte se o finado a esta pertencia.

Se tambem se ignorar a provincia, a cópia mencionada será remettida ao escrivão do primeiro districto da freguezia do Santissimo Sacramento.

ART. 77

Os escrivães do crime que assistirem a execução da sentença de pena capital são obrigados a enviar no prazo de 24 horas, ao escrivão de paz do districto, em que se executou a pena, todos os esclarecimentos indispensaveis de accordo com o art. 70,


pelo que deve constar do auto da qualificação, interrogatorio de outras quaesquer peças do processo.

ART. 78

No caso de morte nas prisões, não em virtude de execução de sentenças, nenhuma declaração se fará desta circumstancia no respectivo assento de obito do registro civil.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1874.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.



APPENDICE III

TRECHOS ORPHANOLOGICOS

SECÇÃO PRIMEIRA

DAS SUCCESSÕES

ART. 1.º

As heranças de pessoas vivas não podem ser objecto de contractos. (Ord. do Liv. 4.º Tit. 70 § 3.º) São reprovados todos os pactos successorios para succeder e não succeder, quér intervenham estranhos, ou sómente aquelles que esperam ser herdeiros; quér intervenha a propria pessoa, de cuja herança se trata. (Comm. n. 1)

Commentario n. 1

—

Mello Freire em suas Inst. Jur. Civ. Lus. Liv. 3.º Tit. 6.º § 1.º define herança o patrimonio do defuncto com todos os onus; definição esta tirada de *Grót. II; Mánuel XI*:—
Patrimonium defuncti cum oneribus, vel, ut Cic. act. Pecunia

(*quo nomine res omnes, et jura continentur, L. 222 de verb. signif.*), *quæ morte alicujus ad aliquem jure pervenit*, a fortuna ou dinheiro que por morte de um vem pertencer de direito a outro.

Qualifica elle de impropria a definição contida na L. 24 *de verb. signif.*, L. 62 *de reg. jur.*, quando diz:— *successio in universum jus, quod defunctus habuit*—, fazendo a distincção juridica entre successão e herança, succeder e herdar, que, segundo a citada definição, parece confundida no mesmo termo juridico, trazendo o eximio D. em seu auxilio a opinião de *Vinn. in princ., Inst. de reb. corporal et incorporal, n. 4, et in § 7.º n. 3.º Inst. per quæ person. cuiq. adquir.*

Taes contractos são de pleno direito nulos. (Cit. Ord.) Os pactos de *succedendo*, declara a mesma Ord. do Liv. 4.º Tit. 70 § 3.º, são illicitos, reprovados e não confirmaveis por juramento. Mas, como a Ord. citada prohibe os contractos jurados, o que só podia ser dispensado pelo Desembargo do Paço, nos termos do § 87 do seu Regimento, resulta que são hoje impossiveis esses pactos para não succeder, confirmaveis por juramento. A razão é, que o Desembargo do Paço foi abolido pela Lei de 22 de Setembro de 1828, sem que se transmitisse para outra autoridade a attribuição de dispensar aquella Ord. do Liv. 4.º Tit. 70; dizendo o art. 7.º da mesma lei que ficaram abolidas todas as attribuições do Tribunal extincto, que não iam especificadas. Pelo mesmo motivo

ART. 2.º

Defere-se a successão *ab intestado*.

§ 1.º Aos descendentes. (1)

(1) Ord. do Liv. 4.º Tit. 96 in princ.

resolve-se negativamente a questão: se o filho ou filha dotada para casamento póde renunciar a successão, contentando-se com o dote. Parece-me, portanto, escusadas as argumetações dos Praxistas sobre tal questão, deduzidas da combinação do Decreto de 17 de Julho de 1778 com a Lei de 17 de Agosto de 1761, relativa aos casamentos dos nobres. O que fica exposto não se refere aos factos e condições nos contractos matrimoniaes relativamente á missão reciproca dos esposos, em conformidade dos principios de direito consagrados em nossa legislação patria, que permite aos esposos excluir a communhão dos bens em todo ou em parte, estipular quaesquer factos e condições, devendo-se guardar o que entre elles fôr contratado.— Ord. do Liv. 4.º Tit. 46 in princ. Tit. 60 in fine; Lei de 17 de Agosto de 1761, § 8.º, ibi— possam estipular com seus respectivos esposos, assim para a vida como para a morte, as reservas e condições, que bem lhes parecer.— Esta lei, que só foi suspensa no § 1.º pelo Decreto de 17 de Julho de 1778, não tem applicação entre nós, pois que regulava os dotes da antiga nobreza; mas a disposição do § 8.º é generica e se harmonisa com a latitude da Ord. Liv. 4.º Tit. 46 in princ.

§ 2.º Na falta de descendentes, aos ascendentes. (2)

§ 3.º Na falta de uns e outros, aos collateraes até o decimo gráo, segundo o direito civil. (3)

§ 4.º Na falta de todos, ao conjuge sobrevivente. (4)

§ 5.º Ao Estado em ultimo lugar. (5)

ART. 3.º

Dos herdeiros descendentes succedem :

§ 1.º Os filhos legitimos e os illegitimos, successiveis (Or. do Liv. 4.º Tit. 96 in princ.) *se forem*

(2) Cit. Ord.

(3) Cit. Ord. Tit. 94; de 16 de Fevereiro de 1786, sobre o 1.º quesito.

(4) Ord. do Liv. 4.º Tit. 94.

(5) Ord. do Liv. 1.º Tit. 90 § 1.º, Liv. 4.º Tit. 94, *a contrario sensu*; e Regul. de 9 de Maio de 1842, art. 3.º § 2.º; Consol. Leis Civ., art. 959.

legitimos, ou taes que por nossas Ordenações, ou direito, devam herdar nos bens.

§ 2.º Na falta de filhos, os netos ou outros descendentes. (6) (Comm. n. 2)

(6) Cit. Ord. e Tit. 82 § 4.º

Commentario n. 2

Cumpre notar que, comquanto na successão collateral o gráo mais proximo exclua o mais remoto, todavia, havendo, irmãos e filhos do irmão predefunto, estes por direito de representação collocam-se no mesmo gráo daquelles, succedendo, porém *per stirpes*.

A nossa praxe é invariavel, deferindo aos filhos a successão *per capita*, e aos netos e mais descendentes a successão *per stirpes*; mas a legislação patria é omissa neste ponto, vendo-se unicamente na Ord. do Liv. 4.º Tit. 91, § 2.º a hypothese da concurrencia do neto á successão do tio morto com o tio vivo, e dando-se assim idéa do direito de representação.—Vid. art. 967 § 20 da Consol. das Leis Civ.

Os que têm jus á successão com exclusão de terceiro interessado chamam-se herdeiros, e estes ou são legitimos ou testamentarios, ou succedem por virtude da lei ou por força de disposição testamentaria.—Vid. Mell. Freir. Inst. Jur. Civ. Liv. 3.º Tit. 3.º—de *successionibus ab intestato*. Guerreiro. De Invent.

Os filhos illegitimos admittidos á successão paterna são unicamente os naturaes que forem *ex vi* da Lei de 2 de Setembro de 1847, art. 3.º, reconhecidos por escriptura publica de reconhecimento do pai, ou por testamento.—Decret. cit. n. 463.—Este Decreto, pela referencia que faz ao art. 1.º da Ord. do Liv. 4.º Tit. 92, trata sómente dos filhos naturaes *in specie* e não dos espurios; continuando, portanto, ser o mesmo o antigo direito com as unicas alterações de igualar-se os direitos hereditarios dos filhos naturaes dos nobres aos dos plebeus, e por se restringir os meios de prova. Se concorrem os filhos naturaes com os legitimos (art. 2.º da lei) a escriptura publica do reconhecimento paterno depois do casamento, ou reconhecimento em testamento prova a filiação natural, mas não para o effeito de successibilidade.

Pela legislação anterior nada se distinguia: os filhos naturaes do plebeu concorriam com os legitimos (Ord. Liv. 4.º Tit. 92 princ.) e vinhã a herança igualmente com os legitimos.

ART. 4.º

A escriptura publica de reconhecimento paterno por si só não bastava para os filhos naturaes serem admittidos a herança; devem elles habilitar-se competentemente, provando a qualidade de simplesmente

Os filhos legitimados por subsequente matrimonio estão excluidos do art. 2.º do Decreto, porque nessa lei não ha uma disposição em contrario, semelhante á do art. 331 do Cod. Civ. Franc., e porque a favor da legitimação opera-se de pleno direito por bem da regra:—*Tanta vis est matrimonii, ut qui antea sunt geniti post contractum matrimonium legitimi habeantur.*—Vid. Consol. das Leis Civ. loc. cit., que ex-professo trata desta materia.

Para que, pois, os filhos naturaes possam ter parte na herança, concorrendo com os legitimos, é necessario e mesmo indispensavel o reconhecimento do pai feito por escriptura publica antes do seu casamento.

Quanto á herança materna, os filhos naturaes são admittidos á successão, mostrando-se habilitados pela certidão do baptismo, sem depender de escriptura de reconhecimento.—Prov. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848, e Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

naturaes. Ordem n. 180 de 13 de Julho de 1849. O reconhecimento do filho feito pelo pai depois da morte do mesmo filho não dá direito á successão. Aviso de 17 de Setembro de 1864. (Comm. n. 3)

ART. 5.º

Sucedem : (7)

§ 1.º Na ordem dos herdeiros ascendentes, com exclusão dos irmãos do intestado, o pai, a mãe ou

(7) Ord. do Liv. .º Tit. 91 in princ.

Commentario n. 3

Segundo a Ord. do Liv. 4.º Tit. 92 in princ., filhos naturaes são aquelles cujos pais ao tempo do coito não tinham entre si parentesco ou outro impedimento para casarem. Quando existe o impedimento para o casamento os filhos chamam-se espurios, podendo este ser de damnado e punivel coito, como os sacrilegos, adulterinos, e incestuosos.—Ord. do Liv. 4.º Tit. 93; Regim. do Desemb. do Paço, § 118; Lei de 7 de Janeiro de 1750 in princ.

São sacrilegos os filhos de clérigos, religioso ou religiosa; adulterinos os de homem ou mulher casada; incestuosos os nascidos de ajuntamento de parentes em grão prohibido. Regim. do Desemb. do Paço loc. cit. Vid. a nota 2 ao art. 964 da Consol. das Leis Civis, que juridica e plenamente justifica a necessidade de habilitação para os herdeiros a que se refere o art. 4.º)

qualquer delles que vivo fôr ; na falta destes, os ascendentes mais chegados em gráo, excluindo o mais proximo o mais remoto.

§ 2.º Se o pai ou a mãe passarem á segundas nupcias, existindo filhos do primeiro matrimonio, terão sómente o uso fructo vitalicio dos bens em que vierem a succeder ou já houverem succedido por fallecimento de qualquer dos ditos filhos.

Art. 6.º

Procede esta limitação de direito de successão dos ascendentes : 1.º, a respeito do pai e da mãe, e não dos avós que segunda vez casarem ; 2.º, existindo filho ou filhos do proprio matrimonio, ou neto de outro filho já morto, que concorra com o tio vivo, e não quando só existem netos ; 3.º, tratando-se da successão do pai a respeito dos bens que o filho fallecido adquiriu por herança da mãe ou dos avós maternos ; 4.º, tratando-se da successão da mãe a respeito dos bens que o filho fallecido adquiriu por herança do pai, ou avô paterno. (Comm. n. 4)

Commentario n. 4

Estes bens assim deferidos aos pais como usufructuarios não podem ser alienados e soffrer o onus hypothecario, nem se podem communicar em segundo matrimonio. Cit. Ord. Transmittem-se estes bens por morte dos pais para os filhos do primeiro

ART. 7.º

Na falta de ascendentes e descendentes succedem os collateraes. Os irmãos germanos e os filhos destes excluem os uterinos e consaguineos. Na falta de irmãos e filhos de irmãos germanos succedem os unilateraes indistinctamente e os filhos destes; na falta destes devolve-se a herança aos parentes mais proximos do defunto. (8)

Os filhos naturaes, legalmente reconhecidos, não succedem directamente aos collateraes pelo lado paterno, concorrendo com irmão ou primos legitimos. (9)

(8) Ord. cit. do Tit. 93.

(9) Accord. do Supremo Tribunal de 24 de Julho de 1872, no *Direito*.

matrimonio, com exclusão absoluta dos filhos do segundo matrimonio. Cit. Ord. do Liv. 4.º Tit. 91 § 2.º A mãe dá fiança aos filhos do primeiro matrimonio para segurança destes aos bens da herança do filho fallecido, se taes bens forem moveis, ou dinheiro. Não presta, porém, o pai fiança alguma. (Cit. Ord. §§ 3.º e 4.º) O pai e a mãe não succedem aos filhos de damnado e punivel coito, porque nelles não se póde dar o direito reciproco de successão e porque a Ord. do Liv. 4.º Tit. 92 só admittiu os filhos naturaes—*ex soluto et ex soluta*.

ART. 8.º

Na classe dos collateraes, os irmãos illegitimos e mais parentes por parte da mãe succedem entre si, ainda que sejam nascidos de illicito e damnado coito. (10)

ART. 9.º

Entre os conjuges, não havendo parentes até o decimo gráo, a herança é deferida ao sobrevivente, sendo que elles ao tempo da morte vivessem juntos, sob o mesmo tecto. (11)

ART. 10

A successão do Estado em falta de parente até o decimo gráo segundo o direito civil verifica-se do mesmo modo quando os herdeiros nãoquerem aceitar a herança, e esta fica vaga. (12)

(10) Ord. cit. do Liv. 4.º Tit. 93.

(11) Ord. cit. do Liv. 4.º Tit. 94.

(12) Reg. de 11 de Maio de 1560, § 8.º; Ord. do Liv. 1.º Tit. 90 § 1.º Liv. 3.º Tit. 18 § 9.º; Lei de 4 de Dezembro de 1775, § 1.º; Alv. de 28 de Janeiro de 1788; Consol. das Leis Cívis. § 971.

ART. 11

Na successão ab intestado a posse civil dos falecidos transmite-se logo a seus herdeiros, com todos os effeitos da posse natural, não sendo necessario que esta se tome. Av. de 9 de Novembro de 1874. — *Le mort saisit le vif*, diz-se no *Direito Francez*. — Na linha dos descendentes e ascendentes a transmissão da posse civil da herança verifica-se ao infinito em todos os grãos. (13)

ART. 12

Na linha collateral, além dos irmãos e filhos de irmãos, a posse civil transmite-se aos mais proximos parentes até o decimo grão, segundo o direito civil, que tiverem á herança um direito certo e indubitavel. Ass. citado. Reputa-se jacente a herança, até que haja habilitação de herdeiros, quando não houver conjuge sobrevivente, a quem compita ficar em posse e cabeça do casal para procederem a inventario e partilhas e os herdeiros forem collateraes, ainda que notoriamente conhecidos. Regulamento de 27 de Junho de 1841, art. 1.º § 1.º alterando o art. 11 do Reg. de 9 de Maio de 1842;

(13) Ass. de 16 de Fevereiro de 1876, ao 1.º quesito.

Av. n. 257 de 23 de Novembro de 1853. Póde-se dizer, portanto, que não ha hoje essa posse civil tão invocada no fôro. (14)

ART. 113

Não podem succeder *ab intestado* :

§ 1.º Os religiosos e religiosas que professarem, ainda naquellas commuidades que podem possuir bens em commum. (15)

§ 2.º Os religiosos secularisados, emquanto houverem parentes chamados pela lei, ou conjuge; de maneira que só venham excluir a successão do Estado. (16)

(14) Vide as notas nos arts. 31 § 2.º, e 1.º 31 da Consol. das Leis Civis.

(15) Lei de 9 de Setembro de 1769 § 10, que nesta parte não foi suspensa pelo Decreto de 17 de Julho de 1778; Decreto de 16 de Setembro de 1817.

(16) Lei de 19 de Novembro de 1821, autorisada pela Lei 6.ª de 20 de Outubro de 1823.— Esta modificou a Resol. de 26 de Dezembro de 1809, que declara os religiosos secularisados absolutamente inhabeis para succeder.

§ 3.º Aquelles que por força ou engano estorvaram os fallecidos de dispôr livremente de seus bens em testamento. (17)

§ 4.º Os descendentes e ascendentes, solemnemente desherdados por justa causa. (18)

§ 5.º Os ascendentes excluidos de succeder aos descendentes. (19)

§ 6.º Os herdeiros que forem remissos e negligentes em procurar o restabelecimento da saude de seus ascendentes e parentes, que vierem a fallecer no estado de alienação mental. (20)

(17) Ord. do Liv. 4.º Tit. 84 in princ. e Tit. 88 § 13.

(18) Ord. do Liv. 4.º Tit. 82 §§ 2.º Tit. 83e 4.º, e Tit. 89 ; Ass. 4.º de 20 de Julho de 1718.

(19) Ord. do Liv. 4.º Tit. 99 § 3.º; Ass. 3.º de 20 de Julho de 1870; Ord. do Liv. 3.º Tit. 9.º

(20) Ord. do Liv. 4.º Tit. 88 § 14.

§ 7.º Os que se escusarem á tutela dos parentes. (21)

§ 8.º As filhas-familias que incorrem nas penas de desherdação, ou por se terem casado antes de 21 annos sem consentimento dos pais, ou por se terem deshonrado. (22) (Comm. n. 5.)

(21) Ord. do Liv. 4.º Tit. 102 §§ 6.º e 7.º Alv. de 7 Dezembro de 1869.

(22) Lei de 19 de Junho de 1775, §§ 4.º e 5.º; Lei de 29 de Novembro do mesmo anno; Ass. de 9 de Abril de 1872 § 2.º confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776; e Lei de 6 de Outubro de 1774, § 6.º Ord. do Liv. 4.º Tit. 88 §§ 1.º 2.º e 3.º

Commentario n. 5

A incapacidade de succeder na hypothese supracitada não é perpetua e sim temporaria, desde que os ascendentes, esquecendo a injuria das filhas, perdoarem a estas e as instituirem herdeiras, uma vez que ao tempo da morte dos ascendentes não hajam outros filhos, ou descendentes legitimos. Ord. Livro 4.º Tit. 88 § 2.º e Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2.º E a razão desta ultima disposição é que *ex vi* da Ord. Liv. 4.º Tit. 88 § 2.º, já citada, não podem os pais, havendo outros filhos legitimos, contra vontade destes, instituir herdeira a filha incursa em pena de desherdação. Não fica a filha excluida do total da legitima, quando celebra matrimonio com o marido publica e notoriamente conhecido por

ART. 14

Quando se dá a hypothese figurada no § 6 do art. 13, o estranho que soccorreu ao fallecido durante a sua enfermidade adquire por este facto direito á herança, da qual fica o herdeiro privado por sua ingratição. — Ord. do Liv. 4.º Tit. 88 § 5.º

ART. 15

Os clerigos e regulares seculares que fallecerem *ab intestado* serão succedidos, como qualquer outro individuo, por seus parentes segundo a ordem da successão legal. (23) (Comm. n. 6.)

(23) Ord. do Liv. 2.º Tit. 18 § 7.º e Lei de 19 de Novembro de 1821, § 4.º

melhor que aquelle que o pai lhe destinava. Citada Ord. e cit. Ass. Póde, porém, neste caso o pai desherdal-a, a seu arbitrio, sómente de metade da legitima, e não desherdando expressamente dessa metade, a filha herdará livremente, mesmo quando hajam outros descendentes legitimos. — Cit. Ord. e cit. Ass.

Commentario n. 6

Tanto a herança, como o espolio dos Bispos seculares, mortos sem testamento, também pertencem a seus legitimos herdeiros, e na falta destes ao Estado, como bens vacantes. — Prov. de 9 de Maio de 1753. Resol. de 16 de Outubro de

1799; Port. de 12 de Novembro do mesmo anno, e Prov. de 25 de Janeiro de 1800.

Os espolios dos Bispos regulares, fallecendo elles sem testamento, pertencem á sua Igreja, isto é, ao Bispo successor, para despender em suas precisões episcopaes, nas da cathedral, das suas parochias e do seu clero.—Cart. Reg. de 7 de Junho de 1786; Resol. de 17 de Abril de 1793; Port. de 14 de Junho de 1795, e cit. Prov. de 25 de Janeiro de 1800.

Os conventos são legitimos proprietarios dos bens adquiridos e deixados pelos seus religiosos.—Avis. de 5 de Setembro de 1839, e Ordem de 5 de Novembro de 1840.

Diz este aviso o seguinte: Os conventos nada adquirem a titulo de herança ou legado; mas só arrecadam quanto é seu, e de direito lhes pertence, como propriedade sua; pois que os religiosos, em virtude de suas regras, ainda que tenham qualquer emprego fóra do claustro, nada adquirem, nem possuem em seu nome, e sim no dos conventos, a que pertencem; sendo-lhes apenas permittido despender o estrictamente necessario para sua subsistencia. Se se der a hypothese de taes bens serem encontrados em lugares distantes dos ditos conventos, e da residencia dos seus syndicos, terá lugar a judicial arrecadação na fórma da lei, e não se fará a entrega sem que os mesmos conventos se habilitem.—Cit. Ordem de 5 de Novembro de 1840.

ART. 16

Além dos filhos naturaes, que segundo a Ord. do Liv. 4.º Tit. 92, Emm. 71, succediam com os legitimos quando o ascendente era plebeu, e eram expellidos quando o ascendente era cavalheiro e dos quaes trata *ex professo*. — Inst. Jur. civ. Liv. 3.º Tit. 8.º § 12, cumpre no Juizo divisorio attender a outra especie de filhos illegitimos ao que muito juridicamente expende a L. 5.ª C. *ad Senatus cons. Orph. Vinn. ad § 3.º Inst. eod. Laterbach. de success. secund Novell. 118 §§ 18 e 19.* (Comm. n. 7.)

Commentario n. 7

Mello Freire no seu § 13 do Liv. e Tit. citados assim se exprime: « Non succedunt quidem patri nobili filii naturales succedunt tamen matri, si legitimam sobolem non habeat. Spurii, seu vulgo quæsitii, qui patrem demonstrare non possunt, eque ac naturales matri tantum succedunt, etiam illustri, quando liberos non habet legitimos. Filii ex damnato et punibili coitu habiti veluti adulterini incestuosi, sacrilegi, neutri parenti succedunt. Authent. Ex complexu. C. de incest. et inutilib. nupt. Ord. do Liv. 4.º Tit. 93 Emm. 81 Valasc. Consult. 94 n. 2 et seq.

Devem ser intimados todos os interessados herdeiros para os termos do inventario, mesmo os que estiverem ausentes, afim de que se façam competentemente representar nos termos do processo divisorio. Quando algum herdeiro estiver ausente em lugar incerto ou não sabido, a parte requererá, com a jus-

ART. 17

O filho que nasce depois da morte do pai, chama-se posthumo e é contemplado como herdeiro. (24) (Comm. n. 8.)

(24) Liv. 3.º Dig. de injust. rupt. ivrit. ve fact. testam.

tificação do estylo, que seja citado editalmente, afim de que não possa allegar ignorancia no futuro e nem se oppôr por falta de citação á deliberação da partilha, e á sentença que a julgar boa e segundo direito. (*Ex vi* da Ord. do Liv. 3.º Tit. 75.)

A falta de citação torna insanavelmente nullo todo o processado, e os DD. exigem portanto a expressa citação, como dispõe a Ord. do Liv. 4.º Tit. 96 § 2.º; dispensando-a sómente quando o herdeiro interessado estiver em lugar inacessivel, infestado pela peste, occupado pelo inimigo, ou demasiadamente distante. Neste caso poderá proceder-se a inventario sem a citação do herdeiro.—Valasc. de Partit. Cap. 7.º n. 10, Guerreir. Trat. 2.º, Liv. 3.º Cap. 9.º) A citação deve declarar o dia, a hora e o lugar onde. (Guerr., Trat. 1.º Cap. 6.º § 8.º) Não é porém necessaria a citação dos legatarios e credores. (Roland. de invent. Part. 3.ª Cap. 21, e Valasc. Cons. 52 n. 22.)

Commentario n. 8

Quando a viuva se declara grávida por morte de seu marido, deve o juiz do inventario mandar examinal-a por duas peritas juramentadas, e para que o filho posthumo possa adquirir e transmittir a legitima que se lhe separou no inventario, é ne-

ART. 18

Quando o fallecido não tiver deixado testamenteiro, pertence aos herdeiros a execução do testamento. (25)

SECÇÃO II

DOS AVALIADORES

ART. 19

No juizo do inventario procede-se á avaliação, louvando-se as partes em avaliadores, o que deve ser feito logo depois da citação dos herdeiros interessados, e se os herdeiros não se louvarem dentro

(25) Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 2.º

cessario que nasça vivo e em condições de continuar a viver; e por isso não estão nestas condições os que nascem antes do setimo mez. Gom. Decis. 325, e Mend. Part. 1.ª Liv. 4.º Cap. 3.º n. 5, exigem que não hajam justos motivos para se não presumir filho do defunto, não perdem porém esta presumpção os que nascem onze mezes depois de sua morte, podendo neste caso contestar-se sua legitimidade pelos meios competentes.

do termo que se lhes assigna, faz-se a nomeação á sua revelia. (Comm. n. 9.)

ART. 20

O inventariante nomeia um avaliador, os herdeiros maiores outros; á revelia destes o juiz, e se existem menores ou pessoas que estejam debaixo da administração do juiz, nomeia o juiz o louvado por parte dellas. (Comm. n. 10)

Commentario n. 9

— —

Os avaliadores devem ser juramentados, salvo se forem avaliadores do officio e nomeados segundo o Alv. de 21 de Junho de 1759. As avaliações devem ser feitas perante o juiz e o escrivão, e escriptos no inventario os valores que verbalmente forem examinados, decidindo o juiz as duvidas summarissimamente, observando-se nella religiosamente as disposições de direito que regem a materia. Os louvados ou avaliadores são responsaveis pelos seus erros e dóllos.—Ord. do Liv. 1.º Tit. 88 § 5.º; Lei de 22 de Fevereiro de 1779, § 3.º; Lei de 14 de Outubro de 1773 § 1.º; Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 10, 11 e 12; Lei de 25 de Agosto de 1770, § 3.º; Decreto de 17 de Julho de 1778; Lei de 21 de Maio de 1771, Cap. 2.º § 3.º; Lei de 23 de Fevereiro de 1771; Decreto de 7 de Dezembro de 1772.

— —

Commentario n. 10

— — — — —

Na partilha de maiores póde a requerimento delles o juiz annuir a que elles se louvem em um só avaliador para tudo; entre menores, porém, não devem ser menos de dous. Havendo duvida sobre o numero delles deve o juiz aceitar a nomeação

ART. 21

Os avaliadores devem ser pessoas capazes e habilitadas; se der-se o fallecimento de algum, deve ser nomeado outro com as mesmas solemnidades.

Os avaliadores não se podem escusar de aceitar a nomeação; podem, porém, ser recusados pelas partes

daquelles em que a maior parte dos herdeiros convier, e não convindo elles, o juiz os nomeará, e procederá logo á avaliação dos bens, com os avaliadores que tiver nomeado, sem suspensão ainda mesmo que as partes usem de embargos, aggravos, ou appellem, e ainda que conceda todos os recursos, deve proseguir, procurando evitar todo o suborno ou suspeita dos avaliadores.—Ord. do Liv. 3.º Tit. 17 §§ 1.º e 2.º; Lei de 21 de Junho de 1759. Ord. do Liv. 1.º Tit. 88 § 5.º; Aresto de Phebo 74.—Poderá o juiz, dar commissão se estiver legitimamente impedido? Alguns DD. affirmam que sim, outros contestam, e nós pensamos que pela importancia e responsabilidade do acto, e mais do que tudo pela garantia dos menores que podem ser sacrificados em seus interesses na avaliação, e sobretudo porque a lei exige a presença do juiz, esta não póde ser dispensada. Entretanto a nossa praxe abusivamente tem admittido a commissão do juiz e a consequencia tem sido algumas vezes realmente nociva aos interesses dos menores e dos incapazes. A santidade de semelhante solemnidade, em um juizo em que certas formulas devem ser religiosamente cumpridas, entendemos que é *stricti juris* que o juiz presida, fiscalise e decida todas as duvidas que occorrerem sobre as avaliações dos bens; pelo que o juiz deve sempre caprichar em presidir as avaliações dos bens no juizo orphanologico.

e tem direito a cobrar executivamente os seus salarios. (26)

ART. 32

Em todas as avaliações dos bens das heranças jacentes entrará um louvado por parte da Fazenda Nacional (pena de nullidade do processo), o qual será nomeado na Côrte pelo administrador da recebedoria e nos mais lugares pelos empregados de fazenda respectivos.

SECÇÃO III

DA DESCRIÇÃO E COLLAÇÃO DOS BENS

ART. 23

Feita a nomeação dos avaliadores, havendo o cabeça de casal tomado juramento para descrever os bens, e declarar quem são os herdeiros, são estes citados, estando em lugar certo, nomeando-se curador aos ausentes e menores, depois do que procede-se logo á descripção dos bens, ou inventario, que nada mais é do que a relação circunstanciada de todos os moveis,

(26) Lei de 21 de Junho de 1779 ; Ord. do Liv. 3.º Tit. 16 § 6.º ; Ord. do Liv. 1.º Tit. 67 ; Alv. de 21 de Junho de 1759 e Ord. do Liv. 1.º Tit. 79 § 18, e Tit. 84 § 30.

gado, fazendas, dividas activas e passivas, e os titulos da casa, classificado tudo com signaes ou medidas, para que se conheçam todos os bens em poder do defunto, ainda mesmo as cousas alheias, para evitar-se o descaminho. (27)

ART. 24

Serão descriptos no inventario os bens immoveis pelas suas confrontações e situação, os moveis por seus signaes distinctivos, e se houverem bens alheios, deve-se declarar a quem pertencem, e se os menores têm sobre elles algum direito. (28)

ART. 25

Não se descrevem no inventario : (Comm. n. 11.)

—

§ 1.º Os vestidos do uso.

(27) Valasc., Cons. 52, n. 10.

(28) Ord. do Liv. 1.º Tit. 88 § 4.º

Commentario n. 11

—

Pereira de Carvalho nas suas Linh. Orph. nots. 105 e 106 diz que o prudente arbitrio do juiz deve regular esta materia tendo sempre em vista que a doação não se presume, que ella é nulla quando excede a somma legal da Ord. do Liv. 4.º Tit. 62, triplicada pelo Alvará de 16 de Setembro de 1814,

§ 2.º A cama e o leito da viuva.

§ 3.º O anel ou joia nupcial.

E a razão é porque, reputando-se taes bens doados, não fazem parte da herança dividenda, e consideram-se como alheios á ella. (29)

(29) Vid. Guerr. Trat. 1.º Cap. 10 n. 94 até 112, e Cyriac. Controv. 120 ns. 59, 60 e 61.

e que deve evitar-se todo o prejuizo dos herdeiros, e muito mais os dos credores da herança, que será tanto maior, quanto menos forem os bens que se descreverem no inventario; e suscitando-se duvidas sobre pertencerem ou não ao defunto alguns dos bens descriptos no inventario, deve o juiz decidil-o summariamente, regulando a sua decisão por um prudente arbitrio.—Valasc. de Part. Cap. 7.º ns. 51 e seguintes.

Feita a relação circumstanciada dos bens será reduzida a auto de inventario, e assignada pelo cabeça de casal, se juntará ao processo.

ART. 26

Collação é pois, o acto pelo qual os descendentes trazem á massa commum dos bens da herança de seus ascendentes o que receberam do seu casal para ser dividido entre todos os outros descendentes com os mais bens do mesmo casal. (30)

(30) Vide Per. de Carv. § 56.

Acabada a descripção dos bens são os herdeiros admittidos com suas collações que se lançam em um termo com a data do tempo em que comparecem; neste termo declara o filho dotado os bens que recebeu de seus pais, a qualidade, natureza, quantidade, local, confrontações, moveis, raiz, dinheiros. — Ord. do Liv. 4.º Tit. 96 § 9.º

Estes bens se forem doados para casamento, serão avaliados ou pelo que valiam quando foram doados, ou pelo que valiam quando morreu o pai ou mãe do doador; porém não sendo para casamento, serão avaliados pelo que valiam quando morreu o doador.— Menz. Juiz Div., § 10.

ART. 27

Tem por fim principal a collação conservar a igualdade entre os filhos e quaesquer outros descendentes. (Comm. n. 12.)

Commentario n. 12

—

A divisão e collação dos bens pertence ao juizo divisorio por meio da acção de partilha de herança, ou *familia erciscundæ*.

—

A collação dos bens para se descreverem no inventario pelos herdeiros dotados tem lugar sómente entre os descendentes, e filhos e filhas do defunto inventariado, para evitar lesão das legitimas, que os pais não podem prejudicar, quando fazem doação a alguns dos seus filhos; todos devem ter igual quinhão nos dous terços dos bens paternos, tendo os pais liberdade sómente na sua terça. Os descendentes são os unicos herdeiros que conferem os bens profecticios, que receberam de seus pais; os bens que se conferem são todos aquelles que se chamam profecticios, que foram do patrimoni® paterno e materno, que estão obrigados ás legitimas dos filhos. Não se conferem, porém, os *adventicios* que os filhos adquiriram por industria, trabalho, ou qualquer modo, os castrenses, ou quasi castrenses, e os de que trata a Ord. do Liv. 4.º Tit. 97. Mello Freire Inst. Jurid. Lus. P. 3 Tit. 12 § 12.

ART. 28

A collação dos bens para se descreverem no inventario pelos herdeiros dotados tem lugar sómente entre os descendentes e filhos do defunto inventariado para evitar a lesão de legitimas que os pais não podem prejudicar, quando fazem doação a algum dos seus filhos; todos devem ter igual quinhão nos dous terços dos bens paternos, tendo os pais liberdade sómente na sua terça. (31) (Comm. n. 13)

(31) Ord. Liv. 4.º Tit. 32. — Vid. Valasc. Part. Caps. 12 e 13; Mell. Freire sup cit.

Commentario n. 13

E' pois a collação a descripção judicial de todos aquelles bens, que os pais deram em sua vida aos filhos, que estes devem trazer ao monte commum da herança paterna e materna, para que haja igualdade na partilha entre os herdeiros descendentes legitimos. — *Hein Pand. Lib. 37 Tit. 13 § 13 — Collatio est actus, quo descendentes, hæreditatem adituri adscendentium, bona omnia ab his profecta in communem hæreditatem inferunt, et cum reliquis communicant.*

ART. 29

Exceptuam-se destes bens :

§ 1.º O jantar ou cêa no dia das bodas dos filhos.

§ 2.º O que os pais deram para educação dos filhos em todos os seus ramos.

§ 3.º O que deram para livrar do captiveiro ou homisio, e tudo mais constante da Ord., Liv. 4.º Tit. 97 §§ 2.º 8.º 9.º 10 e 11. — Esta Ordenação é a que regula toda a materia das collações e deve servir de norma, podendo ainda consultar-se Valasc., Part. nos Caps. 11, 12 e 13, e Guer. T. 2.º, Liv. 2.º

Os descendentes são só os herdeiros que podem conferir os bens profecticios, que receberam de seus pais: os bens que se conferem são todos aquelles que se chamam profecticios, que foram do patrimonio paterno e materuo, e estão obrigados ás legitimas dos filhos. — Ord. do Liv. 4.º Tit. 97. — O Juiz de Orphãos tem jurisdicção contenciosa para conhecer das causas sobre collações que emanam do inventario. — Accord. da Relação da côrte de 24 de Novembro de 1864, na *Revista Juridica* de 1866.

ART. 30

Descriptos os bens, serão avaliados pelo juiz e escrivão e dous outros peritos juramentados, escrevendo-se no inventario os preços de todas as avaliações. (Comm. n. 14.)

Commentario n. 14

Tal é o assumpto e texto do Tit. 88 paragrapho citado. Actualmente, porém, as avaliações de inventarios são feitas por avaliadores escolhidos pelas partes interessadas, que nelles se louvam em conformidade da Ord. do Liv. 3.º Tit. 17, representando os menores no acto da louvação em audiencia, seus respectivos tutores ou curadores, e o curador geral. O Alv. de 21 de Junho de 1759 mandava que o juiz do inventario nomeasse para avaliadores os juizes dos officios, o que não existe hoje, por bem do § 25 do art. 179 da Const. do Imp. — Tambem não existem hoje os avaliadores nomeados pelas camaras, de que trata a Ord. do Liv. 3.º Tit. 17 § 1.º, e Alvará de 25 de Agosto de 1774, §§ 29 e 30. — As disposições que estabelecem regras sobre as avaliações em geral pertencem ás leis do processo. — Vide Consol. das Leis Civis, nota 1, art. 1152.

Os avaliadores nomeados pelas partes, antes de exercerem o cargo, devem prestar juramento perante o juiz. — Ord. do Liv. 1.º Tit. 88 § 5.º e Liv. 3.º Tit. 17 § 3.º

ART. 31

Todos os bens constantes do inventario, qualquer que seja a sua natureza, devem ser avaliados. (32)

ART. 32

Discordando no acto da avaliação algum dos peritos, devem as partes louvar-se em um terceiro, devendo proceder-se na louvação do mesmo modo que na nomeação dos primeiros louvados. (33)

Havendo bens situados fóra da jurisdição do juiz do inventario, serão taes bens avaliados por precatorias dirigidas ao juiz do termo da situação de taes bens. (34)

(32) Ord. do Liv. 1.º Tit. 88 § 23.

(33) Ord. do Liv. 3.º Tit. 17 § 2.º ; Guer. Trat. 1.º Liv. 1.º Cap. 12 n. 31.

(34) Per. de Carv., § 131.

SECÇÃO IV

DAS DIVIDAS

ART. 33

Feitas as avaliações devem descrever-se no inventario todas as dividas, tanto activas como passivas, declarando-se as respectivas escripturas pelo seu objecto e nome do tabellião que as lavrou. (35) (Comm. n. 15.)

(35) Ord. do Liv. 1.º Tit. 88 § 4.º

Commentario n. 15

Os herdeiros devem verificar as dividas activas e os credores as passivas, e depois da descripção destas pelo inventariante devem notificar-se os devedores interessados para as impugnarem ou confessarem, dentro de um prazo breve, sob pena de se haverem por confessos, e se ha impugnação, ainda que seja verbal, a discussão tem lugar no ordinario, proseguindo o inventario seus termos, independente da questão impugnada e em litigio. Se as dividas não são impugnadas nem confessadas, são os devedores condemnados a pagal-as ao herdeiro a quem ellas couberem, que tem sobre elles o procedimento executivo. Os credores dos bens da herança, além da apresentação dos seus titulos, devem justificar perante o juizo orphanologico a legitimidade de seus creditos, com audiencia de todos os interessados. A confissão do defunto, mesmo em testamento, não é prova attendivel. Guer. Trat. 2.º Cap. 10 ns. 23 e seguintes.

ART. 34

Pagam-se sómente no inventario as dividas passivas, sobre as quaes nenhum herdeiro ou interessado fizer opposição, convindo elles expressamente no pagamento, desistindo do direito dos bens, que hão de adjudicar-se para o pagamento dos credores. (36)

ART. 35

Não devem ser pagos pelos bens do monte, ainda legalmente verificadas, as seguintes dividas, que devem ser satisfeitas pelos bens da meação devedora :

— —

§ 1.º As dividas contrahidas antes do matrimonio, as quaes não devem ser pagas pela totalidade da herança, mas sim pela meação do conjuge que as contrahiu. (37)

(36) Ord. do Liv. 1.º Tit. 87 § 4.º

(37) Ord. do Liv. 4.º Tit. 95 § 4.º

§ 2.º As que procederam da dissipação e do jogo, que deve satisfazer-se pela meação do dissipador e jogador que as contrahiu. (38)

§ 3.º Aquellas a que deu causa o delicto, que deve pagar-se pela meação. (39)

(38) Guer. Trat. 1.º Liv. 1.º Cap. 4.º n. 56.

(39) Guer. loc. cit.

SECÇÃO V

DESPEZAS DE FUNERAL

ART. 36

Tambem se consideram dividas no inventario as despezas feitas com o funeral e bem da alma, que devem legalisar se com certidões e documentos, na fórma da Ord. do Liv. 1.º Tit. 87 § 4.º (Comm. n. 16.)

Commentario n. 16

Ex vi do Liv. 37 Dig. de Relig. et sumptib. fun. Gam. Decis. 308 e Guer. Trat. 2.º Liv. 5.º Cap. 6.º n. 68, e Per. de Carv. not. 143, entende-se por despezas de funeral aquellas que se fazem antes de sepultado o corpo, e despezas de bem da alma aquellas que depois disto se seguem nos suffragios, e nesta classe se incluem as despezas feitas com esmolas de missas, officios e mais suffragios, ou sejam feitos segundo o uso da respectiva Igreja, ou segundo a disposição do defunto.

ART. 37

As despezas do funeral pagam-se pelo monte, e as do bem da alma pela meação do defunto. (40)

ART. 38

Preferem a quaesquer dividas as que procedem do funeral, por ser de interesse publico sepultarem-se os mortos, além de acto religioso ; não preferem, porém, as dividas originadas pelo bem da alma emquanto ha credores, e só depois da liquidação geral dos bens da partilha, incluindo-se no terço da terça, salvo se algum herdeiro quizer tomar a si esse onus, sendo os herdeiros responsaveis, pelos seus quinhões hereditarios, á importancia do bem da alma e suffragios.

ART. 39

Se houver testamento, deve este ser junto ao inventario para conhecimento dos interessados e cumprimento da ultima disposição do fallecido inventa-

(40) Vid. Guer. Trat. 2.º Liv. 6.º Cap. 6.º ; Lei de 9 de Setembro de 1769, § 6.º, suspensa pelo Decreto de 17 de Julho de 1778 e restaurada nesta parte pelo Alvará de 20 de Maio de 1796.

riado; devendo ser elle acatado pelo juiz, uma vez que estiver com as solemnidades legaes e conforme ás disposições de direito.

ART. 40

Feitas as descrições dos bens, avaliação, descrição das dividas, apresentação do testamento e mais solemnidades, segue-se a alimpação da partilha.

ART. 41

A alimpação da partilha é a audiencia geral dos interessados para dizerem de direito sobre todos os termos do inventario, que se patenteam á vista dos interessados e sobre os quaes são ouvidos pelo juiz. (41)

Para este acto devem ser citados todos os herdeiros e curador, escrevendo-se no inventario tudo que elles ponderarem e requererem em bem do seu direito. Se algum herdeiro para tal fim pedir vista, deve o juiz immediatamente conceder-lhe.

(41) Guer. Tit. 2.º Liv. 6.º Cap, 14 n. 1.

SECÇÃO VI

DA LICITAÇÃO

ART. 42

E' admissivel herdeiro a lançar sobre as avaliações dos bens, para se lhes adjudicarem em seus quinhões, e este acto, pelo qual se põe a lanço os bens da herança que não admittem commoda divisão, para se adjudicarem áquelle dos herdeiros que mais offerecer é o que se chama licitação. (42) (Comm. n. 17.)

(42) Vid. Valasc. Par. Cap. 11, n. 11 e Cap. 22 n. 9; Guer. Trat. 1.º Liv. 2.º Cap. 3.º

Commentario n. 17

O continuo uso seguido em todos os auditorios e Relações, de tão longo costume é, que fórma hoje um direito consuetudinario, não se podendo negar a licença para licitar sendo diversas as praticas das licitações, e tendo cada auditorio a sua fórma. Entretanto as licitações, não deixam de ser perigosas e até certo ponto nocivas, trazendo muitas vezes odiosidade para os parentes; pelo que, apesar da inveterada pratica das licitações, entendemos, melhor, que o juiz não as

ART. 43

Quando os bens admittem prompta e facil divisão, é reprovada a pratica das licitações, que nessa hypothese não foi aceita pelo direito romano, foi desconhecida pela legislação portugueza que a reprovou, e pelas legislações mais cultas das nações civilisadas. (43)

ART. 44

Se o juiz não puder deixar de admittir a pratica das licitações deverá observar para evitar o mais possivel os inconvenientes; as seguintes considerações :

(43) Vide o art. 829 do Cod. Cod. Civ. Franc. o Estatuto de Roma no Cap. 101, Fabric. in Cod. Liv. 3.º Tit. 28; Corr. Tell. Acc. Tit. 149, nota 5.

conceda, evitando-as o que puder e só deliberando-as em casos de manifesta justiça, real direito, e provado interesse porque sendo assim, é sem opposição dos interessados, que devem ser ouvidos sobre ellas. A Lei 6.ª Dig., fam. ereiscumd. oppõe-se á pratica das citações: «*Nam ad licitatinem rem deducere, ut, qui licitatione, hic habeat instrumento hæreditaria non placet neque mihi, neque Pomponio*». E' mais terminante ainda a Lei 3.ª do Cod. eod. Tit., nas palavras «*Cum antem regonibus dividi commode aliquis ager inter socios non potest, vel ex pluribus singuli, etc.*»

1.^a Não as admittirá sem o consentimento expresso do todos os co-herdeiros e interessados. (44)

2.^a Só é admittida até a quantia correspondente ao quinhão hereditario dos licitantes, para que não desapareça o principal caracteristico da partilha, que é a igualdade.

3.^a Excluindo-se della a amovidade e emulação, pelo que não se admittirá mais que um ou dous lanços a cada herdeiro; ou taxar certa quantia, além da qual não se possa tratar mais cousa alguma.

4.^a Excluindo-se os bens doados porque é controverso se qualquer dos co-herdeiros pôde licitar os bens que o outro trouxe á collação, por lhe terem sido dados em dote. Que estes bens podem ser licitados, competindo apenas ao donatario a eleição de ficar com elles pelo preço da licitação, o sustentam alguns Doutores, e o refere julgado Guer. Trat. 4.^o Liv. 5.^o Cap. 10 n. 33: opinião esta que se conforma com a Ord. do Liv. 4.^o Tit. 97 §§ 4.^o 13 e 14.

(44) Ord. do Liv. 4.^o Tit. 2.^o, combinado com a Ord. do Liv. 1.^o Tit. 88 §§ 25 e 26.

5.^a Não se admittindo pessoas estranhas sem convirem nisto os interessados. O Cod. Civ. dos Franc., art. 839, manda admittir os estranhos á licitação nos casos em que ella tem lugar, queiram ou não os herdeiros e interessados; porém é melhor praxe e mais seguido direito exigir o consentimento dos co-herdeiros. Per. e Souza, Part. 4.^a, nota 1021. — Como estranhos se devem considerar os legatarios.

SECÇÃO VII

DA DELIBERAÇÃO DA PARTILHA

ART. 44

Chama-se partilha a divisão que se faz dos bens da herança entre todos os herdeiros do defunto. (45) (Comm. ao n. 18.)

(45) Per. de Carv., Tit. 101 princ., Linhas Orph.

Commentario n. 18

O processo das partilhas, sendo um processo verbal e summarissimo, como bem o exprime Menezes na sua *Prat. dos Invents.*, sem ordem nem figura de juizo, e aonde não se pede nem propriedade, nem posse, e sómente se trata de partir o patrimonio do defunto, não admitte conhecimento, na sua deliberação á qual procede-se com a possivel brevidade, depois de ouvidos todo os interessados e ter-se marcado o termo dentro do qual podiam recorrer.

ART. 45

A partilha é lançada no inventario pelo escrivão pela fôrma por que o juiz e os partidores a fazem começando pelo pagamento das dividas, funeral, bem da alma, passando depois ao da meação e da terça, e em ultimo lugar ao dos herdeiros, começando pelo mais velho. Cada um destes pagamentos, de que depois se extrahе em fôrma separada deve ser assignado pelo juiz e pelos partidores. Vid. Ord. do Liv. Tit. 66 § 5.º que segundo os DD. deve servir de norma aos juizes. (Comm. n. 19.)

ART. 46

E' susceptivel de impugnação a partilha antes de julgada por sentença nos proprios autos attendendo-se a qualquer lesão, por mais modica que seja. (46)

(46) Vid. Valasc. de Part. Cap. 4.º ns. 3 e 4; Ord. do Liv. 4.º Tit. 98 §§ 19 e 20.

Commentario n. 19

E' máo uso fazer a partilha entre os partidores, quando a lei e o interesse das menores e mais co-herdeiros exige que ella se proceda em presença do juiz. Alvará de 21 de Junho de 1759.

ART. 47

A partilha póde ser emendada dentro do termo legal, que é de um anno, havendo para isto justa causa, que é sempre a lesão havida por parte de terceiros. (47) (Comm. n. 20.)

ART. 48

A partilha dá ao herdeiro o dominio dos bens que se lhe adjudicaram em sorte (Alv. de 9 de Setembro de 1754) sem dependencia da natural e effectiva apprehensão.

(47) Vid. a Ord. sup. cit. e a do Liv. 3.º Tit. 79.

Commentario n. 20

Para que se dê a lesão é preciso que ella seja da sexta parte, com relação a todo o quinhão hereditario. Sendo de mais da metade e enorme, póde requerer-se a emenda mesmo dentro de quinze annos. (Ord. do Liv. 4.º Tit. 13 § 5.º) Sendo enormissima, póde não só requerer-se a emenda, mas até mesmo a rescisão da partilha dentro de trinta dias.— Ord. cit. § 10; Valasc. e Guer. Obr. cit.

ART. 49

As cartas ou formaes da partilha só têm execução entre o cabeça de casal e co-herdeiros, e não contra terceiros; salvo se figuram no inventario e foram nelle convencidos. (48)

ART. 50

Se o inventario e partilha forem julgados nulos, procede-se a novo inventario e sómente, á reforma julgando-se apenas errada, sendo o processo da reforma feito nos proprios autos, para o que se requererá a remessa ao juiz da appellação. (49)

ART. 51

Cabe o recurso de embargos e appellação do despacho que julga por sentença a partilha; havendo qualquer excesso é caso de appellação, por ser este o recurso que compete quando se excede o modo de execução. (50)

(48) Ord. do Liv. 4.º Tit. 86 § 23.

(49) Ord. do Liv. 3.º Tit. 76.

(50) Ord. cit. do Liv. 2.º Tit. 76.

SECÇÃO VIII

DOS RECURSOS

ART. 52

Para sanar os erros que se podem dar nas partilhas os recursos legaes de que póde a parte usar contra a injustiça e prejuizo que soffrer pela sentença, são : os embargos, a appellação, os aggravos, a revista, e se forem estes meios improficuos, ou se as partes os não interpuzeram dentro do prazo legal, só lhes cabem os meios ordinarios. (Comm. n. 21.)

ART. 53

Na *familia erciscundæ*, as partilhas, quér judiciaes, quér extrajudiciaes não se rescidem, uma vez computadas e julgadas afinal por sentença ; porquanto estes recursos só dão lugar para emendas dos erros e

Commentario n. 21

As partilhas podem conter erros graves, não só de direito, como de facto ; uns podem dar-se no calculo dos bens, na sua qualidade ou quantidade, outros sobre o modo de partir contra direito expresso. Dão-se outros erros ou nullidades por falta de citação, falta de assignatura de louvados, partidores e juiz.

lesões que houverem, inteirando as partes dos herdeiros lesados, sem que se offenda ou anulle a partição geral dos bens. (51) (Comm. n. 22)

ART. 54

Os erros das partilhas são : (Comm. n. 23.)

§ 1.º A nullidade.

(51) Ord. do Liv. 4.º, Tit. 96 §§ 18, 19 e 20.

Commentario n. 22

Cumpre advertir que a lei só se referiu á partilha feita e acabada, cujos erros e lesões excedem a sexta parte ou mais da metade do quinhão do herdeiro prejudicado, não curando da partilha nulla, ou da lesão enormissima, porque nestes casos regulam as disposições do direito commum, pelas quaes a sentença nulla é nenhuma em direito, e como se não existisse, não passando nunca em julgado para o fim de poder em qualquer tempo a parte impugnal-a, porque o acto que é nullo, ou lesivo em tamanha parte que faça gerar a convicção de dolo e malicia, reputa-se nenhum, não tem, nem póde ter existencia legal, porque seria absurdo e repugnante que o fructo de um crime constituísse direito. — Argum. da Ord. do Liv. 4.º Tit. 96 § 18.

Commentario n 23

Estes e outros erros, que se podem allegar e provar, obrigam a desfazer e annullar a partilha, ou a emendar-se compondo aos herdeiros na sua direita parte. — Ord. do Liv. 4.º Tit. 96 § 19. Guerreir. Tit. 2.º Liv. 8.º Caps. 1 até 15; Valasc. Part. Caps. 39 e 40.

§ 2.º A lesão enormissima.

—

§ 3.º A lesão enorme.

—

§ 4.º A lesão da sexta parte.

—

§ 5.º Falta de collação dos dotados.

—

§ 6.º Defeito na descripção dos bens do casal.

—

§ 7.º Falso herdeiro.

—

§ 8.º Bens de terceiros descriptos.

—

§ 9.º Erros de fazendas descriptas.

—

§ 10. Erros nas avaliações.

—

§ 11. Quinhões errados.

§ 12. Calculo de partilha errado.

§ 13. Falta de insinuações nas doações da collação.

§ 14. Dividas passivas pagas a credores sem o uniforme accordo dos herdeiros e curador dos menores.

§ 15. Escriptura ou documentos falsos e illegaes.

§ 16. Partilha já feita no mesmo casal.

§ 17. Partilha imperfeita nos bens e seus fructos.

§ 18. Falta de titulos dos bens em que a partilha devia ser fundada.

ART. 55

As nullidades que impedem de todo a execução das partilhas são as insanáveis, que não podem ser suppridas, e que sendo substanciaes, ao processo da partilha, esta fica invalidada, desde que não forem respeitadas as suas formulas substanciaes e isto pelo que dispõe a Ord. do Liv. 3.º Tit. 63, a qual considera nullidades insanáveis: 1.ª, a falta de citação dos herdeiros e cabeça do casal; 2.ª, a incompetencia do juiz; 3.ª, falso procurador; 4.ª, peita do juiz; 5.ª, partilha contra outra já feita e julgada; 6.ª, falta de curador aos menores; 7.ª, falta de procuração ou citação da mulher, sendo casada; 8.ª, falta de citação do tutor, quando os menores são impuberes. Todas as outras nullidades suppriveis não fazem nullo o processo e a partilha. (52)

ART. 56

As partilhas podem ser emendadas por meio de embargos, quando foram feitas judicialmente e por inventario. (Comm. n. 24.)

(52) Ord. do Liv. 3.º Tit. 87 § 1.º e 2.º, Tit. 63 §§ 1.º e 2.º Tit. 41 §§ 8.º e 9.º Tit. 66 § 6.º, e L. de 3 de Novembro de 1687.

Commentario n. 24

Se as partilhas não estiverem ainda julgadas por sentença, e a parte lesada pedir vista para deduzir a sua queixa, provando ter sido lesada com a partilha, deve o juiz, achando provado

ART. 57

Quando as partilhas são feitas extrajudicialmente, como no caso da partilha amigavel, póde emendar-se a mesma partilha por meio de embargos na oexecução. (Comm. n. 25.)

o allegado, corrigir e emendar qualquer erro do calculo, aind por minimo que seja; se as partilhas estão feitas e acabadas, e os herdeiros de posse dos seus quinhões, queixando-se algum delles que foi lesado na sexta parte do que lhe deveria tocar, e ainda mesmo quando tenha deixado correr o decendio sem appellação, tirando carta de partilha, tem lugar a emenda; porquanto na instancia inferior attendem-se os erros e lesões da sexta parte por diante, que se possa dar nos quinhões dos herdeiros; tem ainda lugar a emenda da partilha, e por maioria de razão, quando se dá lesão enorme ou enormissima, sendo os embargos oppostos dentro dos prazos legaes; e finalmente tem ainda lugar a emenda da partilha, quando em gráo de execução o herdeiro allega nullidades, injustiças, erros ou lesões contra a partilha.

E' o que ensinam: Perer. de Carv. Linh. Orphan. Not. 195; Ord. do Liv. 4.º, Tit. 96 § 20; Guerr. Trat. 2.º Liv. 8.º Cap. 5 ns. 1 e 3; Almeid. e Souz. Obrig. Recipr. § 721, e Ord. cit. § 18, e Tit. 13 §§ 5.º e 6.º

Commentario n. 25

Se a partilha foi feita amigavelmente ou por escriptura publica, ainda que posteriormente confirmadas por sentença, tem lugar, para a sua execução, a acção de assignação de de

SECÇÃO IX

DOS EMBARGOS Á PARTILHA

ART. 58

Uma vez terminada a partilha, podendo as partes pedir vista dos autos para examinarem a sua fórma, os erros afim de formarem os embargos, se não quizerem recorrer por appellação, concede-se a vista por vinte e quatro horas; e achando-se os erros provados no calculo constante dos autos, e tendo isto lugar dentro do anno da partilha, formará a parte os seus embargos, afim de que o juiz mande emendar o que se allegou, como vimos no capitulo anterior, produzindo-se a emenda, quando ella fôr ordenada pelo juiz, em um auto com os partidores e juiz, que todos assignarão, suspensa entretanto a extracção das folhas, e carta de partilhas.

dias, acção que a lei estatuiu para todas as escripturas publicas; mas só tem lugar esta acção entre as proprias partes contractantes. Deve neste caso o herdeiro allegar no decendio, que lhe fôr assignado, embargos de lesão na sexta parte, lesão enorme ou enormissima, e qualquer erro, engano, ou fraude de que fosse victima. — Ord. do Liv. 3.º Tit. 25.

ART. 59

Se os embargos provarem em sua exposição as nullidades, o juiz os receberá com suspensão da partilha e sua execução, e mandará contrariar a parte. (53)

ART. 60

Os embargos de restituição, provada a lesão *in continenti* em os mesmos autos suspendem também a execução da partilha, uma vez que seja reclamada a lesão com embargos recebidos antes de extrahidos os formaes ou cartas de partilha. (54)

ART. 61

Se não se tiver extrahido ainda os formaes podem-se formar os embargos de nullidade provada nos mesmos autos, para que sejam recebidos com

(53) Ass. de 4 de Março de 1690 ; L. de 6 de Dehembro de 1612.

(54) Ord. do Liv. 4.º Tit. 96.

suspensão, de cujo despacho cabe agravo de petição, competindo o mesmo recurso no caso de serem os embargos desprezados *in limine*. (55)

ART. 62

Julgando-se não provados os embargos, compete a appellação, que tambem cabe quando os embargos são julgados provados, sendo a appellação recebida neste caso em ambos os effeitos.

ART. 63

Os menores e as pessoas administradas, por sua incapacidade, têm o direito de requerer por meio de embargos, que a partilha em que forem prejudicados seja restituída ao estado em que estava antes de praticada a lesão, e este privilegio abrange toda e qualquer lesão, todo e qualquer prejuizo, ainda mesmo menor que a sexta parte do que devia integralmente haver o menor até 29 annos completos, se a lesão foi feita durante a sua menoridade, não se limitando, por essa razão de direito, os annos aos 15 annos que a lei estabelece para ser allegado em diversos outros casos enumerados nas Ordenações e outras disposições de lei. (56)

(55) Menz., Juiz. Divis. Cap. 5.º

(56) Ord. do Liv. 4.º Tit. 96 § 21 Ord. do Liv. 3.º Tit. 41 princ. § 1.º e Ord. do Liv. 2.º Tit. 86.

ART. 64

Os embargos de restituição têm effeito suspensivo; pelo que embaraça a extracção dos formaes de partilhas e a posse dos quinhões. Se porém está finda a execução, conserva-se tudo no estado em que se acha, até final decisão. (57)

ART. 65

Não têm os embargos effeito suspensivo:

§ 1.º Quando se demanda a restituição pelos meios ordinarios, excepto o caso de prova evidente, e resultante dos autos, de manifesta lesão, ou que esta se prove por instrumentos.

§ 2.º Quando é pedida maliciosamente para retardar a execução.

(57) Ord. do Liv. 3.º Tit. 42 § 4.º, e Tit. 86 § 6.º

§ 3.º Quando é pedida por homem casado por parte de sua mulher menor, dando o exequente, nesta hypothese e na antecedente, satisfação com couções, penhores ou fiadores bastantes. (58) (Comm. n. 26.)

ART. 66

Se os embargos contêm materia de facto e direito, cuja prova não se manifesta dos autos das partilhas, e depende de alta e maior indagação, v. g., erros de avaliações ou disputas sobre terças, legados, collações, casamentos, dotes e outras questões, deve o juiz mandar autuar o traslado dos autos da partilha e inventario, recebendo os embargos para que a parte adversa os contrarie, convertendo-se nesse caso o processo em acção ordinaria, cumprindo-se afinal o que foi mandado re-

(58) Ord. do Liv. 3.º Tit. 41 § 5.

Commentario n. 26

Já fizemos ver que se a lesão é evidente e constante dos autos, faz por si só prova incontestavel, dando logo lugar á emenda da partilha, e procedendo-se a nova partilha. Ord. do Liv. 4.º Tit. 96 § 21.

formar, e juntando-se por appenso ao inventario original; devendo os juizes observar, quando tiverem de conhecer de questões deduzidas nos embargos, a Ord. do Liv. 3.º Tit. 63, que recomenda a decisão immediata do processo, por qualquer fórma que seja, sabida a verdade.

ART. 67

Findo o inventario com a sentença, deve o escrivão intimar as partes interessadas, ficando os autos da partilha no cartorio, para se extrahirem os formaes ou cartas de partilha, e curar-se da parte administrativa e conta dos bens e fazenda pertencente aos menores e áquellas pessoas aos mesmos equiparadas, e isto para que se evite e previna o extravio dos mesmos autos originaes, sendo por essa razão que os DD. aconselham que os embargos oppostos ás partilhas, ainda mesmo que os formaes não sejam pedidos, devem ser formados no traslado dos autos. (59) (Com. n. 27.)

(59) Vid. Guerr. Tr. 2.º Liv. 23; Peg. For. Cap. 19 n. 112, e a Ord. do Liv. 1.º Tit. 88 § 23.

Commentario n. 27

Se os herdeiros tiraram as cartas de formaes, tem lugar os embargos dentro do anno. (Ord. do Liv. 4.º Tit. 96 § 19). Tambem se póde mandar citar os herdeiros para dentro de

SECÇÃO X

DA APPELLAÇÃO

ART. 68

Appellação é o recurso que se dá do juiz inferior para reparar a injustiça, lesão, erros e nulidades do processo.

ART. 69

Tem lugar a appellação nos seguintes casos:

—

§ 1.º Das sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas no processo

5 dias extrahirem os seus formaes de partilha: pena de se formarem os embargos nos proprios autos.— Proc. Civ. Pe-reir. Souz. Liv. 2.º Tit. 20 § 45.

—

Reputa-se principio de embargos o requerimento para vista, pois deve-se fazer menção da materia do embargo no mesmo requerimento. (Proces. Civ. Pereir. Souz. Not. 595; Ord. do Liv. 3.º Tit. 66 § 6.º); devendo o juiz receber os mesmos embargos, quando forem de receber, sem suspensão da nomoação das partilhas.

de inventario e partilhas feitas judicialmente, mesmo quando o inventario e partilha corresse á revelia do appellante. (60)

§ 2.º Das decisões do juiz obrigando as partes a dar bens a inventario e partilhas. (61)

§ 3.º Das avaliações e partilhas feitas por louvados, á escolha das partes, sem interferencia do juizo, ainda que as partilhas fossem julgadas por sentença. (62)

§ 4.º Das decisões do juiz que pronuncia sobre o arbitramento ou partilha feita por louvados escolhidos pelas partes interessadas, e por mandado judicial. (63)

(60) Ord. do Liv. 3.º Tit. 69 § 3.º; Regul. de 22 de Setembro de 1871, art. 71.

(61) Peg. For. Cap. 15 n. 182.

(62) Ord. do Liv. 3.º Tit. 73 § 2.º

(63) Ord. do Liv. 3.º Tit. 17 § 2.º

§ 5.º Das sentenças que ordenam o sequestro nos bens da herança, excepto quando pende em juizo o inventario e partilhas, nos casos em que a lei impõe o sequestro como um accrescimo da causa principal. (64)

ART. 70

O recurso da appellação, embora interposto por um só dos co-herdeiros, obriga e é commum a todos elles, tendo o juiz o arbitrio de intervir e soccorrer a qualquer dos co-herdeiros lesados. (65)

ART. 71

A appellação' interpõe-se dentro do prazo legal de dez dias de sentença publicada e notificada ás partes, como é expresso na Ord. do Liv. 3.º Tit. 70, Tit. 78 § 2.º e Tit. 84, para ser de pois apresentada no Tribunal superior dentro do tempo assignado pelo juiz de conformidade com o art. 20 do Decreto n. 5467, de 12 de Novembro de 1873. Ord. do Liv. 3.º Tit. 70 § 2.º); sob pena de se julgar deserta pelo juiz competente na

(64) Ord. do Liv. 4.º Tit. 45 §§ 2.º e 3.º, e Tit 96 § 1º.

(65) Ord. do Liv. 3.º Tit. 80 § 1.º, e Tit. 17 § 4.º

instancia inferior (1.^a), citando-se o appellante para allegar justo impedimento, no prazo de tres dias. (Cit. Decreto, art. 24.) As partes são citadas pessoalmente para o recurso da appellação, sendo avaliado o valor da causa.

ART. 72

O decendio para interposição da appellação corre de momento a momento e não se interrompe pelas férias supervenientes, nem póde ser prorogado pelo juiz, ainda que as partes consintam. (66)

ART. 73

A parte que fôr vencida, estando ausente do lugar em que fôr proferida a sentença, póde appellar della dentro dos dez dias da noticia, e isto comparecendo ella perante o juiz territorial do lugar em que se achar, requerendo que se lhe assigne um termo razoavel para fazer a ratificação na audiencia do juiz que deu a sentença. (67)

(66) Ord. do Liv. 2.º Tit. 18 § 18 princ.

(67) Ord. do Liv. 3.º Tit. 70.

ART. 74

Uma vez reduzida a termo a appellação, não é preciso ratificá-la em audiência, bastando intimar a parte dentro do decendio. Se a appellação fôr interposta de sentença proferida pelo juiz de paz, é sufficiente um simples termo, com citação da parte contraria. (68)

ART. 75

No recurso da appellação todos os co-herdeiros são soccorridos na sentença, ainda que um sómente appelle. (69)

ART. 76

Na appellação das sentenças proferida pelos juizes de direito das comarcas geraes, póde este recurso ser interposto perante os juizes municipaes e de orphãos,

(68) Disposiç. Provis. art. 15 ; Reg. de 12 de Novembro de 1873 art. 12, e de 22 de Novembro de 1871, art. 93 § 6.º

(69) Ord. do Liv. 3.º Tit. 80 § 1.º, Tit. 84 § 12 e Tit. 72.

devendo nos outros casos geraes e communs ser a appellação interposta perante o juiz que tiver proferido a sentença. (70)

ART. 77

Depois de interposta a appellação, segue-se a avaliação da causa, para o que louvam-se as partes na primeira audiencia em louvados que sejam os arbitadores do valor da causa. (71)

ART. 78

Dispensa-se, porém, a avaliação : 1.º, nas causas até 100\$ e 500\$ julgadas pelos juizes de paz e juizes municipaes e de orphãos ; 2.º, quando a causa tem pedido certo, de cuja estimação deu-se prova, ou não houve contestação. (72)

ART. 79

Procede-se á louvação dos avaliadores para dar valor á causa em gráo da appellação do seguinte modo : louvam-se as partes em audiencia, e quasi

(70) Regul. cit. de 12 de Novembro de 1873, art. 14.

(71) Ord. do Liv. 3.º Tit. 70 § 11.

(72) Reg. cit. de 12 de Novembro de 1873. art. 19 §§ 1.º e 2.º

sempre são nomeados os advogados do auditorio, fazendo-se-lhe logo os autos com vista para darem seu laudo, depois de prestado o juramento do estylo; proferindo os louvados o seu laudo, podem as partes requerer vista para dizerem de direito sobre os mesmos e sobre o effeito do seu recebimento, e discutida a materia *quantum satis*, sobem os autos á conclusão do juiz para recebimento dos laudos proferidos. (Comm. n. 28.)

Commentario n. 28

Esta é a praxe constantemente seguida nos auditorios da côrte. Avaliada a causa, o juiz por seu despacho recebe a appellação, se é caso de recebê-la, declarando logo se em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente, assignando logo o prazo em que os autos devem ser presentes na instancia superior.—Reg. citado art. 15.

O prazo ou designação expressa do tempo em que deve o appellante comparecer na instancia superior deve ser marcado na conformidade da distancia do lugar em que funciona o tribunal ou juiz *ad quem*, podendo ser de 10 a 30 dias, se a appellação fôr interposta de sentença do juiz de paz, de 30 dias se a appellação fôr de sentença do Juiz Municipal do termo em que o Juiz de Direito residir, ou do Juiz de Direito da comarca especial; de dous mezes, se fôr de Juiz Muni-

ART. 80

Não tendo ainda o juiz recebido a appellação, conserva a sua jurisdicção, podendo por isso revogar, ainda mesmo *ex officio*, a interlocutoria em que denegou appellação; estando, porém, a appellação recebida, fica logo suspensa a sua jurisdicção, devolvendo-se todo o conhecimento da causa e suas dependencias ao juiz superior, que póde não só conhecer da injustiça da appellação, como tambem julgar a causa definitivamente, exceptuando-se o julgamento da deserção da appellação, que exclusivamente é da competencia do juiz *a quo*. (73)

(73) Ord. do Liv. 3.º Tit. 73 princ. e Tit. 78 § 2.º

cipal de outro termo da comarca; de seis mezes se fôr do Juiz de Direito de qualquer comarca geral da provincia em que a relação estiver, a não ser das provincias de Goyaz e Mato Grosso, que o prazo é limitado a quatro mezes.

Os prazos assim marcados começam a correr da data da publicação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação, são communs a ambas as partes, não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das ferias. — Lei de 6 de Agosto de 1773, art. 1.º § 8.º: Reg. de de Novembro de 1873, art. 20.

ART. 81

Deve geralmente a appellação de qualquer especie ser recebida em ambos os effeitos legaes, salvo o caso em que as leis e a praxe do fôro tem admittido sómente no effeito devolutivo, dexando de ser recebida no effeito suspensivo como sejam as da partilha. (74)

ART. 82

A' generalidade dessa regra a pratica têm feito limitações recebendo em ambos os effeitos algumas appellações de sentenças proferidas em causas de partilha ; por exemplo :

1.º Quando se appella de sentença em que alguém é condemnado a fazer inventario e partilhas, não tendo o juiz recebido *ex officio*, mas sim á requerimento de parte.

(74) Ord. do Liv. 3.º Tit. 70 in princ. ; Mell. Freir. Liv. 4.º Tit. 23 § 17.

2.º Se o réo demandado por fazer partilhas negou ao autor o direito de herdeiro na herança, sendo esta questão discutida e julgada.

3.º Se a carta de partilhas é illiquida.

4.º Se depois de julgada a partilha, foi embargada a sentença por lesão enormissima ou por nullidade manifesta, sendo os embargos recebidos com suspensão nos proprios autos.

5.º Quando se julga deserta e não seguida a appellação. (75)

(75) Vide Guerreir. Trat. 1.º Liv. 1.º Cap. 1.º Peg. Cap. 8.º ns. 14 e seguintes; Franc. a Mendonc. Part. 1.ª Liv. 3.º Cap. 19 n. 43; Ord. do Liv. 2.º Tit. 72; Barboza a Ord. cit. do Liv. 2.º, Tit. 73 § 3.º n. 3; Peg. Tom. 3 ad Ord. Liv. 1.º Tit. 9.º § 12 n. 684.

ART. 83

Recebida e atempada a appellação, que assim se chama, como dissemos anteriormente, a designação expressa do prazo em que deve o appellante comparecer no tribunal superior, requer a parte traslado dos autos; o escrivão aprompta-o em termo breve, cumprindo com diligencia o seu regimento, sob as penas no mesmo comminadas, seguindo a fórmula, para extracção dos traslados, determinada pela Ord. Liv. 1.º Tit. 79 § 22, citando-se a parte logo que o traslado estiver prompto para fazer o concerto do mesmo e ver seguir a appellação para a instancia superior. (76) (Comm n. 29.)

(76) Ord. cit. Tit 25 Liv. 3.º Tit. 70 §§ 2.º e 4.º

Commentario n. 29

— — —

Cumpre advertir que a citação para ver seguir a appellação é sempre pessoal, excepto se a parte está ausente ou distante do lugar, bastando neste caso a citação do procurador.

ART. 84

Póde-se expedir a appellação para a instancia superior independente de traslado, nos seguintes casos :

§ 1.º Na appellação das sentenças proferidas pelos juizes de paz, residindo o Juiz de Direito no mesmo lugar. (77)

§ 2.º Na appellação das sentenças dos juizes municipaes e orphãos, residindo o Juiz de Direito no mesmo terno, salvo se por favor da causa estiver expressamente disposto que nesse caso a appellação seja recebida no effeito devolutivo sómente. (78)

§ 3.º Na appellação das sentenças dos juizes de direito das comarcas especiaes, salvo a excepção do numero antecedente. (79)

(77) Reg. de 12 de Novembro de 1873. art. 17 § 1.º

(78) Cit. Reg. art. 17 § 2.º

(79) Cit. Reg. art. 17 § 3.º

§ 4.º Quando as partes expressamente nisso convencianarem. (80)

ART. 85

Julga-se deserta e não seguida a appellação quando o appellante não comparece dentro do prazo assignado pelo juiz que recebeu a appellação, competindo esse julgamento ao juiz *a quo*, ficando abolido o instrumento do dia de apparecer. (81) (Comm. n. 30.)

(80) Cit. Reg. art. 17, in fine.

(81) Reg. de 12 de Novembro de 1873.

Commentario n. 30

A praxe seguida actualmente no fôro, *ex vi* da novissima reforma de 6 de Novembro de 1873 regulamentada em 12 de Novembro de 1873, art. 24, que mandou observar o Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 657 a 660, é a seguinte: — Se a appellação é de sentença proferida pelo juiz de paz, não se tendo expedido os autos á instancia superior no tempo assignado, cita-se o appellante para dizer em 24 horas, que correm no cartorio do escrivão, sobre o impedimento que teve para o seguimento da appellação, e segundo a resposta do appellante, e provas *in continenti* produzidas, ou sem ellas, o juiz de paz profere sua sentença, julgando deserta a appellação,

ART. 86

Subindo os autos á instancia superior, a causa torna a seu estado anterior, e assim as partes nella constituidas, pois que ficando suspensos todos os effeitos legaes, fica a questão reduzida ao mesmo estado em que estava antes da sentença de primeira instancia, ao tempo da contestação da lide, devolvendo-se todo

ou assignando novo prazo para expedição dos autos. (Regul. cit. arts. 22 e 23.) Se a appellação é interposta das sentenças do Juiz Municipal ou de Orphãos para o Juiz de Direito, ou deste para a Relação do districto, cita-se o appellante ou seu procurador para dentro de tres dias allegar embargos de legitimo impedimento, dando-se logo vista destes embargos ao appellado para dentro de 24 horas dizer sobre a materia delles e offerecer as provas que tiver, e findo o prazo assignado o juiz delibera relevando ou não o appellante da deserção da appellação. Se o releva, assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo quanto esteve impedido; se não o releva, ou quando apesar do novo prazo não seguir a appellação, executa-se a sentença. (Vid. as disposições citadas.) Sendo a sentença proferida pelo Juiz de Direito, nos casos em que a este compete julgar, procede o Juiz Municipal ou de Orphãos na fórmula supracitada até a sentença da deserção exclusivamente. (Regul. cit.) Segundo o mesmo Regulamento, art. 25, são considerados impedimentos attendiveis para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos de força maior: doença grave, prisão do appellante, embaraço do juizo, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria, não se admittindo outra qualquer hypothese.

o conhecimento da causa ao juiz superior, que póde conhecer da justiça e procedencia da appellação, julgando definitivamente a causa, condemnando nas custas a parte vencida; observado quanto ao valor dellas o que está estabelecido em lei.

ART. 87

Se o juiz ou tribunal superior entender que a causa não foi sufficientemente discutida na dilação probatoria, póde mandar instruil-a melhor, para o que ordenará *ex officio* que se proceda a todos os exames, vistorias, medições, reconhecimentos, e qual-quer outra diligencia necessaria ao conhecimento da verdade, para o que poderá proferir os despachos interlocutorios que julgar convenientes. (82)

ART. 82

Esclarecida a causa, proferirá sentença em todo ou em parte a favor do appellante ou do appellado, quando contra este houver injustiça notoria, e ob-

(82) Regul. de 3 de Janeiro de 1833.

servando o que ensinam as Ords. do Liv. 3.º Tit. 68 princ., Tit. 72 princ.; Ord. do Liv. 3.º Tit. 80 princ. (Comm. n. 31.)

Commentario n. 31

Na praxe actual do fóro observa-se o seguinte: Quando a appellação é interposta da sentença do juiz de paz para o Juiz de Direito; as partes arrazoam em uma ou outra instancia, como lhes aprouver, e arrazoados sobem os autos conclusos ao juiz *ad quem* para o julgamento.—Regul. de 22 de Novembro de 1871, art. 63 § 6.º

Se a sentença é proferida pelo Juiz Municipal, e a appellação interposta para o Juiz de Direito, apresentados os autos no cartorio, o escrivão que tiver de servir perante o Juiz de Direito lavra um termo de recebimento delles e os faz conclusos ao juiz, que manda dar vista ás partes por oito dias, findo o que profere sua sentença.—Regul. de 12 de Novembro de 1873 art. 18.

Se a appellação é interposta da sentença proferida por Juiz de Direito para as Relações, julgam em 2.ª instancia tres Desembargadores, inclusive o relator, observando a fórmula estabelecida em seu Regimento.—Vid. Regul. de 3 de Janeiro de 1873: Regul. de 22 de Novembro de 1871, art. 70, e Regul. de 12 de Novembro de 1873.

SECÇÃO XI

DOS AGGRAVOS

ART. 89

Define-se recurso de agravo a provocação interposta do juiz inferior ao superior legítimo, para reformar o despacho interlocutorio proferido pelo juiz inferior, e com o qual se julga aggravado o agravante.

ART. 90

A lei reconhece tres sortes de agravos, e são :

§ 1.º O agravo de petição.

§ 2.º O agravo de instrumento.

§ 3.º O aggravo no auto do processo. (83)

ART. 91

A lei define quaes são os casos em que cabe o aggravo. (Comm. n. 32.)

ART. 92

Publicada ou intimada a sentença ás partes, interpõe-se o recurso de aggravo de petição em audiência dentro do termo legal de cinco dias, que

(83) Vid. a Lei de 2 de Dezembro de 1841, art. 120; Regul. de 15 de Março de 1842, arts. 14 e seg.

Commentario n. 32

E' condição substancial do aggravo que a causa não exceda á alçada do julgador; exceptuam-se os casos em que compete aos juizes de paz, municipaes e juizes de direito das comarcas geraes conhecer do aggravo. Tambem cabe o aggravo nas questões de competencia, quér o juiz se julgue ou não incompetente, ainda mesmo que a causa seja da alçada do juiz.—Regul. de 12 de Novembro de 1873, art. 9.º Ord. do Liv. 1.º Tit. 5.º § 25, Liv. 3.º Tit. 54 § 12; Dec. n. 1574 de 7 de Março de 1855.

correm da publicação ou intimação de sentença, ou do despacho proferido em publica audiencia. (Comm. n. 33.)

ART. 93

Tem effeito suspensivo a interposição deste recurso, e nem podia deixar de paralyzar-se o andamento da causa, desde que o agravo corre nos proprios autos principaes, os quaes sobem ao juizo superior, sem que delles se tire traslado. (84)

(84) Regul. cit. art. 21.

Commentario n. 33

Assim como no recurso de appellação lavra-se um termo de interposição, assim tambem do recurso de agravo lavra-se termo de interposição, o qual deve ser assignado pela propria parte ou seu advogado, com declaração do juiz para quem se agrava, não sendo juiz certo; convindo observar que o agravo que se interpõe no cartorio do escrivão por termo nos proprios autos não depende nem precisa do despacho do juiz, *ex vi* do Regul. de 12 de Novembro de 1873, arts. 11 e 12.

ART. 94

Depois de interposto o agravo o escrivão faz logo os autos com vista ao advogado do agravante, o qual dentro de 24 horas deve offerecer a minuta do agravo, sendo esse lapso de tempo improrogavel, e devendo o juiz, depois de meditar bem sobre as considerações da minuta que lhe foi offerecida, reformar ou sustentar o seu despacho, segundo as disposições de direito que regulam a materia sujeita.

ART. 95

Esta decisão deve ser proferida dentro de 48 horas e devidamente fundamentada. Se depois de examinar o juiz a materia do agravo, entende que não é caso d'elle, deve declarar que o não admitte por illegal, condemnando a parte nas custas do retardamento e ao advogado nas multas previstas no Regul. de 15 de Março de 1842, art. 26.—Sustentado ou reformado o despacho, sobem os autos ao juizo superior para decidir de direito. (85)

(85) Ord. do Liv. 1.º Tit. 48 § 7.º, e Tit. 5.º § 7.º

ART. 96

Chama-se agravo de instrumento, aquelle que se interpõe do juizo inferior para o superior que está fóra do termo, em distancia maior de cinco leguas. Este recurso deve interpôr-se dentro de cinco dias e ser apresentado ao juizo superior dentro de 30 dias. O juizo competente para conhecer deste agravo é o Juiz de Direito ou a Relação do districto. (86)

ART. 97

O processo do agravo de instrumento é o seguinte: — Interpondo-se em audiencia ou perante o escrivão por termo nos autos, dentro de dez dias contados da publicação da sentença ou despacho de que se interpõe o recurso, ainda mesmo que seja interposto por termo, se dispensa a ratificação em audiencia. (87)

ART. 98

Na petição do agravante deve vir declarado o juiz para quem se agrava, as peças do processo de que se precisa traslado, e a vista para minutar o agravo. Trasladam-se neste agravo de instrumento

(86) Regul. de 15 de Março de 1842, art. 8.º n. 7, e arts. 15 e 23.

(87) Reg. de 19 de Novembro de 1873, art. 12.

todas as peças requeridas pelo aggravante, e mais as que a parte *ex adversa* requer, e as que o juiz entende que deve mandar trasladar para conhecimento e esclarecimento do juizo. Assim preparado o traslado, faz-se com vista os proprios autos ao aggravante para minutar, depois ao aggravado para responder, tendo cada um 48 horas; se por conveniencia do aggravante deseja este replicar o aggravado, dá-se vista á parte contraria e ao juiz, que tem tambem o direito de triplicar neste caso o aggravado minutado pelo aggravante. E' preciso considerar que todos estes termos são contados de momento a momento e que no termo marcado ao juiz póde este sustentar o seu despacho, corroborando-o com novos fundamentos de direito, juntando todos os documentos que lhe parecer, se o não fizeram as partes; assim como póde tambem reparar o aggravado. Preparado o aggravado, com as respostas do juiz, trasladados, e documentos pedidos ou mandados juntar *ex officio*, o que tudo fórma o instrumento do aggravado, sobre este, com citação da parte, para o juiz ou tribunal superior, fazendo-se a remessa nos termos do Regul. de 15 de Março de 1842, arts. 21 e 24. O aggravado de instrumento não tem effeito suspensivo. (Comm. n. 34.)

Commentario n. 34

No julgamento do aggravado de instrumento no juizo ou tribunal superior, observa-se o mesmo que no aggravado de petição. Recebido o aggravado, profere-se logo a sentença sem

ART. 99

Chama-se *agravo* no auto do processo aquelle que se interpõe por termo nos proprios autos da sentença ou despacho interlocutorio que tende a ordenar o processado, a fim de que o juiz superior delle conheça quando os autos lhe forem conciusos por algum incidente da causa. São competentes para conhecer delles os mesmos juizes que conhecem dos outros *aggravos*.

ART. 100

Tem lugar estes *aggravos* nas seguintes *hypotheses* :

§ 1.º Na pronunciação sobre excepções dilatorias, excluindo-se as de incompetencia de juizo.

mais audiencia ou razões de partes, nos termos do regulamento citado e do regimento das respectivas relações.

Não se toma conhecimento do *agravo* apresentado fóra de tempo.

Tendo provimento o *agravo* no juizo superior expede-se a sentença para ser executada na instancia inferior, voltando o feito ao estado em que se achava ao tempo do despacho que motivou o *agravo*.

§ 2.º Na condemnação das custas do retardamento.

§ 3.º Na interlocutoria que admite appellação.

§ 4.º Na interlocutoria que julga não provada a excepção peremptoria offerecida por embargos ao processo.

§ 5.º Na interlocutoria que não recebe a contrariedade, que não póde provar-se senão por escriptura publica.

§ 6.º Na interlocutoria que rejeita os artigos de nullidade, segundas provas e outras semelhantes.

§ 7.º No recebimento de embargos.

§ 8.º No despacho que não recebe artigo de contradictos.

§ 9.º No despacho pelo qual o juiz não recebe prova testemunhal, porque a causa é tal que não pôde ser provada senão por escriptura publica.

Estes casos se acham expressos na Ord. do Liv. 3.º Tit. 20 e seus paragraphos.

ART. 101

O agravo no auto do processo deve ser interposto por termo nos autos, dentro de dez dias da intimação do despacho, sendo mister que o agravante cite a lei, assento ou ordenação em que se funda para agravar e em que manifestamente se concede o agravo. (88)

(88) Regl. de 15 de Março de 1842, art. 18.

ART. 102

Subindo os autos por appellação ao Tribunal da Relação, conhece este primeiro que tudo dos aggravos que tiverem sido legalmente interpostos, decidindo uns depois de outros, discutindo e votando pelo mesmo modo e processo com que julga as appellações, conforme é expresso no regimento.

SECCÃO XII

DA REVISTA

ART. 103

Das sentenças proferidas em ultima instancia, nos casos em que se dá injustiça notoria ou manifesta nullidade, cabe o recurso de revista, que se interpõe para o Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que a causa exceda a alçada do julgador. (89) (Comm. n. 35.)

(89) Lei de 18 de Setembro de 1823; Reg. de 15 de Março de 1842, arts. 31 e 32, etc.

Commentario n. 35

Não fica á discrição das partes o applicar ou comprehender a injustiça notoria de que fallamos no paragrapho precedente, porquanto está defirida essa condição, que dá lugar á revista, pela Ord. do Liv. 1.º Tit. 4.º § 4.º

ART. 104

Entende-se injustiça notoria quando a sentença é proferida contra lei expressa; e neste caso a injustiça notoria equipara-se á nullidade.

ART. 105

Não se dá a revista senão de sentenças definitivas ou interlocutorias que poem fim a todo o processo. (90)

ART. 106

O prazo dentro do qual deve-se interpôr a revista é o de dez dias contados da intimação da sentença, bastando a parte ou seu procurador manifestar verbalmente ao escrivão do feito que interpõe a revista, o qual reduz a termo a declaração, assignando o recorrente com duas testemunhas, com citação da parte contraria. (91)

(90) Aviso de 30 de Novembro de 1831.

(91) Lei de 28 de Setembro de 1828, arts. 8.º e 9.º.

ART. 107

As partes têm 15 dias para arrazoar, podendo discutir sobre fundamento e a legitimidade do recurso, mas não podem juntar qualquer documento. Feito o arrazoado, ou sem elle, o escrivão tira traslado dos autos e os remette ao secretario do tribunal, a quem o mesmo traslado deve ser presente no termo legal. Dispensa-se o traslado quando a revista é manifestada nos auditorios da côrte, e só se extrahе traslado quando é concedida a revista, afim de que siga para relação revisora. (92)

SECÇÃO XIII

DA EXECUÇÃO DAS PARTILHAS

ART. 108

As cartas de partilhas extrahidas de inventarios se comprehendem na classe das sentenças exequiveis, com mais força e efficacia entre os her-

(92) Vid. Dec. de 20 de Dezembro de 1837, art. 24, e Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 25.

deiros que foram partes no mesmo inventario, porquanto entre elles não se admitte embargos suspensivos. (Comm. n. 36.)

ART. 109

O juiz executor da sentença que passou em julgado é o mesmo juiz que proferiu a sentença ou seu successor. Pelo Regul. de 22 de Novembro de 1871, art. 64 § 3.º e art. 67 § 3.º, assim como pelos Avisos de 12 e 17 de Fevereiro, de 2 e 27 de Março, e de 3 de Agosto de 1872, se vê quaes os juizes competentes para a execução das partilhas nas comarcas geraes e especiaes.

ART. 110

Quando a execução é de sentença que condemna em quantidade certa, começa a execução pela citação do réo para que pague a divida em 24 horas

Commentario n. 36

Depois de ter passado em julgado a sentença que conheceu das partilhas, executa-se esta, devendo ser a execução prompta, com exclusão de todas as questões que possam offender o julgado.—Mello Freire Liv. 4.º Tit. 22 § 1.º

ou dê bens á penhora; se a causa fôr determinada, faz-se a citação para que dentro de dez dias entregue o objecto demandado, movel ou immovel, sob pena de não fazendo ser o exequente empossado judicialmente.

ART. 111

E' indispensavel a citação, porquanto póde o executado oppôr excepção de direito, e sendo omitida annulla-se todo o processado. (93)

ART. 112

A sentença de partilha ou adjudica ao herdeiro bens moveis ou immoveis em pagamento do seu quinhão hereditario, ou lhe dá direito de haver do cabeça de casal quantias em dinheiro por composição do que mais recebêra em bens.

ART. 113

Para o effeito legal dessa sentença cita-se o cabeça de casal ou ao herdeiro para que lhe entregue a cõsa independente de lhe ser assignado

(93) Ord. do Liv. 8.º Tit. 87.

o termo de dez dias, porquanto a Ord. manda metter na posse de seus quinhões os herdeiros logo que esta se termine, e isto conforme as cartas de partilhas que lhe foram passadas, sem embargo de embargos de qualquer natureza. (94)

ART. 114

Quando passado o termo o executado não entrega a causa, nem offerece embargos que suspendam a execução, manda o juiz expedir carta de posse para que a cousa seja entregue judicialmente, que serve para sciencia de que foi tomada, sem que dê mais força de direito que aquella já trazida pelo herdeiro na posse legal emanada da successão hereditaria *ex vi* as disposições de lei que regulam a materia das successões. (95)

ART. 115

Expede-se mandado de penhora a requerimento da parte interessada quando tem o exequente de haver alguma cousa em dinheiro, ou especie sujeita a conta, peso e medida, e o cabeça de casal ou o

(94) Ord. do Liv. 4.º Tit. 96 § 22.

(95) Vid. Menz. Juiz. Divis. Cap. 4 § 4.º

herdeiro obrigado a entregar ao exequente não o faz, nem dá penhoras della dentro do prazo de 24 horas. (96) (Com. n. 37.)

ART. 116

Apesar, porém de não poderem ser rescindidas as partilhas legalmente feitas, ha excepções que é preciso attender, e taes são: (Com. n. 38.)

§ 1.º Quando algum dos herdeiros allega nullidade do processo.

(96) Ord. do Liv. 3.º Tit. 86 § 7.º

Commentario n. 37

Nestas penhoras observa-se o mesmo que nas execuções de sentenças condemnatorias, sendo o processo e seus termos os mesmos usados nas execuções de sentenças.

Commentario n. 38

Nestes referidos casos podem ser logo embargadas as cartas de sentença, para que se interrompa a execução, até que afinal, provado o direito das partes, sejam as partilhas declaradas nullas ou emendadas, quanto permitta o direito, compondo-se os prejuizos dos que tiverem sido lesados.— Ord. do Liv. 4.º Tit. 96 §§ 19 e 20.

§ 2.º Quando se prova que houve notoria injustiça na sentença.

§ 3.º Quando se dão erros, e lesões de partilhas.

§ 4.º Quando a sentença é manifestamente nulla, por ser proferida contra direito e lei expressa.

ART. 117

Os efeitos do recebimento dos embargos offerecidos ás cartas de partilha, é que são elles recebidos em auto apartado, sem effeito suspensivo, *ex vi* da regra geral estabelecida nas Ordenações

Sobre esta materia vejam-se com vantagem os seguintes praxistas: Valasc. Partit. Cap. 39 n. 71; Guerreir. Trat. 2.º Liv. 8.º Cap. 3.º; Maced. Decis. 90; Alm. e Souz. Not. a Mell. Liv. 3.º Tit. 12 § 14 n. 5.

Sobre a emenda da partilha já dissemos alguma cousa anteriormente, acrescentando agora que será sempre preferivel usar logo dentro do anno esse meio de direito desde que se prove a lesão da sexta parte, ou dentro de 15 annos sendo a lesão enorme, ou dentro de 30 annos sendo a lesão enormissima.—Ord. do Liv. 4.º Tit. 96 §§ 19 e 20; Ord. do Liv. 4.º Tit. 13 §§ 5 e 10,

citadas, salvo os de validade provada dos mesmos autos, ou documentos offerecidos *in continenti*. (97) (Comm. n. 39.)

(97) Peg. For. Cap. 5.º, n. 23.

Commentario n. 39

Quando o juiz mandar emendar a partilha a emenda faz-se no mesmo processo divisorio, formando-se um auto de conta, em que se completa em dinheiro pelos outros co-herdeiros o que falta ao lesado para o complemento do seu quinhão, sem que se altere ou prejudique os bens e fazendas que cada um tinha na partilha anteriormente feita; assim não acontece se a partilha foi julgada nulla, porque neste caso emenda-se, fazendo-se uma partilha nova, voltando as cousas ao estado primitivo, e o mais que se concede, podendo ser, é manter a posse dos herdeiros, lançando no quinhão hereditario de cada um os bens que já compunham o mesmo quinhão na partilha annullada.— Menz. Juiz. Divis. Cap. 5.º Tit. 7.º n. 2.

Sendo incontestavel em direito, e aceito como doutrina corrente que sentença nulla não é sentença, e que acto nullo não produz algum effeito de direito. (Cod. Liv. 6.º Tit. 58 frag. 4.º Dig. Liv. 37 Tit. 4.º frag. 8.ª § 2.º; Liv. 49 e Tit. 1.º frag. 19), são todos os DD. concordes e unanimes em dizer que os embargos de nullidade, sendo provados com os mesmos autos ou com documentos offerecidos *in continenti* suspendem a execução da sentença.— Peg. For. Cap. 5.º n. 23 e outros PP. e DD.

Quando se annulla a partilha não entram na segunda os fructos que os herdeiros perceberam já pela boa fé em que os retiveram, como da evidente desigualdade que dahi resultaria, intentando-se a nova partilha neste caso sómente para o preenchimento dos quinhões em que houve erro.— Paiva e Poina, Orphanologia Cap. 7.º n. 72.

INDICE

DO

FORMULARIO DAS ACCÇÕES ORPHANOLOGICAS

INDICE

DO

FORMULARIO DAS ACCOES ORPHANOLOGICAS

Duas palavras

CAPITULO I

Do inventario

Portaria	N.	1	Pag.	9
Autuação.....	»	2	»	11
Certidão de intimação.....	»	3 e 4	»	12 e 13
Termo de juramento e declarações do cabeça de casal.....	»	5	»	13
Titulo de herdeiros	»	6	»	15
Termo de juramento ao curador....	»	7	»	15
Despacho.....	»	8	»	17
Certidão da citação para assignar termo de tutela.....	»	9	»	17
Termo de tutela.....	»	10	»	18
Despacho.....	»	11	»	19

	N.	Pag.	
Termo de data.....	12	21	
Certidão de notificação.....	13	21	»
Termo de audiência.....	14	22	»
Despacho	15	23	»
Cota marcando dia e hora.....	16	23	»
Certidão de notificação de louvados	17	24	»
Termo de juramento aos louvados...	18	24	»
Termo de assentada.....	19	25	»
Termo de declaração da viuva inventariante	20	29	»
Termo de juramento ao co-herdeiro para conferir seu dote....	21	32	»
Termo de ratificação de declaração da viuva cabeça de casal.	22	34	»
Auto de alimpação de partilhas.. ...	23	35	»
Despacho	24	37	»
Termo de publicação.....	25	38	»
Termo de conclusão	26	39	»
Despacho de deliberação	27	39	»
Termo de publicação.....	28	40	»
Certidão de intimação.....	29	43	»
Petição para intimação dos partidores	30	44	»
Despacho	31	45	»
Termo de data.....	32	45	»
Cota designando dia e hora.....	33	46	»
Certidão de notificação de partidores, etc.....	34	46	»
Partilha	35	48	»
Termo de conclusão.....	35	59	»
Sentença julgando as partilhas.....	36	59	»
Despacho, mandando lançar as partilhas	37	60	»
Termo de publicação.....	38	61	»
Termo de data	39	63	»
Certidão da intimação da sentença.	40	62	»

CAPITULO II

Escusa de tutor

Petição inicial... ..	N.	41	Pag.	64
Despacho.....	»	42	»	65
Petição pedindo dia e hora.....	»	43	»	65
Despacho.....	»	44	»	66
Cota marcando dia e hora.....	»	45	»	66
Certidão de citação.....	»	46	»	67
Termo de assentada.....	»	47	»	67
Termo de conclusão.....	»	48	»	69
Despacho.....	»	49	»	70
Termo de data.....	»	50	»	70
Termo de vista.....	»	51	»	71
Termo de conclusão.....	»	52	»	71
Sentença concedendo a escusa.....	»	53	»	72
Sentença não concendo.....	»	54	»	73
Termo de publicação.....	»	55	»	74

CAPITULO III

Tomada de contas a tutores

Portaria.....	N.	56	Pag.	74
Certidão de notificação.....	»	57	»	75
Auto de contas.....	»	58	»	76
Conta do orphão F.....	»	59	»	79
Conta do orphão F.....	»	60	»	79
Certidão de citação.....	»	61	»	82

CAPITULO IV

Remoção de tutor

Petição inicial.....	N.	62	Pag.	83
Despacho	»	63	»	86
Petição pedindo dia e hora.....	»	64	»	87
Despacho.....	»	65	»	88
Cota, marcando dia e hora.....	»	66	»	88
Certidão.....	»	67	»	89
Petição pedindo vista para oppôr contestações.....	»	68	»	91
Despacho	»	69	»	91
Termo de juntada.....	»	70	»	92
Termo de vista.....	»	71	»	92
Termo de data.....	»	72	»	93
Termo de conclusão.....	»	73	»	93
Despacho mandando pôr em prova.	»	74	»	94
Certidão.....	»	75	»	94
Requerimento pondo a causa em prova.....	»	76	»	95
Termo de audiencia, em que se põe a causa em prova.....	«	77	»	95
Petição para citação e producção de testemunhas.....	»	78	»	96
Despacho	»	79	»	98
Cota, marcando dia e hora.....	»	80	»	98
Certidão.....	»	81	»	99
Assentada.....	»	82	»	99
Despacho	»	83	»	102
Termo de data.....	»	84	»	102
Termo de vista.....	»	85	»	103
Sentença, removendo o tutor.....	»	86	»	103
Sentença não removendo.....	»	87	»	104
Termo de publicação.....	»	88	»	105

CAPITULO V

Tutela provisoria

Petição inicial.....	N.	89	Pag.	106
Despacho.....	»	90	»	107
Petição pedindo dia e hora.....	»	91	»	108
Despacho.....	»	92	»	109
Autuação.....	»	93 e 94	»	109
Cota marcando dia e hora.....	»	95	»	110
Certidão de intimação.....	»	96	»	111
Assentada.....	»	97	»	111
Termo de conclusão.....	»	98	»	113
Despacho.....	»	98	»	114
Termo de data.....	»	100	»	114
Parecer do curador.....	»	101	»	115
Termo de conclusão.....	»	102	»	116
Sentença.....	»	103	»	116
Termo de publicação.....	»	104	»	117
Certidão.....	»	105	»	117

CAPITULO VI

Consignação de rendimentos

Petição inicial.....	N.	105	Pag.	118
Despacho.....	»	107	»	119
Petição para justificação.....	»	108	»	119
Despacho.....	»	109	»	121
Autuação.....	»	110 e 111	»	121
Cota marcando dia e hora.....	»	112	»	122
Certidão.....	»	113	»	123

Assentada.....	N.	114	Pag.	123
Termo de conclusão.....	»	115	»	125
Despachoo.....	»	116	»	125
Termo de publicação.....	»	117	»	126
Informação.....	»	118	»	126
Termo de vista.....	»	119	»	127
Parecer do curador.....	»	120	»	128
Termo de data.....	»	121	»	128
Termo de conclusão.....	»	122	»	129
Despacho mandando es autos aos partidores.....	»	123	»	129
Termo de data.....	»	124	»	130
Termo de vista.....	»	125	»	130
1.º laudo.....	»	126	»	131
Termo de data.....	»	127	»	131
2.º laudo.....	»	128	»	132
Termo de conclusão.....	»	129	»	132
Sentença julgando os laudos.....	»	130	»	133
Laudo discorde.....	»	131	»	134
Termo de data.....	»	132	»	134
Termo de conclusão.....	»	133	»	135
Sentença.....	»	134	»	135
Termo de data.....	»	135	»	136
Certidão... ..	»	133	»	136

CAPITULO VII

Da emancipação por supplemento de idade

Petição inicial.....	N.	137	Pag.	138
Despacho	»	138	»	139
Petição para inquirição.....	»	139	»	140
Despacho	»	140	»	141
Autuação.....	»	141	»	141

Cota marcando dia e hora.....	N.	142	Pag.	142
Certidão.....	»	143	»	142
Assentada.....	»	144	»	143
Termo de conclusão.....	»	145	»	146
Despacho.....	»	146	»	146
Termo de data..	»	147	»	147
Termo de vista.....	»	148	»	147
Parecer.....	»	149	»	148
Termo de data.....	»	150	»	148
Termo de conclusão.....	»	151	»	149
Sentença.....	»	152	»	149
Termo de data.....	»	153	»	150
Certidão.....	»	154	»	150

APPENDICE I

Decreto n. 2433, de 15 de Julho de 1859.....	»	155
Regulamento para arrecadação dos bens de defuntos e ausentes a que se refere o Decreto n. 2433...	»	156
Circular n. 28 de 24 de Agosto....	»	206
Aviso de 8 de Setembro de 1859....	»	207
Aviso de 27 de Setembro de 1859..	»	207
Circular de 6 de Outubro de 1859.	»	208
Circular de 16 de Outubro de 1859..	»	208
Aviso de 15 de Outubro de 1855 ..	»	209
Aviso de 15 de Outubro de 1859....	»	210
Circular de 18 de Outubro de 1859...	»	210
Circular de 20 de Março de 1860....	»	211
Aviso n. 53 de 30 de Janeiro de 1860.	»	212
Aviso n. 182 de 23 de Abril de 1860.	»	213
Aviso n. 377 de 11 de Agosto de 1862.	»	213
Aviso n. 493 de 4 de Outubro de 1862.	»	214
Circular n. 34 de 21 de Janeiro de 1863.....	»	215

Aviso n. 73 de 18 de Março de 1864.	Pag.	215
Aviso n. 243 de 26 de Agosto de 1864.	»	216
Aviso n. 260 de 10 de Outubro de 1864.....	»	216
Aviso n. 393 de 3 de Dezembro de 1864.....	»	217
Instrucções n. 238 de 19 de Junho de 1866.....	»	217
Aviso n. 176 de 22 de Junho de 1870.	»	219
Aviso n. 115 de 31 de Março de 1871.	»	220
Aviso n. 121 de 3 de Abril de 1871.	»	221
Aviso n. 197 de 15 de Junho de 1871.	»	222
Aviso n. 379 de 15 de Novembro de 1871.....	»	223
Aviso n. 14 de 17 de Janeiro de 1878.	»	225
Aviso n. 93 de 3 de Abril de 1872...	»	226
Aviso n. 219 de 17 de Julho de 1872.	»	226
Aviso de 24 de Abril de 1873.....	»	227
Parecer da secção de Justiça do Conselho de Estado.....	»	229
Parecer do conselheiro director geral da secretaria.....	»	232
Parecer do presidente da relação da côrte.....	»	234
Parecer da secção de Justiça do conselho de estado.....	»	237

APPENDICE II

Regulamento para execução do art. 2.º da Lei n. 1839, de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, a que se refere o Decreto n. 5604 desta data.....	Pag.	241
---	------	-----

APPENDICE III

Trechos Orphanologicos

SECÇÃO I.—Das successões.....	Pag.	262
SECÇÃO II.—Dos avaliadores.....	»	310
SECÇÃO III.—Da descripção e colla- ção dos bens.....	»	313
SECÇÃO IV.—Das dividas.....	»	322
SECÇÃO V.—Despezas de funeral....	»	324
SECÇÃO VI.—Da licitação.....	»	327
SECÇÃO VII.—Da deliberação da par- tilha.....	»	330
SECÇÃO VIII.—Dos recursos.....	»	334
SECÇÃO IX.—Dos embargos á par- tilha.....	»	340
SECÇÃO X.—Da appellação.....	»	343
SECÇÃO XII.—Dos aggravos.	»	362
SECÇÃO XII.—Da revista.....	»	371
SECÇÃO XIII.—Da execução da par- tilha.....	»	373



(12)

03/04 299

Vat 21